



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**O RECONHECIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO COMO
DESTINATÁRIOS DA TUTELA SÓCIO LABORAL**

SAMARA RAFAELA DA SILVA GOMES

JOÃO PESSOA - PB

2015

SAMARA RAFAELA DA SILVA GOMES

**O RECONHECIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO COMO
DESTINATÁRIOS DA TUTELA SÓCIO LABORAL**

Área de concentração: Direitos Humanos
Linha de pesquisa: Gênero e Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst

JOÃO PESSOA - PB

2015

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G633r Gomes, Samara Rafaela da Silva.

O reconhecimento dos profissionais do sexo como
destinatários da tutela sócio laboral / Samara Rafaela
da Silva Gomes. - João Pessoa, 2015.
114f. : il.

Orientação: Eduardo Ramalho Rabenhorst.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direitos Humanos. 2. Prostituição. 3. Casas de
Prostituição. 4. Tutela Sócio laboral. 5. Cidadania. I.
Rabenhorst, Eduardo Ramalho. II. Título.

UFPB/BC

SAMARA RAFAELA DA SILVA GOMES

**O RECONHECIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO COMO
DESTINATÁRIOS DA TUTELA SÓCIO LABORAL**

Dissertação apresentada à banca examinadora de defesa do mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Data de aprovação: 01 de Abril de 2015

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst.
Orientador/UFPB

Prof. Dr. Felix Araújo Neto



Prof.ª Dr.ª Maria Aurea Barenti Cecato.

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, Michell, por ter segurado todas as pontas nas minhas ausências, me apoiado sem questionamentos e feito da conclusão desse mestrado uma prioridade também na vida dele.

Ao meu orientador, pela confiança, pela liberdade e por me abrir um mundo de possibilidades.

À Professora Maria Luiza, por acreditar em mim e, por através do exemplo como mãe, esposa e profissional, me mostrar que é possível.

A todos os professores e as professoras que me guiaram pelo caminho do conhecimento, especialmente aos integrantes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, que através de cada aula foram capazes de me transformar numa estudiosa mais crítica com o Direito, com o mundo e comigo mesma.

À minha família, pelo apoio e por sempre acreditarem na minha capacidade.

*Ele é o filho que não nasceu. Ela é a mulher
errada. Errou duas vezes. Errou porque virou
prostituta. Errou porque
engravidou. Agora conhecerá a fúria do cafetão
e o
sadismo do aborteiro, dois guardiões do
moralismo brasileiro.
Porque aqui, nessa terra que ensina aos
machos a respeitar as esposas e
a divertirem-se no meretrício, as fêmeas devem
escolher:
ou são mães ou são putas. Essa é uma
história sobre um país cruel.*

(Ana Beatriz Magno e José Varella)

RESUMO

Embora hoje a prostituição em si não seja criminalizada, os papéis orquestrados para esses profissionais sempre rodeiam um universo marginal onde, ora são vistos como meras vítimas, coadjuvantes de sua própria história, agente passivos diante de uma realidade cruel, ora como pessoas imorais, sem escrúpulos, que escolheram um meio de vida “fácil” ainda que sujo e degradante. No Brasil até hoje não temos qualquer lei diferenciando a exploração sexual forçada, aquela que de fato expropria a dignidade de milhares de pessoas ao redor do mundo, da prestação de serviços sexuais voluntários e consensuais remunerados, relegando tal atividade a uma espécie de limbo onde existe de fato, mas não de direito. Na ausência do Estado outras organizações ganham poder formando verdadeiras arapucas contra os trabalhadores do sexo, ocorrendo, por exemplo, quando há agentes corruptos dentro das forças policiais que se aproveitam da vulnerabilidade deste grupo para obter vantagens econômicas indevidas. O estudo em epígrafe busca compreender o fenômeno prostitucional, analisar a procedência do estigma relacionado, e ainda, avaliar as consequências suportadas pelos profissionais do sexo em razão da criminalização das atividades relacionadas ao mercado sexual. No presente trabalho, parte-se da hipótese de que a ausência de reconhecimento destes profissionais como destinatários da tutela sócio laboral, lhes impõe uma identidade construída sob a marginalidade, atentando, assim, contra seus direitos de cidadãos. A importância de se pesquisar acerca do tema é colaborar com a investigação de alternativas, condizentes com os direitos humanos, para que o Estado lide com as problemáticas que entabulam o comércio sexual voluntário e consensualmente estabelecido entre adultos.

Palavras-Chave: Prostituição, Casas de Prostituição, Tutela Sócio laboral, cidadania.

RESUMEN

Aunque hoy la prostitución misma no está penalizada, la prensa orquestada a estos profesionales siempre rodea un universo marginal, donde, ahora son vistos como meramente víctimas, apoyar a actores de su propia historia, agente pasivo frente a una realidad cruel, a veces como personas inmorales, sin escrúpulos, que escogieron una forma de vida "fácil" aunque sucios y degradantes. En Brasil hasta hoy que no tenemos ninguna ley de explotación sexual forzosa diferenciador, que de hecho expropiar la dignidad de miles de personas alrededor del mundo, ofreciendo servicios sexuales consensuales y voluntarios pagados, relegando a dicha actividad a una especie de limbo donde hay de hecho pero no en la ley. Ausencia de en qué estado otras organizaciones forman trampas reales contra trabajadoras sexuales, descontento, por ejemplo, cuando hay funcionarios corruptos dentro de las fuerzas policiales que aprovechen esta vulnerabilidad para obtener patrocinador indebida grupo económico. El estudio anterior intenta comprender el fenómeno prostitucional, analizar el origen del estigma relacionado y también evaluar las consecuencias a cargo de profesionales del sexo como resultado de la criminalización de las actividades relacionadas con el mercado sexuales. En el presente trabajo, parte de la hipótesis de que la falta de reconocimiento de estos profesionales como destinatarios de la tutela del trabajo a socio, infligir una identidad construida bajo la marginalidad, teniendo en cuenta, además, contra los derechos de los ciudadanos. La importancia de la investigación sobre el tema es colaborar con la investigación de alternativas, consistentes con los derechos humanos, por el estado para solucionar los problemas entabulam el comercio sexual voluntaria y consensualmente establecida entre los adultos.

Palabras-clave: la prostitución, Casas de prostitución, Protección sócio laboral, la ciudadanía.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cartaz da Campanha “Sem vergonha, garota. Você tem profissão.”	41
Figura 2 – Cartaz comemorativo do Dia Internacional das Prostitutas, campanha “Sem vergonha de usar camisinha”	85

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – RELAÇÃO ENTRE PATRIARCALISMO E PROSTITUIÇÃO.	15
1.1 O patriarcado moderno.....	16
1.2 A normatização da prostituição	21
1.3 Implicações do patriarcalismo na cidadania liberal e as consequências para os profissionais do sexo.....	25
1.4 A voz delas: As teorias feministas sobre a prostituição.....	29
CAPÍTULO II – PROSTITUIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	35
2.1 Síntese histórica das legislações aplicadas.	35
2.2 A constituição e a moralidade.....	42
2.3 O Direito Penal e a moral sexual pública	47
2.4 Uma obrigação de fundamento moral: A prostituição para o direito civil.....	51
CAPÍTULO III – DA DOUTRINA AOS TRIBUNAIS: TRATAMENTO CONFERIDO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEXUAIS.	58
3.1 Jurisprudência Trabalhista.....	58
3.2 Teoria das Nulidades: A nulidade relativa dos Contratos de Trabalho Sexual Subordinado.	63
3.2.1 O trabalho proibido.....	64
3.2.2 Trabalho Ilícito.....	65
3.3 Adequação social das casas de prostituição	72
3.4 Em busca da justiça: Relato de Caso da Condenação de uma casa de prostituição em razão do acidente de trabalho de uma profissional do sexo.	77
CAPÍTULO IV – EM BUSCA DA CIDADANIA: A CONQUISTA DE UM ESPAÇO PRÓPRIO.....	83
4.1 Prostituição e a construção da Cidadania	83
4.2 Respostas legislativas aos movimentos sociais dos Profissionais do Sexo. ..	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
REFERÊNCIAS.....	108

INTRODUÇÃO

A sexualidade é, em todas as culturas, e sob as mais diversas formas, regulada socialmente, o que resulta em restrições morais, religiosas e legais. Por muito tempo, na sociedade ocidental de costume judaico-cristã, o sexo foi socialmente enclausurado na instituição do casamento. Em outros termos, o sexo só era moralmente aceito quando praticado por parceiros casados para fins de constituição da família. Consequentemente, havia uma sexualidade reprodutiva legitimada e outra (ou outras) que não implicavam na reprodução como finalidade e, por tal razão, eram julgadas como inapropriadas e indevidas, uma vez que rompiam com os padrões institucionalizados.

Assim, o fenômeno da prostituição foi historicamente considerado uma forma de sexualidade imoral e subversiva, já que violava as regras sociais impostas. Como tal, a prostituição foi tradicionalmente pensada através de dois vieses: o da ordem pública e o dos valores morais, ora ela era vista pelas autoridades como uma ameaça a ser reprimida, ora como atividade essencialmente degradante que havia de ser combatida.

Todavia, quase nunca a prostituição foi entendida como uma atividade econômica, com potencial para proporcionar ganhos financeiros melhores que os do trabalho assalariado, residindo, neste ponto, a motivação primária de muitos indivíduos que optam por se prostituir. O grande estigma do trabalho sexual é sempre sobreposto a lógica econômica que justifica e mantém a atividade. Todavia, já é hora de perceber a prostituição como trabalho organizado que é entendido e consumido pela sociedade.

Sob outro prisma, no âmbito do capitalismo o pertencimento ou não ao mundo do trabalho constitui-se em importante fator de desclassificação social. Negar o reconhecimento da prática prostitucional e atividades correlatas como ramo profissional lícito se traduz, portanto, numa forma de manter este seguimento social em situação marginal de exclusão e exploração, pois lhe retira o acesso a direitos sociais básicos como a proteção trabalhista e previdenciária, negando-lhe tratamento igualitário efetivo.

Muito embora, no Brasil atual, a prostituição não seja criminalizada, é entendida como fenômeno semicriminoso, vez que a legislação penal criminaliza todo o conjunto

de atividades comerciais relacionadas à prática prostitucional, atribuindo à polícia o poder de reprimir e coibir o exercício de tais atividades.

Diante do quadro acima abordado, esta pesquisa busca compreender alguns aspectos do processo de construção da prostituição evidenciando a iniquidade dos estigmas associados à profissão, e ainda, explicar os agentes econômicos e as formas de organização do trabalho sexual que justificam o reconhecimento desta atividade como integrante da ordem econômica e de seus profissionais como destinatários dos direitos sócio laborais. Buscando respostas para as seguintes indagações: Existe alguma relação entre gênero, marginalidade e o fenômeno da prostituição? A sociedade brasileira mudou sua forma de encarar o mercado sexual desde a edição do Código Penal de 1940? Estaria o direito, enquanto fenômeno social, acompanhando as mudanças das práticas sociais no que se refere à prostituição? O Estado tem respondido adequadamente as demandas da sociedade civil no que se refere à temática? É possível a recepção pelo ordenamento pátrio dos contratos trabalhistas de natureza sexual?

Trabalha-se aqui, enquanto hipótese central, que a abstenção do Estado em reconhecer estes profissionais como destinatários da tutela sócio laboral tem prejudicado sobremaneira este coletivo, relegando-os a uma condição marginal na qual gozam de uma cidadania mutilada, ficando completamente suscetíveis a situações de violência e exploração, a mercê das relações privadas sem qualquer norma mantenedora do equilíbrio contratual ou outra forma de controle Estatal. Como hipótese secundária pretende-se demonstrar que a concretização desses direitos mais que uma alteração legislativa requer uma mudança de posicionamento por parte do judiciário, na qual a interpretação da lei supere a mera análise dogmático-formal e, enxergando a verdadeira realidade social brasileira, busque a justiça almejada relevando os valores da democracia social ao invés de defender uma moral arcaica.

A razão motivadora que despertou o interesse sobre o tema em comento foi perceber que o Judiciário tem sistematicamente negado qualquer proteção justrabalhista aos profissionais do sexo, acolhendo a alegação patronal de que os contratos laborais firmados com estes são absolutamente nulos, ante a patente ilegalidade das atividades desenvolvidas por eles enquanto empregadores, qual seja,

manter casa de prostituição, negando qualquer tipo de compensação financeira a trabalhadores não só hipossuficientes, mas na maioria das vezes em situação de vulnerabilidade. O que nos parece ser uma afronta aos princípios gerais do direito em especial ao da boa-fé, a vedação do enriquecimento ilícito e a proibição de obter benefício se utilizando da própria torpeza.

A importância de se pesquisar acerca do tema é colaborar com a investigação de alternativas, condizentes com os direitos humanos, para que o Estado lide com as problemáticas que entabulam o comércio sexual voluntário, consensualmente estabelecido entre adultos, e nas três esferas de poder: no executivo relevando a necessidade de se estabelecer políticas públicas que priorizem o resgate da dignidade desses profissionais através do combate ao estigma imposto; no legislativo apontando as alterações legais imprescindíveis e compatíveis com a evolução social, e; no judiciário servindo de fundamento a decisões que priorizem a dignidade do trabalhador, e vedem a utilização de subterfúgios para negar-lhes seus direitos mais básicos.

Como marco teórico que perpassará toda a dissertação, ou seja, a perspectiva a partir da qual se analisará o objeto de pesquisa e o contexto social em que ele está colocado, ter-se-á algumas das ideias desenvolvidas por Joaquim Herrera Flores no sentido de que vigora na sociedade uma verdade abstrata e naturalizada, nomeada patriarcalismo, que coloca o homem branco, ocidental e proprietário no centro das relações sociais, ocupando um lugar privilegiado, enquanto a mulher caberia apenas um lugar subordinado ao homem, ocupando os espaços delimitados por este, excluídas do âmbito público e político. Originando, assim, um sistema que discrimina todas aquelas que não se sujeitam aos papéis preestabelecidos, e se utiliza da estigmatização para combater toda e qualquer tentativa de romper com os padrões institucionalizados.

Com efeito, apesar do autor espanhol não ser conhecido pelas teses desenvolvidas especificamente na área de gênero, mas sim, de forma geral, pelo seu trabalho no campo dos Direitos Humanos, no ano de 2005 ele publicou o livro “De habitaciones propias e otros espacios negados. (Una teoría crítica de las opresiones patriarcales.)”, que nos chamou atenção pela forma didática como ele trabalha o tema. Após nomear um fenômeno que embora não possa ser mensurado e tampouco se

restringa aos aspectos lá apontados, de maneira bastante instrumental ele delimitou alguns elementos que vão contribuir para o entendimento acerca das razões da sociedade hodierna estar assentada sob uma matriz cultural que empodera o ser masculino em detrimento do feminino. Não obstante, a existência de inúmeras críticas que contestam o conceito de patriarcado, nesse trabalho ele tem um uso operacional, com vistas a facilitar o entendimento das relações de poder historicamente estabelecidas entre homens e mulheres e sua relação com o fenômeno da prostituição.

Tendo em vista as complexas e densas estruturas sobre as quais o presente trabalho se propõe a estudar, o mesmo será produzido através do recorte sócio jurídico da temática proposta em que se buscará aprofundar os aspectos culturais, sociais, históricos e legais de sua teorização. A vertente dissertação trata-se de uma pesquisa teórico bibliográfica, na qual se revisou a literatura disponível sobre o tema, conferindo, contudo, especial atenção aos pontos pertinentes ao tratamento discriminatório direcionado aos profissionais do sexo. Destaque-se que, muitas vezes serão feitas referências a autores que não tratam diretamente do tema prostituição, porém mais amplamente teorizam sobre questões de ordem sociológica, jurídica e cultural.

Quanto às técnicas de pesquisa, lançou-se mão da coleta de informações contida em livros, periódicos, artigos e textos diversos disponíveis na internet, bem como na jurisprudência e legislações relacionadas ao tema, com vistas a: 1) compreender o lugar social das mulheres e as razões do estigma associado ao comércio sexual; 2) averiguar o papel do Direito no enfrentamento do estigma; 3) relevar as interpretações que mais protegem os profissionais do sexo.

O caminho metodológico para se alcançar o objetivo do estudo deu-se, principalmente, por meio de pesquisas realizadas através da internet, em duas frentes: pesquisa jurisprudencial e pesquisa de projetos de lei. A primeira delas foi realizada junto ao site www.jusbrasil.com.br que efetiva uma busca unificada de jurisprudência, partindo de uma determinada palavra chave, em sites de tribunais de todo o país. Como palavras chaves foram realizadas buscas com os termos “casas de prostituição”, “prostitutas”, “prostituição”, “dançarinas”, “rufião”, “proxenetismo”, “garota de programa” etc. O intuito da pesquisa era o de analisar qual tem sido o posicionamento dos juízes e tribunais quando confrontados com pontos sensíveis da temática. A segunda parte

buscou verificar as principais iniciativas legislativas que poderiam alterar o status legal dos profissionais do sexo e deu-se junto aos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em cada site, foram analisados os projetos de lei que tratavam da temática proposta, observando-se o desenvolvimento do processo legislativo de cada um deles, bem como os respectivos documentos anexados, entre os quais podemos citar: votos, atas das reuniões, pareceres, relatórios entre outros. Todo esse procedimento, tal qual se evidencia nas páginas abaixo, resultou na construção de um trabalho estruturado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, “Relação entre patriarcalismo e prostituição”, contextualizamos a prostituição dentro do cenário social atual que é marcado pelas relações de poder e dominação historicamente construída pela sociedade patriarcal, para tanto revisamos a literatura que se propõe a explicar como se estabeleceu o domínio dos homens sob o ser feminino. Nessa etapa procura-se resgatar conceitos, cujo conhecimento é imprescindível para o delineamento do tema, enquanto se demonstram suas implicações para os ideais defendidos pela sociedade hodierna, através da almejada cidadania liberal, dialogando, ainda, com algumas teorias feministas.

No segundo capítulo, “A prostituição na legislação brasileira”, nos debruçamos sobre a análise do tratamento conferido a prostituição no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, começamos pelo resgate histórico das legislações já aplicadas a questão. Em seguida, passamos a esmiuçar as principais diretivas legislativas atualmente vigentes, trazendo ainda um esboço sobre as interpretações que têm sido majoritariamente conferidas pelos operadores do direito a estes disciplinamentos. Considerando os objetivos propostos por este trabalho, destacamos como principais legislações: a) o estudo da norma constitucional, tendo em vista seu caráter preponderante no ordenamento, b) o Código Penal, pois historicamente o fenômeno prostitucional foi disciplinado por este ramo do direito e; c) as normas trabalhistas, vez que estamos propondo que a prostituição é um tipo de trabalho.

No terceiro capítulo, “Da doutrina aos tribunais: tratamento conferido aos contratos de prestação de serviços sexuais” demonstramos o tratamento empregado pelo judiciário aos envolvidos na prática do comércio sexual, por meio do estudo dos

argumentos utilizados para fundamentar as decisões resultantes do julgamento de casos concretos. Mais que isso, buscamos explicitar os efeitos práticos destas decisões, trazendo, inclusive, um estudo de caso com o fim de ilustrar o panorama atual vivenciado pelos trabalhadores sexuais. Apontamos também, outras hipóteses de interpretações compatíveis com o ordenamento pátrio com vistas a garantir, também para este coletivo, um mínimo de proteção justralhista.

Por fim, no quarto capítulo, “Em busca da cidadania: a conquista de um espaço próprio,” dividimos a análise em dois tópicos: 4.1. “Prostituição e a construção da cidadania” no qual se apresenta os caminhos percorridos pelos profissionais do sexo na busca pela superação dos dilemas que afligem a categoria; 4.2. “Respostas legislativas aos movimentos sociais dos profissionais do sexo”, sendo discutidas as principais alterações legislativas que poderiam responder aos anseios destes profissionais.

CAPÍTULO I – RELAÇÃO ENTRE PATRIARCALISMO, PROSTITUIÇÃO E A NORMATIZAÇÃO DO COMÉRCIO SEXUAL

Mesmo na atualidade, o poder androcêntrico e ainda hegemônico, se manifesta através da propagação dos primados patriarcais que reproduzem uma estrutura de dominação do masculino sob o feminino, reduzindo a mulher à condição de “coisa”, mero objeto destinado à realização das vontades masculinas que, como tal não pensa, não sente, não tem autonomia e nem voz próprias. Um dos recursos mantenedores dessa estrutura de poder é a figura do estigma; construção social que inferioriza o comportamento indesejado, ridicularizando-o, desqualificando-o, assim aquelas que se atrevem a rejeitar o padrão que lhes é socialmente imposto são vítimas de varias formas de inferiorização.

Neste cenário a prostituição passa a ser vista como um comportamento sexual desviante, incompatível com o papel submisso reservado para mulher na sociedade patriarcal e, portanto, uma forma indigna de obter ganhos financeiros que, como tal, precisa ser contida pelo sistema normativo. Assim, o fenômeno da prostituição sofreu inúmeras transformações ao longo do tempo, e diversas foram as legislações que regeram o tema. Atualmente, o meretrício adaptou-se ao capitalismo moderno adotando contornos profissionais, razão pela qual agentes sociais coletivamente organizados tem reivindicado alguma proteção legislativa para os profissionais da área.

Nas discussões feministas, ainda há muita divergência sobre a qualificação da prostituição, e embora existam diversos enfoques e perspectivas, é possível identificar dois posicionamentos predominantes e opostos: de um lado, os que entendem a prostituição como mais um dos desdobramentos da opressão masculina; e, de outro os que a vêem como manifestação da liberdade feminina. Nas próximas linhas, buscaremos elucidar melhor essas e outras questões.

1.1 O patriarcado moderno

A sociedade contemporânea está assentada num conjunto de valores e dogmas caracterizados pela dominação do masculino sob o feminino, tendo como símbolo a hegemonia do poder androcêntrico. Este primado, que recebe o nome de patriarcalismo ou patriarcado¹, impregnou-se sorrateiramente nos nossos símbolos culturais como sendo a percepção natural dos fenômenos, na medida em que eliminava e degradava as linguagens, discursos e categorias que contrariavam sua perspectiva. Assim, instaurou uma verdade abstrata que rechaçou as demais não correspondentes a tal imagem, “imponiéndolo se como la perspectiva natural desde la que debemos percibir El mundo y las relaciones sociales en las que nos movemos”². (FLORES, 2005, p. 13).

O espaço patriarcal de organização social funciona primeiro estabelecendo um centro – o público, masculino, branco, ocidental – e uma periferia – o privado, feminino étnico, com uma regulação social que discrimina a periferia e estabelece a separação dos iguais e desiguais. Desta forma a sociedade foi dividida entre os espaços públicos, valorizado e destinado aos homens, e privado onde são realizadas as atividades de reprodução social não remuneradas e, portanto, desvalorizado. Muitos, porém mascaram tal situação sob o manto da igualdade formal. Mas, como restará demonstrado, a realidade é diferente e se sobrepõe ao direito delineado pelo poder dominante, os fatos se sobrepõem ao direito.

Teoricamente o patriarcalismo pode ser definido como uma tradição: a) política, ao supor uma configuração de realidade baseada no abstrato em detrimento do concreto; b) axiológica, pois está fixada num conjunto de valores, crenças e atitudes a partir das quais um grupo humano intitula-se superior aos demais; e c) sociológica, na medida em que constitui a base da exclusão social de determinados grupos da participação cultural, política e econômica plena. Isto porque o patriarcado está

¹Para Flores (2005 p. 29), o termo patriarcado refere-se a uma categoria teórica que afeta abstratamente apenas o grupo determinado do feminino, enquanto patriarcalismo tem haver com um conjunto de relações que projetam um conjunto de diferentes opressões sobrepostas, seja em relação ao sexo, a etnia, a raça etc. Neste trabalho, utilizamos ambos os termos como sinônimos.

² Impondo-se como a perspectiva natural a partir da qual devemos perceber o mundo e as relações sociais que nos movem. (Tradução nossa).

assentado em princípios de dominação, de complementariedade, de necessidade e de vitimização.

Através da dominação criou-se a ideia de poder e sobreposição a qualquer outra possibilidade ou modelo alternativo. Assim, as experiências dominantes se fixam como experiências universais, anulando, excluindo e escravizando as minorias. Já a complementariedade colabora com a dominação na medida em que induz o pensamento de inferioridade dos demais grupos sociais em relação ao dominante, de forma que em sendo o depredador um referencial a ser seguido cabe aos demais indivíduos apenas complementarem ou se adequarem ao formato determinado. Essa aceitação da inferioridade impede os grupos sociais de articular pontos de vista racionais próprios, bem como de construir alternativas ao sistema posto, essa inação é o que se entende por princípio da necessidade. Dessa maneira acaba-se desenvolvendo uma compreensão de vitimização desses grupos, provocando resignação e conformismo nas pessoas.

Para Flores (2005) isso é possível na medida em que os demais grupos sociais internalizem esses conceitos, ou seja, todos apreendem essa naturalização do patriarcalismo nos diversos espaços da vida social, pois este depredador contamina os processos de aprendizagem e constrói uma pedagogia de identidade que considera obvio o “natural”, ou seja, que mulheres ocupem espaços próprios de mulheres. “El dogma que hay que denunciar y rechazar no reside en una hipotética esencia sexual (...), sino en la imposición de um sistema de percepción (política, axiológica, y sociológica) que nos induce a creer que cada cual deba ser conforme a la manera inherente y eterna que él impone a cada sujeto”³. (FLORES, 2005, p. 36).

Como consecuencia de esa “naturalización” de valores masculinos y femeninos, el patriarcalismo ha inducido una construcción social del derecho y la política instituyendo dos situaciones: una visible, la llamada esfera de los iguales ante la ley; y otra invisible, la de los y las diferentes.⁴ (FLORES, 2005, p.31)

³ O dogma que deve ser denunciado e rejeitado não reside em uma hipotética essência sexual (...), mas sim na imposição de um sistema de percepção (política, axiológica e sociológica) que nos induz a crer que cada qual deve agir conforme a maneira inerente e eterna que ele (o patriarcalismo) impõe a cada sujeito. (Tradução nossa).

⁴ Como resultado dessa “naturalização” de valores masculinos e femininos o patriarcalismo tem induzido uma construção social do direito e da política instituindo duas situações: uma visível, chamada esfera dos igual perante a lei; e outra invisível, a dos diferentes. (Tradução nossa)

Neste mesmo sentido, Pierre Bourdieu (1999) teoriza que a sociedade se organizou em torno de um sistema de oposições homólogas – alto/baixo, dentro/fora, público/privado – no qual a oposição entre masculino e feminino estaria obviamente inserida, independentemente de qualquer relação de forças, mas, puramente, em razão das diferenças biológicas e, portanto, naturais e evidentes. Destarte, a divisão entre os sexos parece ser tão normal e natural, ao ponto de ser inevitável, “ela está presente, ao mesmo tempo, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação” (BOURDIEU, 1999, p.16). Todavia, esclarece o autor, que essa divisão binária parte de uma perspectiva masculina valorizada contra uma feminina que seria hierarquicamente inferior. Isso é verificado na medida em que a visão androcêntrica se impõe de forma neutra, sem a necessidade de justificativas.

O paradoxo está no fato de que são as diferenças visíveis entre o corpo feminino e o corpo masculino que, sendo percebidas e construídas segundo os esquemas práticos da visão androcêntrica, tornam-se o penhor mais perfeitamente indiscutível de significações e valores que estão de acordo com os princípios desta visão [...] Longe de as necessidades da reprodução biológica determinarem a organização simbólica da divisão social do trabalho e, progressivamente, de toda a ordem natural e social, é uma construção arbitrária do biológico, e particularmente do corpo, masculino e feminino, de seus usos e de suas funções, sobretudo na reprodução biológica, que dá um fundamento aparentemente natural à visão androcêntrica da divisão de trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho e, a partir daí, de todo o cosmos. A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada. (BOURDIEU, 1999, p.32-33)

Para o sociólogo francês, a dominação masculina é mantida através das estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas baseadas na divisão sexual do trabalho que privilegia o ser masculino, ao tempo que inferioriza e exclui o ser feminino. Sendo que, tais estruturas são apresentadas como integrantes do “senso comum, visto como senso prático, dóxico”. (BOURDIEU, 1999, p.45). Por conseguinte, as próprias mulheres incorporam essas relações de poder e a aplicam a sua realidade cotidiana, aderindo inconscientemente a um modelo de dominação que comina a sua desvalorização. Esse processo se estabelece através da violência simbólica que

dispensa o uso direto da força sobre os indivíduos, pois atua por meio do trabalho incessante de reprodução das estruturas de dominação por meio da conduta de agentes e instituições, famílias, Igrejas, Escolas, Estado, etc.

A coerção simbólica desempenha um papel elementar na manutenção das estruturas históricas da ordem masculina. Todavia, a imposição dos valores patriarcais não se perpetrou, e ainda perpetra, de forma meramente pacífica, como um costume, pelo contrário ela se legitimou através da mais brutal violência masculina, não apenas moral e psicológica, mas principalmente física. Ao longo da história inúmeros artifícios foram utilizados para delinear o comportamento considerado aceitável e reprimir quem não está em conformidade, por exemplo, através da patologização das reivindicações femininas. Sempre que as mulheres lutavam pela mudança de seu status eram taxadas de loucas, histéricas, bruxas, putas, etc. A força também foi largamente utilizada para conter as mulheres tanto individualmente na forma da violência doméstica, quanto coletivamente por meio da coerção ou da omissão estatal.

Mais que isso, a estrutura androcêntrica hegemônica foi legitimada e mantida através do emprego de distorções e dissimulações de fatos e ideias. Foram criadas crenças atinentes à inferioridade da mulher que se propagaram por meio do manejo do discurso adotado pelos detentores do poder. Segundo Michel Foucault (2002), o discurso encerra poderes e perigos que nem sequer cogitamos e que se espalham logo que o discurso é emitido, multiplicando-se indefinidamente:

Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (FOUCAULT, 2002, p. 09)

Desta forma, o discurso patriarcal tem sistematicamente confinando as mulheres nos espaços privados, destituindo-as de autonomia e voz próprias (FLORES, 2005). Por meio do manejo de discursos manipulativos, foi sedimentado o entendimento padrão de que as mulheres são inferiores aos homens e que, por isso, podiam ser subjugadas. Enquanto ser subordinado ao homem, a mulher não tem espaço na esfera política e mesmo em âmbito privado sua voz é limitada, ou seja, a liberdade de que pode gozar a mulher é aquela conferida pelo poder patriarcal. Assim, elas foram submetidas a uma

segregação social e política que limitou seu universo a esfera do privado. Este discurso também ensejou a apropriação masculina da sexualidade, pois consoante salienta Bourdieu (1999) o poder se inscreve e materializa sobre o corpo:

[...] a vagina, socialmente constituída em objeto sagrado e, portanto submetido a regras estritas de esquiva ou de acesso, que determinam muito rigorosamente as condições do contato consagrado, isto é, os agentes, momentos e atos legítimos ou, pelo contrário, profanadores. (BOURDIEU, 1999, p. 26)

Tal apropriação reifica a mulher e lhe impõe como única finalidade a satisfação dos interesses masculinos. Para tanto, foi utilizada a abstração do conceito de moralidade sexual feminina, criando-se um código de conduta voltado exclusivamente para elas, cujo teor combate qualquer possibilidade delas gozarem de alguma autonomia sexual. Uma vez que as regras e normas para o exercício da feminilidade foram socialmente estipuladas e naturalizadas pelo patriarcado, aquelas que têm um comportamento considerado desviante passaram a ser vistas como uma ameaça à estrutura social posta. Desta forma, essas mulheres são rechaçadas pelos detentores do poder que se esforçam para manter o controle do perigo que elas representam desqualificando-as socialmente, através de um processo estigmatizante.

Nesse processo a característica ou comportamento indesejado é visto como um atributo depreciativo e totalizador, pois o indivíduo passa a ser reconhecido apenas por ele, como se toda sua identidade social se resumisse a tal característica, culminando na desumanização do indivíduo, o que no caso das prostitutas é palpável ante a forma como elas são definidas como mulher objeto.

É mediante essa referência de pertinência que irá se estruturar e condicionar as relações de quem é estigmatizado com o mundo, de forma geral. Por intermédio do processo dinâmico produzido entre a sociedade e o sujeito estigmatizado, essa menos-valia é reforçada, transformando o estigma em algo naturalizado. E nesse contexto de banalização do processo de estigmatização são erigidas as mais intransponíveis relações de desigualdades sociais. Cabe também acrescentar que o processo de construção social do estigma pode ser considerado como uma estratégia de manutenção de uma ordem de poder que se pretende hegemônico, em que a díade dominação sujeição concretiza os imperativos sociais vigentes, seja pela coerção, seja pela violência física ou simbólica. (GUIMARAES; MERCHAN-HAMANN, 2005, p. 531)

Neste sentido, Erving Goffman (2004) ensina que estigma é uma construção social, resultante do processo de interação entre as pessoas, no qual características singulares são depreciadas, causando a inabilidade do indivíduo para plena aceitação. Nas palavras do autor: “Construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social” (GOFFMAN, 2004, p. 8). Complementando a tese proposta por Goffman, Melo (2000, p. 19) elucida, o “social anula a individualidade e determina o modelo que interessa para manter o padrão de poder e anula todos os que rompem ou tentam romper com o modelo social”.

Assim, conclui-se que foi nesta base material que surgiram os valores morais que opuseram a sexualidade voltada para a procriação (mãe, família) e a sexualidade voltada para satisfazer os impulsos dos homens (a prostituta, a rua). A família representa o vínculo; a prostituição torna-se o efêmero. A prostituta, não tendo que se submeter às obrigações sociais típicas de uma esposa, passava a representar exatamente o seu contrário. Ela era a mulher da rua, que não tinha honra, nem moral, a estigmatizada, vez que desvirtuava o papel reservado para mulher na sociedade patriarcal.

1.2 A normatização da prostituição

Nesta pesquisa, pretende-se tratar o fenômeno da prostituição enquanto atividade humana apta a ser realizada por qualquer indivíduo independentemente do gênero a que pertence. Todavia, especial atenção será dada a prostituição feminina, tendo em vista que o tema está intimamente relacionado com a história das mulheres na sociedade e que, até os dias atuais, a maior parcela da mão-de-obra deste seguimento é feminina.

Como ponto de partida, é necessário definir e delimitar nosso objeto de estudo. Assim, durante toda a pesquisa, quando falamos em prostituição estamos nos referindo à atividade voluntariamente exercida de praticar atos sexuais em troca de um pagamento em pecúnia, realizada, exclusivamente, por maiores de 18 anos

absolutamente capazes. Logo, não há que se falar em prostituição forçada, tampouco em prostituição infantil, pois quando ausente o elemento volitivo ou a capacidade civil para torna-lo válido estaremos diante de um caso de exploração sexual, compatível com outras formas de trabalho forçados, como um tipo de escravidão.

Apesar de ser uma atividade livremente escolhida, a prostituição é sempre encarada sob o enfoque da dicotomia dominador x dominado fazendo com que, em geral, os profissionais dessa área, especialmente as mulheres, sejam sempre vistos como vítimas de uma situação econômica ou submetidas à prostituição forçada. Neste cenário, o fenômeno da prostituição é encarado como oriundo de um comportamento sexual desviante que, como tal, deve ser objeto de procedimentos normalizadores por parte da sociedade (BRASIL, 2012).

Desta forma, ao longo da história é possível identificar quatro modelos tradicionais de normatização jurídica do fenômeno da prostituição, que foram aplicados em distintas épocas e em diferentes países, são eles:

O proibicionismo considera a mercantilização do sexo uma afronta à moral estabelecida, portanto criminaliza todas as atividades relacionadas à prostituição, bem como todas as partes envolvidas.

Partindo do pressuposto de que a prostituição é social, económica e politicamente degradante da condição da mulher, considera-se que ela serve para satisfazer “perversões” sexuais e manter e exprimir a dominação do homem sobre a mulher, vista, nesse âmbito, como simples objecto sexual comercializável. Indiferente à sorte das mulheres, esse modelo despreza os efeitos das estruturas económicas nos destinos individuais, bem como a relativa liberdade de agência dos actores sociais na escolha da atividade donde extrairão os rendimentos monetários necessários à sua sobrevivência e à sua incorporação nos diversos campos da vida social. (RIBEIRO, 2008, p. 24)

Todavia, e apesar do aparato policial destacado para repressão desta atividade, o proibicionismo não alcança os fins almejados. Na verdade apenas promove uma maior estigmatização dos profissionais do sexo relegando-os a situação de clandestinidade, na qual ficam expostos a variadas formas de agressão, inclusive institucionalizada⁵, através da própria força policial que tem ampla liberdade de atuação

⁵Considera-se uma agressão institucionalizada, por um lado, por que o Estado admite a discricionariedade policial quanto ao uso da força enquanto forma de coerção a atividade dita criminosa, e por outro, pela forma abusiva como esses comumente exercem a autoridade.

para prender e deter esses trabalhadores, sujeitando-os constantemente ao medo e humilhação.

No modelo regulamentarista clássico a prostituição continua sendo vista como atividade marginal e, portanto estigmatizada, sendo considerada uma ameaça à ordem, a moral e à saúde pública. Logo, seria responsabilidade estatal regular a atividade de forma a controlar seus efeitos nefastos, principalmente os sanitários.

Segundo Luiz Regis Prado (2010) a principal preocupação do modelo regulamentarista era prevenir a disseminação de doenças venéreas. Para tanto, era feito um cadastramento dos profissionais que passavam a ter um conjunto de obrigações, entre elas a de só praticar o meretrício em certas áreas da cidade, e ainda o de submeterem-se a exames médicos periódicos.

O discurso abolicionista surge no final do século XIX como uma reação ao regulamento sanitário da prostituição e, contava com o apoio de diversos grupos sociais, até mesmo com ideologias antagônicas, mas que concordavam quanto a necessidade de por fim a prostituição regulamentada. Todavia, mesmo os abolicionistas entendiam a prostituição como atividade degradante, lesiva a dignidade humana, apenas admitindo sua prática enquanto assunto privado, condenando qualquer forma de exploração comercial, por considerar os profissionais do sexo, em especial as mulheres, como vítimas do sistema da dominação masculina capitalista. Desta forma, assim como o proibicionismo, também preleciona a erradicação da prostituição por entendê-la como flagelo social.

Embora não sejam juridicamente penalizadas pela prática da prestação de serviços sexuais mercantis, não lhes é permitido trabalhar de uma forma legal, empurrando-as para um limbo social marcado por formas extremas de estigmatização e exclusão. Esse posicionamento acaba objectivamente por não ter em conta os interesses, reivindicações e direitos das mulheres prostitutas e, como tal, por não contribuir para reduzir, no possível e a curto e médio prazo, as formas extremas de exploração, dominação e violência a que muitas estão sujeitas. (RIBEIRO, 2008, p. 25)

Por fim, o modelo da legalização trabalhista, cuja bandeira é defendida pela maioria dos trabalhadores do sexo, é pautado no deslocamento das prelações sobre a prostituição, da questão criminal para a ótica trabalhista, partindo do princípio de que não é função estatal erigir qualquer tipo de regulação que vise controlar a moral sexual privada e de ação dos trabalhadores do sexo.

Conforme defendido por Fernando Bessa Ribeiro (2008) no seu artigo “Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual” esse modelo nos oferece uma “legalização desestigmatizante da economia do sexo e dos seus actores sociais com base na abordagem laboral”. Assim:

A regulação da economia do sexo passa a fazer-se sobretudo pela esfera do trabalho em lugar da esfera criminal, sem deixar de se combater o tráfico e a exploração da prostituição forçada. A deslocação do enfoque político jurídico sobre aqueles que se prostituem, em especial quando mulheres, para a relação social entre duas ou mais pessoas que se envolvem em transacções sexuais de natureza mercantil, na esteira do que é defendido por Pheterson (1996), facilita o processo de desestigmatização que essa abordagem pretende alcançar, num quadro alargado de uma regulação inclusiva do campo prostitucional, por via da transformação do trabalho sexual num trabalho igual a qualquer outro, com os mesmos direitos e obrigações. Não constituindo a prática da prostituição um crime, tal implica a descriminalização de todas as outras práticas conexas envolvendo adultos livremente determinados e conscientes dos seus actos, incluindo a montagem de negócios e a contratação, segundo as leis laborais ordinárias em vigor, de mulheres, homens e transgéneros para a prestação de serviços sexuais. (RIBEIRO, 2008, p. 25).

O fenómeno da prostituição, como a própria sociedade, sofreu inúmeras transformações ao longo do tempo, o que pode, inclusive, ser verificado pelo estudo das diversas legislações que regeram o tema.

Desse modo, podemos observar que a prostituição acompanhou o desenvolvimento do capitalismo adaptando-se, assumindo uma forma de mercantilização e se profissionalizando. A prestação de serviços sexuais alcançou outro status, ganhando conotação empresarial, no qual também se exige certo nível de educação formal, dado que já não se pode considerar esta profissão como reservada, única e exclusivamente, para determinada categoria de indivíduos que não tiveram oportunidades melhores, destaca-se nesse processo o crescente número de estudantes universitários que ofertam este serviço.

Acrescente-se ainda que, hodiernamente, existem inúmeros agentes sociais coletivamente organizados através de associações e ONGs de prostitutas que reivindicam uma legislação direcionada para a valorização da prostituição, atuando no combate tanto o estigma relacionado ao simples exercício da prostituição, quanto a desqualificação do trabalho que lhe é correlata.

1.3 Implicações do patriarcalismo na cidadania liberal e as consequências para os profissionais do sexo

O entendimento que predomina hegemonicamente na concepção liberal do direito é o da autonomia individual. Tal corrente política é abalizada na crença de que todos são igualmente livres para concretizar os seus objetivos à sua própria maneira, desde que não infrinjam a liberdade dos outros. Partindo de tal concepção questiona-se: se vender sexo é ato de vontade que, a princípio, não prejudica ninguém, o que justifica a sistêmica discriminação de tal conduta? A resposta longe de ser simples será delineada nas próximas linhas.

Os elementos mais caros ao liberalismo são aqueles garantidores das liberdades individuais, da igualdade formal e da propriedade privada. Todavia, como demonstrado, essa igualdade e liberdade defendida como universal não alcançam o ser feminino, mantendo o domínio dos homens sobre as mulheres. Neste cenário, foi criado todo um sistema normativo e político que nega as mulheres o direito a cidadania plena, ou seja, em condições de igualdade com o masculino.

Recuperando a história dos direitos individuais, observamos que embora a Revolução Francesa tivesse suas premissas calcadas nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão deixou exposta sua herança patriarcal demonstrando que tais premissas não eram universais, pois reafirmavam conceitos que excluía a mulher de uma participação mais ativa na condução da sociedade. Consequentemente, os sistemas normativos, políticos e culturais inspirados nos ideais revolucionários têm negado as mulheres o direito a cidadania plena, em condições de igualdade com o homem, pois os mesmo pactos sociais patriarcais ainda figuram na construção da modernidade ocidental.

Como visto, o patriarcalismo é vendido como uma tradição imutável, pois se utiliza de uma determinante biológica para estabelecer todo um conjunto de leis, normas e valores, configurando instituições e costumes para reger a vida das pessoas, aqueles que ousam contestá-lo, são considerados infratores, ou seja, além de descriminar juridicamente as mulheres, o patriarcado, assim como o próprio sistema de cidadania liberal, oculta as reais causas das diferenças entre os sexos que, na verdade,

tem sua origem calcada na desigualdade material resultante do processo de divisão social do trabalho, bem com na exclusão do âmbito político.

De fato, “esa conciencia libre y autónoma no se da em el vacío, sino em el marco de um conjunto de condiciones materiales mínimas de las que el hombre siempre há gozado desde tempos inmemoriales – gozar de independência econômica y de um espacio próprio em el que pensar y escribir – y que se há negado sistemáticamente a la mujer.”⁶ (FLORES, 2005, p. 15).

Esta tradição patriarcal ainda se faz presente na atualidade na medida em que podemos identificar dois tipos de código moral, um destinado aos homens e outro completamente diferente para as mulheres, que corriqueiramente tem sua liberdade regulada pelo julgo masculino, ou seja, a mulher não tem um espaço próprio fora da esfera privada e, ainda que formalmente submetida às mesmas leis, precisa conquistar seu espaço dia após dia, permeando uma sociedade exclusivamente masculina, com leis escritas por homens, e com fiscais e juízes que condenam a conduta feminina a partir de um ponto de vista masculino.

Segundo Flores (2005), as bases do funcionamento do patriarcalismo se verificam em três principais mecanismos de opressão que são: a dicotomia sancionada juridicamente entre liberdade e igualdade, a dicotomia sancionada socialmente entre igualdade e diferença, e a dicotomia sancionada institucionalmente entre o público e o privado. As referidas dicotomias estão indissolúvelmente associadas seja em face das desigualdades entre homens e mulheres ou em “overlapping oppressions” (opressões sobrepostas sofridas pelas minorias em face da eterna desigualdade capitalista).

Ocorre que a tradição liberal adota os conceitos de legalidade e extensão de direitos enquanto garantias universalmente concedida, sem considerar, no entanto, as reais condições de acesso a esses direitos, dando a impressão de que os Direitos Humanos assim como a cidadania liberal realmente alcançam todos. Todavia, a igualdade não pode ser entendida apenas como a igualdade perante a lei, mas sim como num conjunto mínimo de parâmetros sociais, econômicas e culturais que

⁶ Essa consciência livre e autónoma não se dá no vazio, mas sim rodeada por um conjunto de condições materiais mínimas das quais o homem sempre gozou, desde tempos imemoriáveis – gozar de independência econômica e de um espaço próprio no qual pensar e escrever – é que tem sido sistematicamente negado a mulher. (Tradução nossa).

possibilitem o efetivo exercício dos direitos formalmente postos. A igualdade material é qualidade imprescindível na construção político-jurídica da igualdade formal e, conseqüentemente, da igualdade de oportunidades.

Assim, embora o avanço legislativo às vezes dê a aparência de vivermos em uma sociedade verdadeiramente democrática que não faz distinções discriminatórias entre os gêneros, a verdade é que por terem sido sistematicamente afastadas dos privilégios da divisão capitalista do trabalho as mulheres ainda estão num patamar socioeconômico inferior ao desfrutado pelos homens o que, conseqüentemente, implica na dificuldade de exigir tais direitos. Vejamos, por exemplo, o que acontece no mercado de trabalho, em que a despeito da uma inserção maciça das mulheres na força produtiva, bem como o maior nível de qualificação profissional delas, o processo de desigualdade entre os gêneros ainda se manifesta.

É fácil notar que as funções técnicas são predominantemente exercidas pelos homens, enquanto que os serviços que exigem menor qualificação são exercidos pelas mulheres, conforme demonstrado por Margaret Maruani e Helena Hiriata (2003). Essa desigualdade é acentuada, e pretensamente justificada, pela necessidade de escolha, pela mulher entre o ambiente doméstico, acompanhando a educação dos filhos, por exemplo, e o ambiente profissional, escolha essa que os homens, supostamente, não precisam fazer, revelando mais uma forma de dominação do masculino sobre o feminino.

Além disso, pesquisas recentes demonstram que, apesar de inseridas no mercado laboral, a divisão dos trabalhos domésticos é pouco significativa, pois os postos de trabalho ocupados pelas mulheres consistem nas novas modalidades de emprego (ou subemprego) criadas pela nova morfologia do trabalho, com remuneração e condições precárias, logo a atividade feminina permanece complementar a masculina, transferindo para ela o encargo da atividade doméstica.

Mesmo quando o legislador monitora e coíbe a diferenciação salarial para o mesmo cargo em virtude do sexo, as desigualdades passam a se manifestar no processo de promoção, no qual uma qualificação superior é exigida para que uma mulher possa ocupar um posto ocupado por homens com qualificação inferior. Em suma, ela deve estar mais bem preparada do que as exigências do cargo.

Assim, embora conquistas significativas tenham sido auferidas nas últimas décadas, não se deve concluir, com isso, que se vive uma igualdade de gêneros. Ao invés, é preciso identificar as novas facetas dessa resistente desigualdade, a fim de tentar combatê-las, sem olvidar que o denominador comum que distingue as diferentes posições ante o direito é o acesso aos recursos. De fato, como elucida Enoque Feitosa ao discorrer sobre a concretização dos direitos humanos:

A visão liberal-individualista tenta, insistentemente, limitar as reivindicações dos direitos humanos ao terreno das garantias individuais, excluindo delas qualquer elemento da chamada “questão social”, no que resultam os direitos humanos em meras garantias formais, sem efetividade, e a serem imoladas eternamente no altar da vida real, que garante liberdade de opinião, direito de ir e vir, direito de propriedade e tanto mais, aos que não tem espaços midiáticos para opinar, não tem como sobreviver, quanto mais ir e vir e não devem aspirar tipo algum de propriedade. (FEITOSA, 2011, p. 72)

Ante o exposto é possível concluir que os elementos que tornam a discriminação da prática prostitucional tão resistente, são:

- a) O fato de que as mulheres são sempre julgadas sob a ótica masculina, segundo o qual a prostituição é sempre vista como uma relação de dominador x submisso, na qual é subentendido que elas não têm o discernimento para, por livre vontade, escolher seu destino.
- b) A histórica negação do acesso das mulheres aos recursos materiais necessários para lhes tornar agentes ativos na condução social, tanto no sentido de exigir o cumprimento das garantias postas, quanto de exigirem novos direitos e, ainda, de recuperar a propriedade sobre seus corpos e decidir por si mesmas o que fazer com eles.

Uma reflexão mais atenta sobre o desencadeamento destes elementos irá revelar que negar a elas o direito de livremente usar seus corpos como meio de angariar alguma renda, além de ser uma herança da tradição patriarcal, ainda serve de reforço para manutenção desta mesma tradição na medida em que cria um empecilho para que elas não alcancem os recursos materiais necessários a sua emancipação. Isto, porque, como se verá adiante, a prostituição muitas vezes tem sido o caminho para a emancipação da mulher, não só daquela que foge da pobreza e da violência

doméstica, mas também daquelas que querem melhorar sua instrução, ter mais liberdade para gerenciar sua própria vida, ou simplesmente ter melhor poder aquisitivo.

1.3 A voz delas: As teorias feministas sobre a prostituição

A temática da prostituição tem sido uma preocupação recorrente no debate feminista, inúmeras são as abordagens encontradas sobre o tema, e apesar de cada uma ter sua perspectiva própria, podemos considerar que de forma geral elas estão polarizadas em duas posições dominantes e historicamente antagônicas: de um lado, aquelas para quem toda forma de prostituição é essencialmente exploradora, uma forma de opressão do ser feminino; de outro estão aquelas que entendem a prática prostitucional como uma atividade profissional que pode ser livremente escolhida pelos indivíduos.

Para as teóricas contrárias à venda de sexo a prostituta é sempre uma vítima das circunstâncias, que tem sua capacidade de escolha significativamente reduzida pelas condições do meio social, e, portanto, não existe prostituição por “livre vontade”, além disso, violência e exploração são elementos intrínsecos do comércio sexual que só pode ser entendido como uma forma de escravização, jamais como forma de trabalho.

Resgatando a ideia de contrato sexual, a prostituição seria um de seus desdobramentos, pois o sistema patriarcal de dominação associado ao desenvolvimento capitalista, se utiliza dos processos de mercantilização para se apropriar do corpo feminino, ou seja, a prostituição seria mais uma forma de garantir o acesso dos homens ao corpo das mulheres. Para alcançar tal objetivo, tornando a prostituição uma atividade atraente, o capitalismo patriarcal lhe garante melhor remuneração de que a maioria dos trabalhos ofertados a mão de obra feminina, e ainda lhe agraciam com certo grau de independência e flexibilidade.

Para Carole Pateman (1993) o aspecto essencial que vai diferenciar os “trabalhadores” das prostitutas reside no objeto do contrato de trabalho. No caso dos obreiros eles estão negociando sua força laboral, que embora dependa, não se

confunde com sua própria pessoa, seu self, assim o empregador organiza esta força produtiva a fim de produzir mercadorias e auferir lucros; já na prostituição o objeto do contrato é o acesso sexual direto ao corpo de outro ser humano. Neste sentido, “nenhum tipo de capacidade de trabalho pode ser separada do corpo, mas somente por meio do contrato de prostituição o comprador adquire o direito unilateral de utilização sexual direta do corpo de uma mulher.” (PATEMAN, 1993, p. 299). Nestes termos, a prostituição é entendida como uma forma de escravidão, justamente por implicar na venda do acesso ao corpo, sendo que nesse contexto, os homens são reconhecidos como senhores das mulheres.

Além disso, a autora leciona:

A história do contrato sexual revela que a construção patriarcal da diferença entre masculinidade e feminilidade é a diferença política entre a liberdade e sujeição, e que o domínio sexual é o principal meio pelo qual os homens afirmam a sua masculinidade. Quando um homem participa do contrato de prostituição ele não está interessado em adquirir serviços descorporificados, sexualmente indiferentes; ele faz um contrato de aquisição do uso sexual de uma mulher por um dado período. [...] A feminilidade, também, é confirmada pela atividade sexual, e, portanto, quando uma prostituta contrata a utilização de seu corpo por outra pessoa, ela está vendendo a si mesma, num sentido bastante concreto. (PATEMAN, 1993, p. 303)

Ocorre que existe uma relação essencial entre sexualidade e o sentido do ser, desta forma vender sexo implicaria em vender uma parte de si mesma. Para autora é neste aspecto que reside a maior problemática da prostituição, pois a venda de sexo envolveria algum nível de sacrifício do self e o custo psíquico da prostituição jamais poderá ser sopesado.

Nesta mesma linha de argumento Kathleen Barry (1997) afirma que a prostituição é uma transgressão aos direitos humanos, pois quando o sexo é comprado como mercadoria existe um processo de desumanização. Recentemente ao manifestar seu posicionamento contrário à descriminalização da prostituição em uma Carta Aberta às Nações Unidas (2014) a socióloga destacou:

Prostitution is buying any human being to use their body for sex, sex being anything the buyer has in mind from the worst forms of violence, to the depravity of pornographic sex, to mimicking a loving encounter with a human being who is only better than a pornographic doll because she can be made to react in whatever form is demanded of her by the customer. In this sex change, to the

buyer she is merely an object who is without humanity and instead is his commodity like the new tire he purchased for his car.⁷

Para autora, a prostituição é um alicerce fundamental para toda a subordinação e discriminação globais das mulheres, sob esta perspectiva as mulheres são reconhecidas como uma classe na qual todos os membros sofrem, direta ou indiretamente, as consequências da exploração sexual, por exemplo, ao reconhecer a prostituição enquanto atividade profissional o Estado deixa de se preocupar em gerar mais empregos para todas as mulheres que procuram sua colocação profissional, e por essa razão muitas só terão a prostituição como opção. Por isso também, ela entende que há um falso consentimento no âmbito da prostituição e rejeita a distinção entre prostituição forçada e livre, pois a venda de serviços sexuais nunca é uma escolha, mas sim o único resultado possível ante a falta de trabalho digno num sistema de competição econômica que se acirra cada vez mais.

Neste cenário, o combate às políticas que legitimem a prostituição como ocupação se dá em razão desta ser entendida como mais uma forma de opressão feminina cujas diversas implicações infligem todas as mulheres. Logo, conforme esta concepção, chamada de abolicionista, todas as formas de mercantilização do sexo devem acabar.

Para a outra perspectiva, à qual nos filiamos, a venda de serviços sexuais por si não é percebida como uma atividade essencialmente degradante, na verdade a conjectura jurídica e social posta é que relega o exercício do meretrício a condições indignas muitas vezes em situação de violência e exploração, ou seja, a ausência de uma legislação voltada para proteção dos profissionais do sexo, como existe para os demais operários, é que deixa esses trabalhadores a mercê de condições até mesmo análogas a de escravo.

Martha Nussbaum (2002) explica o estigma associado a prostituição partindo de uma perspectiva da hierarquia de gênero para qual uma mulher sexualmente ativa representa uma ameaça a dominação masculina. Vejamos:

⁷ Prostituição é comprar qualquer ser humano a fim de usar seu corpo para o sexo, sendo qualquer coisa que o comprador tenha em mente, das piores formas de violência à depravação do sexo pornográfico, à simulação de um encontro amoroso com um ser humano que só é melhor do que uma boneca pornográfica porque pode reagir de qualquer forma que seja demandada pelo cliente. Nessa troca, para o comprador, ela é meramente um objeto sem humanidade, sua mercadoria, assim como o novo pneu que ele adquiriu para seu carro. (Tradução nossa).

Pessoas comprometidas com a hierarquia de gênero e determinadas a assegurar que a perigosa sexualidade das mulheres seja controlada pelos homens, frequentemente, têm visto a prostituta, uma mulher sexualmente ativa, como uma ameaça ao controle masculino das mulheres. Assim, essas pessoas estão determinadas a reprimir a ocupação em si, através da criminalização, ou – se consideram que a sexualidade masculina necessita uma tal válvula de escape e que esta, em última instância, protege o casamento por proporcionar ao desejo masculino uma vazão seguramente desvalorizada – a mantê-la dentro de limites, por meio de uma regulação estreita. (...) O resultado é que o significado social é aplicado de forma a manter a sexualidade feminina entre fronteiras cuidadosamente instaladas pelos homens. O estigma atribuído à prostituta é parte integral de tal limitação. (NUSSBAUM, 2002, p. 29)

De fato, ao despir o estigma associado ao exercício do meretrício observamos a influência do patriarcalismo para sua construção que, em resumo, funciona estabelecendo um determinado modelo de conduta que favorece a manutenção do poder de um determinado grupo. Desta forma e como já demonstrado à tradição patriarcal tem dois códigos de moral, um destinado aos homens e outro completamente distinto para as mulheres. Enquanto para eles o sexo sem compromisso é, não só permitido, mas desejável, para elas ocorre o oposto, sua sexualidade deve ser preciosamente guardada e apenas oferecida àquele com quem já tenha estabelecido alguma relação consolidada no meio social, isto porque, como anteriormente explanado o homem se apropriou do corpo feminino através do contrato sexual.

Vale destacar que, hodiernamente as mulheres gozam de certa liberdade sexual que as liberam do compromisso do sagrado matrimônio para ter relações com algum parceiro, mas embora este comportamento seja tolerado, certamente não é benquisto e muito menos almejado, ou seja, não é estimulado que ela tenha o maior número de relações sexuais possíveis com o fim de ganhar mais experiência, mais conhecimento sobre seu corpo ou sobre o que lhe dar prazer, como acontece com os homens.

Sob este aspecto, a prostituição revela certo nível de reapropriação do corpo feminino, pois este não apenas lhe pertence para fazer o que bem entender como ainda é possível colocar um preço pelo acesso ao mesmo, recordemos que legalmente só podemos negociar sob aquilo que esta na nossa alçada patrimonial, ou seja, a mulher se utiliza do seu corpo para auferir alguma renda, como de fato acontece com todos os

profissionais, nós utilizamos de alguma habilidade física para desenvolver o trabalho que nos mantém.

Neste sentido, esclarece Anette Jolin (1994) ser a prostituição originada nas demandas patriarcais que apregoa a promiscuidade para os homens e a castidade para as mulheres gerando um contrassenso, que é resolvido através da segregação de uma pequena parte das mulheres para destina-las ao sexo público. Sob este aspecto, seriam as meretrizes vítimas da situação que lhes é imposta pelos mecanismos patriarcais, todavia hodiernamente esse argumento não se sustenta, pois:

Chastity and promiscuity, as originally defined in the prostitution model, have lost much of their relevance as sources of controversy among feminists. Sexual liberation, the availability of divorce, and increased female labor force participation have weakened the cultural significance of both. Women no longer are openly forced into marriage as the sole conveyor of social and economic well-being and, as a consequence, the question of female chastity has lost part of its importance and relevance. Choosing to be sexually promiscuous is no longer the sole prerogative of men. A woman may opt to be promiscuous, albeit within narrower limits than a man, without jeopardizing her value as a woman or her social and economic standing.⁸ (JOLIN, 1994, p. 75)

Assim, as mulheres “segregadas” já não podem ser vistas como vítimas, pelo contrário, muitas vezes a prostituição lhes confere status socioeconômico de pequenas empresárias. Além disso, em sendo uma das principais bandeiras feministas a defesa da autodeterminação sexual das mulheres, esta deve ser entendida da forma mais ampla possível, logo não tem sentido a defesa da liberdade sexual, a menos que ocorra por dinheiro como proposto pela corrente contrária, mesmo porque tal premissa põe em cheque a capacidade volitiva das mulheres e escolha em matéria sexual é tanto uma questão de igualdade para as mulheres, quanto o é a escolha nas arenas econômica, social ou política, afinal a liberdade de escolha é uma condição inalienável para a igualdade.

⁸A castidade e promiscuidade, como definido originalmente no modelo prostitucional, perderam muito de sua importância como fontes de controvérsia entre as feministas. A liberação sexual, a disponibilidade do divórcio, e o aumento da participação da força de trabalho feminina enfraqueceram o significado cultural de ambos. As mulheres já não são abertamente obrigadas a se casar como única forma de alcançar o bem-estar social e econômico e, como consequência, a questão da castidade feminina perdeu parte da sua importância e relevância. Escolher ser sexualmente promíscuo não é mais uma prerrogativa exclusiva dos homens. Uma mulher pode optar por ser promíscua, ainda que dentro de limites mais estreitos do que um homem, sem perder seu valor como mulher ou seu status social e econômico. (Tradução nossa).

Acrescenta ainda que as maiores prejudicadas com a criminalização da prostituição e atividades correlatas são as próprias mulheres, pois acabam tendo que optar entre sobreviver em situação marginal, a mercê da violência e da exploração, labutando em terra de ninguém, submetidas à lei do mais forte, ou por em risco sua própria manutenção e muitas vezes a de sua prole, pois para camada mais pobre e consequentemente mais frágil das prostitutas - o baixo meretrício -, o sexo é uma questão econômica antes de tudo.

Se nos despiremos dos preconceitos e demais concepções preestabelecidas, veremos que na verdade é a negação dos direitos fundamentais básicos dessas trabalhadoras é incompatível com a noção de dignidade humana, primeiro por que lhes relega a marginalização e consequentemente a situações de violência intrínsecas a ela, segundo por que depõe contra o direito de autodeterminação desses indivíduos, restringindo sua liberdade de escolha. Conduta mais coerente seria reconhecer que não é função estatal interferir nessa matéria, salvo para garantir o máximo de respeito às prostitutas.

Como defendido por Martha Nussbaum (2002) é certo que a prostituta terá melhor controle sobre as suas condições de trabalho sob a égide de um regime legalizado. No panorama atual ela, enquanto operária da indústria do sexo, simplesmente não tem a quem recorrer quando vê seus direitos mais básicos sonogados a sua escolha, muitas vezes, limita-se a aceitar péssimas condições de trabalho em bordéis ou o abandono e violência das ruas para exercer seu ofício.

CAPÍTULO II – A PROSTITUIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diz o brocardo popular que a prostituição é a mais antiga das profissões. No Brasil, documentos históricos apontam sua existência desde o período colonial em que aparece como uma atividade tolerada pela comunidade em razão das condições de miserabilidade que atingia parcela considerável da população. Por outro lado, para o Estado, tal prática já era motivo de preocupação, pois poderia aumentar demasiadamente o contingente populacional nas camadas mais empobrecidas implicando num risco a ordem social. Assim, ainda no século XVIII começaram a surgir as primeiras tentativas de reprimir a prostituição.

Na atualidade, o entendimento predominante considera a venda de serviços sexuais atividade que contraria os princípios basilares da proteção a dignidade humana, logo a prostituta não é vista como uma profissional, mas sim como vítima de condições sociais ruins. Todavia, como se demonstrará, tal entendimento acaba por deixar a prostituta, a quem teoricamente se quer proteger, em situação completamente marginal, pois ao se criminalizar todas as atividades correlatas ao meretrício retiram-se por via indireta as proteções oriundas do ordenamento trabalhista.

2.1 Síntese histórica das legislações aplicadas

No Brasil a prostituição é uma atividade praticada desde o período colonial, sendo largamente disseminada e tolerada pela cultura popular⁹. Alguns autores como Caio Prado Jr. (2006) e Gilberto Freyre (2003), relacionam a prostituição nesta época às condições de pobreza extrema, que muitas vezes fazia do meretrício o único meio de sobrevivência. “Circunstância, aliás, que explica o destino da parte feminina deste numeroso contingente da população.” (PRADO JR., 2006, p. 354). Porém, também

⁹Elucida Prado Jr, (2006, p. 353-354) ao discorrer sobre a prostituição: “Não há recanto da colônia onde não houvesse penetrado, e em larga escala.”; continuando o raciocínio sintetiza: “Quanto a moral, era-se de uma tolerância infinita.”

acontecia dos senhores de escravos obrigarem suas escravas à venda do sexo, “escravas a quem seus senhores e suas senhoras (geralmente maitresses de maison) obrigavam - diz-nos um escrito da época - a vender seus favores, tirando desse cínico comércio os meios de subsistência” (FREYRE, 2003, p. 572).

Segundo Del Priore (2006), não raro a cafetinagem de parentes era utilizada como forma de garantir o sustento de toda a unidade familiar, com, por exemplo, pais oferecendo filhas a prostituição e até os próprios maridos permitindo que suas esposas angariassem alguma renda com o meretrício¹⁰, até mesmo escravas forras forçavam outras cativas a se prostituir, como podemos ilustrar com o caso abaixo:

Um dos casos que conhecemos aparece na denúncia feita ao visitador episcopal contra Catarina de Sousa, preta forra, acusada de obrigar “com castigo a suas escravas [...] que lhe deem jornal todos os dias de serviço e domingos e dias santos dobrado jornal [...] ainda que sejam em ofensas a Deus porquanto lhe não dá vendagem que valha o jornal que lhe pedem”. (DEL PRIORE, 2006, p. 152).

Nesse período a prática do proxenetismo era conhecida pela figura das alcoviteiras, “homens ou mulheres se dedicavam a facilitar as condições para o intercuro. Podiam oferecer sua própria casa para isso ou somente passar bilhetes e cartas em que detalhes do encontro seriam acertados, tirando daí algum ganho.” (DEL PRIORE, 2006, p. 159). Esse elemento funcionou como um agente facilitador da disseminação do meretrício, garantindo o sucesso dos encontros sexuais sem, contudo, ofender o pudor público da época, pois as prostitutas não precisavam se expor nas ruas, embora tal situação também pudesse ser verificada em menor número.

Vale destacar que, entre outros fatores, a Coroa Portuguesa contribuiu para intensificar a expansão da prostituição no período colonial através da extorsiva cobrança de impostos, especialmente a cobrança do quinto, criado em 1719, que a princípio, limitava-se a cobrança de 20% sobre todo o ouro extraído das terras nacionais, mas a partir de 1735 foi estendido sobre os rendimentos das pequenas propriedades comerciais e, posteriormente, sobre os escravos forros não proprietários

¹⁰Mary Del Priore nos apresenta alguns relatos de casos entre os quais nos chamou a atenção: “Joana “de tal”, mulher branca, caíra nas garras da pequena inquisição que o bispado realizava em Ouro Preto por “tratar ilicitamente com vários homens. O mais surpreendente era a postura do marido, que consentia em “razão dele não trabalhar, e quando carece de alguma coisa pede à mulher e não proíbe as saídas.” (DEL PRIORE, 2006, p. 164)

de escravos. “Assim, negros e negras, mulatos e mulatas que não possuíssem escravos passaram a pagar anualmente 4 oitavas e $\frac{3}{4}$ de ouro por sua própria pessoa.” (DEL PRIORE, 2006, p. 158). Logo, a prostituição se tornaria a única opção viável para que muitas mulheres conseguissem pagar os pesados impostos da coroa, afastando as cominações legais atribuídas à sonegação, que iam desde multas, a confiscos e prisões.

Neste período, várias Câmaras Municipais manifestaram o seu descontentamento ante a abusiva cobrança de impostos, utilizando em seus discursos o argumento de que a capitação nos termos requeridos pela Coroa Portuguesa era uma ofensa a moral e as leis divinas.

Do mesmo compreende a negra forra, e a mulata, [...] que se não empregar em tirar ouro, e vive talvez de ofender a Deus para poder sustentar-se vendo-se precisada a fazer maiores ofensas contra o mesmo Deus, para poder além do sustento pagar a capitação, e não é de menos ponderação por este motivo a compreensão do arbítrio, porque vai contra lei de Deus a mesma lei¹¹.

Ainda no século XVIII começaram a surgir as primeiras tentativas de reprimir a prostituição, pois preocupava as autoridades, além da preservação da moral e dos bons costumes, a multiplicação dos enjeitados cuja criação onerava os cofres públicos. Outro problema era que esses enjeitados iriam aumentar o contingente de “mulatos livres” que poderiam ameaçar a precária ordem social, pois vivendo em condições miseráveis não tardariam a abraçar o caminho da rebelião e do protesto. Assim, as forças do Estado e da Igreja se empenharam em combater o meretrício se utilizando muitas vezes de punições como prisões e multas. (DEL PRIORE, 2006). Contudo quase nenhum efeito pode ser observado, pois no Brasil Colônia as prostitutas “eram tidas até mesmo como pacificadoras da violência sexual contra as moças destinadas ao casamento” (DEL PRIORE, 2006, p. 34), ou seja, havia a concepção de que a sociedade precisava das alcovas para refrear os ímpetos masculinos, salvaguardando as mulheres puras. Eis aí o paradoxo da prostituição; embora considerado amoral, salvaguardaria a manutenção da moral.

¹¹ Argumentos apresentados pela Câmara Vila Nova da Rainha, opondo a capitação à vontade das leis divinas. (DEL PRIORE, 2006, p. 159).

O Código Criminal de 1830 não trazia qualquer punição para o ato de se prostituir e fazia uma única referência à mulher prostituta no seu art. 222, para determinar que quando cometida a violência sexual contra prostitutas, a situação da vítima funcionaria como um atenuante da pena, que era reduzida de três a doze anos para um mês a dois anos. Posteriormente, o Código Penal de 1890 manteria a mesma atenuante, mas traria uma nova denominação para as prostitutas, nominando-as de “mulheres públicas”.

Interessante mencionar que, no livro intitulado “A libertinagem no Rio de Janeiro perante a história”, os costumes e a moral, de autoria do Dr. Pires de Almeida, citado por José Antunes (1999) se afirma que na primeira metade do século XIX a prostituição masculina era preponderante à feminina, pois havia uma prevalência demográfica do elemento masculino, tendo em vista que o contingente de homens migrantes superava e muito o feminino, quer fossem escravos, portugueses ou estrangeiros livres. Todavia, em 1846, esse quadro começa a ser alterado, pois a alta corte passou a favorecer o fluxo migratório feminino que, embora inicialmente direcionado como mão de obra dos serviços domésticos, não tardou em enveredar pelos caminhos do meretrício.

A partir da segunda metade do século XIX, o fenômeno da prostituição apareceu como objeto das ciências sociais em trabalhos que focalizavam os grandes centros como o Rio de Janeiro e São Paulo. Paralelamente, eram desenvolvidos estudos que inseriam a prostituição no campo da higiene médica e saúde pública, partindo do entendimento de que o meretrício era uma patologia, na medida em que rompia com os papéis tradicionais e, portanto, sadios da sexualidade feminina, manifestada exclusivamente na relação privada permeada pelo enlace matrimonial, logo, a prostituição, configurava-se como uma doença, como o lugar das perversões, pois era exercida através de uma sexualidade pública. (ENGEL, 1989).

Assim, começaram a surgir discursos pró-regulamentação, mas o próprio D. Pedro II era contra esta iniciativa por considerar que “uma vez oficializada, a prostituição adquiria foros de cidadania, seria uma prática referendada pela sociedade; a regulamentação implicava reconhecê-la como atividade legal” (ANTUNES, 1999, p. 176). Vale ressaltar que esses argumentos que ainda hoje persistem quando da tentativa de legislar sobre a prática prostitucional.

Após a Proclamação da República o movimento a favor da regulamentação ganha novo fôlego e, em 1890, a discussão foi levada para a Academia Nacional de Medicina, mas sob novo enfoque; a necessidade de controlar a proliferação das doenças venéreas que haviam se alastrado ao longo do século XIX. A tese sobre a patente necessidade de impor alguma regulação ao meretrício teve grande aprovação na classe médica. Assim, durante o período Republicano passamos por uma fase regulamentarista, na qual a medicina higiênica tinha caráter de polícia médica.

As prostitutas e meretrizes continuam a percorrer a cidade e serão um dos tópicos prediletos dos sanitaristas, que investigam seus hábitos, diagnosticam sua “doença” e tentam regulamentar a profissão. Em nome do “perigo venéreo” domesticam a sexualidade feminina. Para os médicos a mulher pobre que se prostitui se iguala a uma criança selvagem que precisava de proteção superior. Se o “anjo do lar” não tem sexualidade, a prostituta vive somente para satisfazer a devassidão de um apetite sexual excessivo. É leviana, inconstante e turbulenta. Adora o álcool e o fumo. É ignorante, burra, volúvel. (DEL PRIORE, 2006, p. 429)

Em outra frente, reagindo ao movimento regulamentar, estavam os abolicionistas que viam a política higienista como um atentado a liberdade individual das mulheres, a quem era dirigida, além de ser completamente ineficaz, era passível de provocar efeitos contrários ao esperado, pois, se por um lado exigia o exame médico compulsório das mulheres, por outro ignorava que os homens também eram capazes de transmitir moléstias. E, ainda, aumentava a prostituição clandestina afastando as mulheres dos tratamentos médico-hospitalares.

O abolicionismo pregava um tipo de intervenção “pedagógico-disciplinar” baseado na educação sexual da população, “tentando convencer os indivíduos a alterarem seu comportamento e esclarecendo-os sobre os riscos associados ao sexo.” (ANTUNES, 1999, p. 186). Com o tempo, esta vertente se mostrou potencialmente mais eficaz na prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, conquistando, por isso mesmo, cada vez mais adeptos no meio médico nacional.

As discussões entre regulamentaristas e abolicionistas prolongaram-se sem solução por vários anos, podendo seus efeitos ser observados inclusive na legislação nacional que durante o tempo se alternou entre períodos de maior e menor vigilância sobre as prostitutas.

O Código Penal de 1890, assim como hoje, não criminalizava o meretrício enquanto atividade exercida individualmente, mas já trazia a proibição à prática do lenocínio. Por outro lado, leis espaciais colocavam as prostitutas sob a vigilância discricionária do poder policial. Em 1892, o art. 22, § 21, do decreto 1.034A, atribuía ao Chefe de Polícia "ter sob sua vigilância as mulheres de má vida, providenciando contra elas, na forma da lei, quando ofenderem publicamente a moral e bons costumes". Cinco anos depois, o decreto 4.763/1903 preconizava em seu art. 31, XIII, que cabia aos delegados urbanos e suburbanos "ter sob sua vigilância as prostitutas, providenciando contra elas, sem prejuízo do processo judicial competente, da forma que julgar mais conveniente ao bem-estar da população e à moral pública". Já o decreto 7.223 de 1935 do Estado de São Paulo estabelecia como função da Delegacia de Costumes prevenir e reprimir o exercício da prostituição, realizar o registro, mediante fichas de identificação da meretrizes, e ainda, fiscalizar as atividades destas de modo a "assegurar a tranquilidade pública e a fazer respeitar as normas dos bons costumes."

Em 1º de Janeiro de 1942, começou a vigorar o Código Penal de 1940, trazendo algumas inovações. A principal delas foi deixar de considerar a prostituição como circunstância atenuante do crime de estupro, que foi tipificado como "Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", cuja pena respectiva era de reclusão, de três a oito anos. Além disso, também houve algumas alterações dos crimes relacionados à prática do lenocínio que foram divididos nas figuras delitivas de: a) Mediação para servir a lascívia de outrem; b) Favorecimento da prostituição; c) Casa da Prostituição; d) Rufianismo, e; e) Tráfico de mulheres.

Mais tarde, em 1951, o Brasil tornou-se signatário da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio¹² de perfil abolicionista¹³, pois não punia a prostituição, criminalizando apenas os atos correlatos, como o favorecimento, o

¹² Concluída em Nova Iorque, a 21 de março de 1950. Assinada pelo Brasil, a 5 de outubro de 1951. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1958. Depósito do instrumento de ratificação na ONU, a 12 de setembro de 1958. Promulgada pelo Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959. Publicada no Diário Oficial de 13 de outubro de 1959.

¹³ Artigo 6º da Convenção - Cada Parte na presente Convenção se compromete em adotar todas as medidas necessárias para ab-rogar ou abolir toda lei, regulamento e prática administrativa que obriguem a inscrever-se em registros especiais, possuir documentos especiais ou conformar-se a condições excepcionais de vigilância ou de notificação as pessoas que se entregam ou que se supõem entregar-se à prostituição.

rufianismo, a manutenção de casa de prostituição e o tráfico de mulheres, pondo fim às diretivas regulamentaristas, mesmo por que essas se mostraram completamente ineficazes quanto a persecução do principal objetivo proposto: diminuir a transmissão de doenças venéreas entre a população.

Apesar do grande lapso temporal entre a edição do Código Penal de 1940 e os dias atuais, não houve nesse período alterações legislativas significativas com vistas a beneficiar e proteger os profissionais do sexo. Entretanto, no final da década de 1980, com o surgimento dos movimentos organizados de prostitutas que se levantaram em prol da defesa dos direitos deste coletivo, começou um lento e gradativo processo de mudança no sentido da valorização desses profissionais, cuja principal bandeira é pela legalização do comércio sexual. Como veremos, essas demandas tem sido ouvidas e respondidas por meio de projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que visam alterar o status jurídico dos profissionais do sexo, mas tais projetos ainda não lograram êxito.

Atualmente, no Brasil, podemos observar que a prostituição não é criminalizada, porém a legislação penal permanece coibindo todo o conjunto de atividades comerciais relacionadas a tal prática, atribuindo à polícia o poder de reprimir e combater o exercício de tais atividades. Este disciplinamento corrobora para a estigmatização dos trabalhadores do sexo, pois tanto torna estes profissionais vulneráveis às intervenções policiais, como ainda os afasta da tutela sócio-laboral na medida em que criminaliza o ato de empregar uma prostituta.

Por outro lado, atuando em outra frente, o poder executivo começou a adotar medidas para diminuir o estigma associado à profissão, como por exemplo, a campanha “Sem Vergonha Mulher, Você tem Profissão”¹⁴ (Figura 1), lançada em 2002 pelo Programa Nacional de DST e AIDS do Ministério da Saúde que tinha até jingle, cantado pelo artista nacionalmente conhecido Reginaldo Rossi, com os seguintes dizeres:



Figura 1 – Cartaz da Campanha “Sem vergonha, garota. Você tem profissão.”

¹⁴ Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/campanhas/2002/38289>>. Acesso em 22 Fev. 2015.

“Sei que a vida levou por diversos caminhos.
 Por sobrevivência e amor, você vende carinhos.
 Não se arrisque nem um instante, não vá se esquecer:
 a sua saúde é importante, cuide bem de você.
 Você é profissional do amor, profissional do amor
 profissional do prazer,
 por isso tome cuidado, com cliente ou namorado,
 você tem que se proteger”.

Nesse mesmo ano, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou uma nova versão da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em que constava a atividade de prostituta, conferindo-lhe, desta forma, status de profissão. Todavia, ainda há um longo caminho a ser percorrido até que esses profissionais tenham, de fato, os mesmo direitos que os demais trabalhadores. Alguns entraves interpretativos ainda precisam ser superados como veremos no estudo das legislações pertinentes que se segue nas próximas linhas.

2.2 A constituição e a moralidade

Na esfera constitucional duas normas tem maior preponderância para análise da temática em pauta. No artigo 1º, inciso III da Carta Magna está esculpido o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, mais a frente no artigo 5º, inciso XIII está gravada a garantia fundamental ao “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Eis aí a ponta do iceberg, pois no que refere-se a prostituição existe um aparente conflito entre esses dois artigos, mas, como será demonstrado nas linhas adiante, este conflito é apenas aparente e não deve ser utilizado para marginalizar os profissionais do sexo.

Começando pelo princípio da dignidade da pessoa humana, temos que, como os demais princípios, trata-se de um instituto supralegal cujo escopo é orientar toda atividade legislativa e judicial, funcionando como diretriz geral com tríplice função: informativa, normativa e interpretativa, cujo objetivo é suprir as lacunas e omissões da lei, vez que é impossível ao legislador definir todos os comportamentos ensejadores de reparo judicial. Conceituar tal princípio não é tarefa fácil, mas a doutrina nos apresenta algum norte:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana". Daí decorre que a ordem económica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2003, p.105).

Por sua vez, o constitucionalista Alexandre de Moraes leciona:

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos; (MORAES, 2003, p.50.)

Inúmeras prerrogativas podem ser extraídas dos excertos acima, mas dentre tantos aspectos que servem de substrato ao conceito de dignidade humana o mais crucial deles quase passe despercebido por não ser literalmente expresso; seu caráter iminentemente subjetivo, ou seja, com tantas garantias inseridas em uma única frase o seu conteúdo legal é quase ilimitado e, como tal, pode ser empregado conforme os valores de quem o aplica. "Não podemos esquecer também que todo direito subjetivo encontra-se alicerçado num edifício de crenças e representações sobre a imagem que fazemos de nós próprios, do lugar que ocupamos no mundo, do olhar que devemos lançar sobre nossos semelhantes (...)." (RABENHORST, 2005, p. 109)

Segundo Barroso (2010, p. 3), com frequência o princípio da dignidade humana "funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade." E como narciso acha feio o que não é espelho, questiona-se, numa sociedade marcada pela tradição patriarcal quais valores serão sopesados no momento

da aplicação deste princípio? Os valores patriarcais por óbvio. Pelo que esses valores advogam? Certamente pela manutenção da moral patriarcal.

Outrossim, em sendo o Brasil um país conservador com a religiosidade fortemente incrustada no escopo cultural, corrobora com a perpetuação do modelo posto a moral religiosa, que considera o sexo comercial além de imoral e indigno - um pecado, neste patamar ficamos atolados no perigoso terreno das crenças que por natureza não admitem qualquer contra-argumento. Como se não bastasse, e embora sejamos um Estado proclamadamente laico, esta moral ainda exerce grande influência e muitas vezes se faz presente no conteúdo expresso nas nossas normas. Como consequência, mesmo hoje esta moral religiosa é uma das principais razões para a manutenção de práticas discriminatórias ilegítimas a que são constantemente submetidos os profissionais do sexo.

Assim, o entendimento predominante sobre a prostituição é no sentido de que a venda de serviços sexuais é ato degradante e, portanto, atentatório a dignidade humana, desta forma, tolera-se o trabalho da prostituta, pois supostamente ela é uma vítima da situação, mas criminalizam-se todas as atividades envolvidas no comércio sexual. Todavia, consoante os ensinamentos prolatados por Rabenhorst:

Em uma sociedade democrática, não devemos punir um determinado comportamento a partir de posições arbitrárias ou de gostos pessoais. A homossexualidade, por exemplo, não pode ser tipificada como um crime simplesmente por que uma parcela da sociedade julga ser essa opção sexual um pecado. A democracia deve estar comprometida com uma moralidade laica e não pode utilizar um critério religioso para tornar uma determinada conduta penalmente repreensível (principalmente quando outras comunidades religiosas toleram ou permitem essa conduta). (RABENHORST, 2001, p. 124)

Por sua vez, para alcançar a importância da garantia constitucional ao livre exercício profissional começemos analisando a palavra trabalho que apresenta uma série de diferentes significados. A palavra latina que dá origem à nossa palavra "trabalho" é *tripalium*, um instrumento de tortura. E *labor*, em latim, significa esforço penoso, dobrar-se sob o peso de uma carga, dor, sofrimento e fadiga. Dos primórdios da humanidade até aos nossos dias o conceito de trabalho, foi sofrendo alterações sendo-lhes atribuídos diferentes domínios e valores. Com a evolução das sociedades e o surgimento de novas formas de produção e de organização social, o trabalho-tortura,

maldição, deu lugar ao trabalho concebido como fonte de realização pessoal e social; como meio de dignificação da pessoa e de transformação do mundo; como meio dos seres humanos criarem e renovarem a cultura. (ANTUNES, 2005, p. 12)

A *contrario sensu* o não pertencimento ao mundo do trabalho constitui-se em fator de desclassificação social, evidenciada por princípios de divisão que cindem a humanidade em dois grupos: aqueles passíveis de terem seus direitos de cidadão garantidos porquanto são vistos como pertencentes ao gênero humano e aqueles tidos como desprovidos de quaisquer direitos e à margem da humanidade.

Mas, se por um lado, necessitamos do trabalho humano e reconhecemos seu potencial emancipador, devemos também recusar o trabalho que explora, aliena e infelicitiza o ser social. Essa dimensão dúplice e dialética presente no trabalho é central quando se pretende compreender o labor humano (ANTUNES, 2005, p.14). Nesse sentido, a resistência contra os abusos e a exploração exacerbada no mundo laboral se confunde com a própria luta pela cidadania, pois na medida em que combate a precarização acaba por transformar a realidade social a partir da ressignificação do mundo do trabalho, mesmo por que o labor é a base material e ideológica de nossa sociedade capitalista ocidental.

Com efeito, as normas laborais surgem com o fim de equilibrar as relações trabalhistas, concedendo superioridade jurídica de cunho protetivo ao trabalhador em face da sua vulnerabilidade frente ao empregador, detentor do capital, através de normas imperativas de observância obrigatória nos pactos laborais, ou seja, as normas laborais afastam a exploração desmedida do homem pelo homem.

Acontece que toda tentativa de discutir a extensão da tutela sócio laboral aos profissionais do sexo, até mesmo como forma de elidir a exploração, é contida pelo argumento moral de que a exploração sexual se dá, pelo simples fato, do indivíduo obter lucro financeiro por conta da prostituição de outra pessoa, independentemente da capacidade volitiva da mesma. Por ser vista como imoral a atividade não é enquadrada na esfera das relações de produção, não pertencendo, portanto, a classe trabalhadora, sendo então desprezada numa espécie de limbo do submundo urbano. Esse modelo inscrito sob ditames moralistas acaba por inviabilizar a plena cidadania de tais

profissionais, pois, embora os veja como vítimas de exploração, nega-lhes os direitos sociais mais básicos, como o é o direito ao trabalho.

Assim, entre os múltiplos processos de estigmatização que incidem sobre as prostitutas, a negação de reconhecimento da prática prostitucional e atividades correlatas como ramo profissional lícito se traduz na mais importante forma de usurpação de direitos desta categoria de indivíduos, pois lhes nega o seu pertencimento ao gênero humano reduzindo-os a “coisa”, desprovida de direitos e capacidade volitiva, impondo-lhes uma identidade construída sob a marginalidade. Além de que o resultado prático da criminalização do mercado sexual é a maior exploração dos profissionais do sexo.

Por ser considerada degradante a prostituição não poder ser reconhecido como trabalho ou ofício e, não pertencendo a tal categoria não tem guarida entre as proteções destinadas às profissões em geral. Neste aspecto reside a maior incongruência do direito no que refere-se a prostituição, pois por um lado eu nego a capacidade de autodeterminação de indivíduos maiores de idade com o fim de elidir a exploração, mas acabo negando o direito desses mesmo indivíduos de se socorrerem de todas as normas do ordenamento firmadas para afastar a exploração nas relações de trabalho.

Mas não podemos ficar inertes diante deste quadro pavoroso, é preciso sempre lembrar que todos temos uma moralidade sexual própria e, portanto, cada um pode fazer o que bem entender em matéria de sexo. Além disso, não se pode olvidar que o Estado Brasileiro é laico e secularizado, logo não é sua função ditar regras de conduta sexual privada para pessoas adultas. Na verdade todos têm o direito a liberdade sexual, inclusive para fazer disso um serviço sem que seu exercício voluntário implique em ofensa à dignidade.

Ante o exposto é possível concluir que na ausência de argumentos capazes de justificar a proibição do mercado sexual com algum embasamento de caráter objetivo, não se pode confiscar a capacidade de autodeterminação dos indivíduos para fazer escolhas de cunho sexual, ou seja, afirmar que a prostituição é uma atividade degradante, quando eu não sou prostituta, nada mais é que a tentativa de colonização do outro, a tentativa de impor a minha moral sobre o outro. E isto é inadmissível.

2.3 O Direito Penal e a moral sexual pública

Até 2009 o Código Penal descrevia o Título VI como sendo “Dos Crimes contra os bons costumes”, com a publicação da Lei 12.015 em agosto desse ano, o Título VI foi alterado para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. A julgar pela literalidade do novo texto verificamos que houve uma mudança no objeto jurídico central do tipo penal dos “bons costumes” para a “liberdade sexual”, todavia em que pese já ser um avanço, essa alteração não foi suficiente para descaracterizar a moralidade sexual pública como um dos bens jurídicos tutelados nos crimes previstos no Capítulo V do mesmo título, em especial os elencados nos artigos 229 e 230. O próprio Supremo Tribunal Federal, já em 2011, se manifestou nesse sentido, em decisão que até hoje é propagada pelos tribunais inferiores, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, *os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes*, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. (...) (STF - Primeira Turma - HC 104.467, Rel. Min. Carmem Lúcia – 08.02.2011 - Grifo nosso)

Por tal razão, entendemos a moralidade sexual pública ainda é um bem tutelado nos crimes de lenocínio¹⁵, abaixo definidos:

- a) Mediação para servir a lascívia de outrem; ocorre quando um agente, agindo com dolo, induz por qualquer meio outra pessoa a satisfazer os impulsos sexuais de um terceiro indivíduo. A consumação acontece com prática do ato, mas temos a forma tentada quanto o ato não ocorre por circunstâncias alheia a vontade do agente.
- b) Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual; implica em induzir, atrair e facilitar ingresso na prostituição ou impedir a saída da atividade. Admite a prática por omissão, uma vez verificado o dever legal de evitar o

¹⁵ “Conduta delitiva consistente em intermediar, facilitar ou promover atos de libidinagem, bem como obter proveito da prostituição alheia” (PRADO, 2008, p. 685)

resultado, como acontece no caso dos pais, tutores ou curadores se tolerarem a prostituição daqueles cuja educação e orientação lhes compete.

- c) Manter casa de prostituição: Conceitua o art. 229 do Código Penal “Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.” Portanto, o estabelecimento – bares, restaurantes, boates etc., que eventualmente permita a presença de prostitutas em busca de clientes pode ser enquadrado como casa de prostituição ainda que não aufera nenhum lucro ou exerça qualquer tipo de controle sobre os serviços prestados. Neste aspecto se revela a preponderância da moralidade sexual pública como bem jurídico tutelado, pois certamente não se pode dizer que aquele que oferta serviços sexuais em local privado, mas por sua livre vontade tem sua liberdade sexual coagida.
- d) Rufianismo: atividade em que o agente aufera alguma vantagem pecuniária com a prostituição alheia ou faz-se sustentar por ela. Muito embora o tipo penal seja direcionado para a figura popularmente conhecida como cafetão – o indivíduo que ganha uma porcentagem em cima do trabalho da prostituta – a interpretação do artigo pode dar ensejo ao enquadramento, por exemplo, dos filhos maiores de idade, dos pais, do cônjuge ferindo o princípio da solidariedade familiar.
- e) Tráfico de pessoa para fim de exploração sexual. Trata-se de promover ou facilitar o deslocamento entre fronteiras para fins do exercício do meretrício, tanto entre Estados no próprio território nacional, como em outros países. Observe-se que a autodeterminação do trabalhador sexual é completamente ignorada e toda eventual ajuda que tiver para sair do país pode ser considerada tráfico humano. De um lado procura-se defender a liberdade sexual do indivíduo, e de outro a moral média da sociedade não deixa de ser um bem jurídico tutelado.

Para alcançar o real significado da ideia de moralidade sexual pública é preciso, inicialmente, delimitarmos “o que é moral” e qual o discurso implícito no conceito defendido por essa doutrina estabelecida.

Definir moral não é tarefa fácil, se é que é possível, mas como se trata de um problema de natureza filosófica, consideraremos, para fins de síntese, que se trata de um conjunto de valores sociais naturalizados com força normativa de caráter intrínseco e extrínseco cuja finalidade é disciplinar o comportamento humano visando estabelecer o convívio social pacífico. Por serem naturalizados, esses valores tem status de verdades absolutas e como tais são incontestáveis.

Ocorre que, como sabido, o patriarcado estabeleceu diversas normas de conteúdo moral que determinavam os papéis a serem desempenhados pela mulher, sendo tais normas manifestadas nos diversos espaços da vida cotidiana através de controles informais exercidos pelos grupos sociais, como a família, a escola, a igreja, a mídia, enfim, pela opinião pública; aquela que não desempenhasse tais papéis era tida por “perdida”, pois tinha um comportamento desviante da moral pública estabelecida, essa visão androcêntrica repercutiu no Direito Penal.

Neste sentido, leciona Simone de Beauvoir (1980, p. 179), “a história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primórdios tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência, seus códigos estabeleceram-se contra elas”.

Destarte, a dita “moral sexual pública” é um conjunto de normas de conduta social, cuja finalidade é disciplinar o comportamento sexual (e, portanto, íntimo) dos indivíduos. Representando, em última análise, a tentativa da esfera pública (masculina) se impor sobre a esfera privada (feminina). Por sua vez, ao se utilizar dessas convenções sociais para criminalizar, reprimir e punir a “sexualidade desregrada” o Estado está referendando as práticas discriminatórias baseadas em valores patriarcais, mais que isso está reproduzindo e perpetuando a ideia de que a mulher é o sexo frágil e que sua sexualidade precisa ser contida e protegida; menosprezando o seu livre exercício e desqualificando sua utilização como fator de negociação comercial.

O direito penal regula a sexualidade das mulheres contribuindo para a reprodução da estrutura sexo-gênero, consolidando a ideia tradicional de feminilidade. O direito penal reafirma e reproduz a dicotomia que divide as mulheres em boas e más, honestas e desonestas. As boas se enquadram na normalidade do ideal tradicional da sociedade sendo mães e esposas; aquelas, por sua vez, que não seguem as regras sociais impostas às mulheres são vistas como más, sendo estas classificadas, dependendo de sua época, como bruxas, adúlteras, prostitutas etc. (BRASIL, p. 21, 2012)

No entanto, muito antes de tratar-se da venda de serviços sexuais, a prostituição apresenta como elemento fundamental a prática de sexo consensual entre pessoas maiores de idade, em pleno gozo de suas faculdades mentais e, portanto, absolutamente capazes¹⁶, que como tal tem o direito constitucional de escolher o que fazer com seu corpo em âmbito privado¹⁷. As relações negociais eventualmente estabelecidas que, diga-se, nem sempre envolvem pecúnia, são apenas motivos intervenientes do elemento fundamental. Neste ponto questiona-se: é função do Estado regular as relações sexuais voluntárias estabelecidas intimamente entre adultos?

Acreditamos que a resposta só pode ser negativa. Isto por que, o sistema criminal é o campo mais repressivo da sociedade, no qual se observa a manifestação do *ius puniendi* estatal, ou seja, o direito institucional de punir que, para não subverter a ordem constitucional e o estado democrático de direito, deve ser exercido dentro dos limites legais que asseguram as liberdades individuais. Por tal razão este ramo do direito só deve ser acionado para elidir graves ofensas a bens jurídicos mantenedores da ordem pública e da paz social e, mesmo assim, só quando não existam meios menos gravosos de combatê-las. É o que se chama princípio da intervenção mínima.

Ora, certamente não é função do direito penal garantir a observância de um código moral coletivo, mesmo porque a carga subjetiva inerente a estas normas torna praticamente impossível eleger um código único, especialmente na sociedade brasileira que é marcada pela diversidade ideológica. Sobre a impossibilidade de estabelecer políticas públicas moralizantes Rabenhorst dispõe que:

Uma das principais características das sociedades democráticas contemporâneas é o fato de que elas abriram mão de todo compromisso com uma moral essencial ou substancial, em favor de uma pluralidade de códigos morais (...) Essa fragmentação moral, além de produzir grande desorientação, gera também enormes suspeitas quanto à legitimidade de determinadas políticas públicas *moralizantes*. Afinal de contas, de que maneira o Estado pode coerentemente proibir, ou desestimular, determinados comportamentos *desviantes*, principalmente aqueles que estão ligados à sexualidade humana? (RABENHORST, 2001, p. 111).

¹⁶ A autora alia-se a definição apresentada no projeto de Lei nº **4211/2012**, que visa regulamentar a atividade das casas, do deputado Jean Wyllys, para o qual: "Não existe prostituição infantil, e sim, exploração sexual de crianças e adolescentes. Prostituição só se dá quando a prática for voluntária, praticada por um adulto com total noção do que quer fazer com o seu corpo." Fonte: <<http://www.oabRJ.org.br/noticia/76202-Debateadores-defendem-regulamentacao-de-prostituicao>>.

¹⁷ Relações sexuais em público são consideradas atentado ao pudor.

Além de não ser função do Estado disciplinar as condutas sexuais, ele não logra êxito em extirpar do cotidiano dessas pessoas as situações de exploração comumente associadas à prostituição. Pior que isso, é preciso atentar para a realidade dos casos concretos, em que a intervenção Penal mais prejudica do que contribui com segurança dos destinatários da norma, pois ao ser tratada como atividade clandestina, amplia-se a criminalidade expondo-a a outras situações de risco como estupros, homicídios, atentados, abuso de autoridade, drogas, tráfico, abortos, enfim uma infinidade de situações de violência que só se verificam em razão de existir uma intervenção penal.

Da forma como está posta, com fito de tutelar a moralidade sexual, a norma penal culmina por violar a liberdade sexual individual. Mais que isso, o sistema legal hodierno codifica uma discriminação profunda, reflexo do generalizado e histórico desprezo social para com os trabalhadores do sexo, ao tempo que reforça a estigmatização sofrida pelos mesmos deixando-os numa situação de completo abandono estatal. Sozinhos na rua sem qualquer tipo de guarida legal quem há para socorrê-los quando seus direitos básicos, como a integridade física, são violados?

No mesmo sentido o não reconhecimento da licitude das atividades correlatas a prostituição acarreta a pior forma de discriminação e exploração sofridas, pois lhes retira até mesmo a possibilidade virtual de apreciação judicial dos seus direitos laborais. É preciso rever o bem jurídico que se pretende defender dos delitos sexuais, voltando seu foco protetivo para a liberdade sexual propriamente dita. Neste aspecto é urgente que se estabeleça uma clara diferenciação entre a prostituição consensual e a exploração sexual forçada – esta, sim, é a figura delitiva que se pretende coibir – o que certamente seria uma atitude mais coerente com os direitos humanos.

2.4 Uma obrigação de fundamento moral: A prostituição para o direito civil

Como explanado, apesar da moral estabelecida, a prática prostitucional, enquanto atividade individualmente exercida foi tolerada pela maioria dos ordenamentos jurídicos ao longo da história, isto se deu, principalmente, em razão da própria dinâmica estabelecida pelo patriarcalismo que de um lado exigia das mulheres a

mais pura castidade, e de outro media a masculinidade do homem pelo número de mulheres com quem este se deitava¹⁸. A solução desse paradoxo estava na disponibilidade de mulheres oriundas de famílias não proprietárias que desempenhavam as funções de amantes, concubinas, cortesãs e prostitutas, garantindo a subsistência não apenas delas mesmas, mas também, em muitas vezes, de todo o clã familiar. Colabora com este entendimento a dicção de Gilberto Freyre:

Mas somos forçados a concluir, antes de nos regozijarmos com os elogios de Burton à pureza das senhoras brasileiras do tempo da escravidão, que muita dessa castidade e dessa pureza manteve-se à custa da prostituição da escrava negra; à custa da tão caluniada mulata; à custa da promiscuidade e da lassidão estimulada nas senzalas pelos próprios senhores brancos. (FREYRE, 2003, p. 539).

Nos dias atuais, o senso comum ainda aponta essa razão como preponderante para a permissão do meretrício, não se punindo profissionais nem clientes. Portanto, a prostituição autonomamente exercida não é uma atividade ilegal, sendo, inclusive, reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego como ocupação regular, compondo a Classificação Brasileira de Ocupações nos seguintes termos:

5198-05 - Profissional do sexo

Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo.

Descrição Sumária

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

Condições gerais de exercício.

Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos à intempéries e a discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte.

¹⁸ Sobre o tema Gilberto Freyre (2005) descreve como a Sífilis se alastrou no território nacional durante o período colonial, pois os homens não a viam com um mal e sim como uma prova de seus grandes excessos sexuais que atestavam sua masculinidade: “Da ação da sífilis já não se poderá dizer o mesmo; que esta foi a doença por excelência das casas-grandes e das senzalas. A que o filho do senhor de engenho contraía quase brincando entre negras e mulatas ao desvirginar-se precocemente aos doze ou aos treze anos. Pouco depois dessa idade já o menino era donzelão. Ridicularizado por não conhecer mulher e levado na troça por não ter marca de sífilis no corpo”. (FREYRE, 2005, p. 109).

Formação e experiência

Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima séries do ensino fundamental.

Competências Pessoais

- 1 Demonstrar capacidade de persuasão
- 2 Demonstrar capacidade de comunicação
- 3 Demonstrar capacidade de realizar fantasias sexuais
- 4 Demonstrar paciência
- 5 Planejar o futuro
- 6 Demonstrar solidariedade aos colegas de profissão
- 7 Demonstrar capacidade de ouvir
- 8 Demonstrar capacidade lúdica
- 9 Demonstrar sensualidade
- 10 Reconhecer o potencial do cliente
- 11 Cuidar da higiene pessoal
- 12 Manter sigilo profissional

Logo, a prestação de serviços sexuais enquadra-se na espécie relação de trabalho autônomo, considerando-se, inclusive, estes profissionais como contribuintes obrigatórios da Previdência Social. Assim sendo, esses trabalhadores deveriam ter suas relações comerciais albergadas pelo direito civil, nos mesmos termos que são aplicados os demais labutadores. Mas, segregados de qualquer amparo legal numa franca violação aos seus direitos constitucionais e humanos, deles é retirado até mesmo o direito de cobrar o pagamento pelos serviços já prestados, pois a obrigação pecuniária dos clientes que se utilizam deste serviço é relegada a condição de mera obrigação natural, ou seja, sem qualquer exigibilidade jurídica.

Nesta esteira, vale destacar notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 25 de outubro de 2010, que informa sobre a extinção de uma ação de cobrança visando o pagamento de serviços sexuais, na qual o Juiz Fernando Ribeiro de Oliveira indeferiu o pedido da requerente por entender que “não se pode admitir cobrança amparada em atividade contrária à moral ou bons costumes, o que seria uma ilicitude na qual o Poder Judiciário, naturalmente, compactuaria”.

O magistrado ainda caracterizou como contrato ilícito a negociação entre as partes, pois “o contrato (...) tem causa turpis, isto é, quando o motivo e a finalidade que o inspira e a finalidade que colima são imorais em conjunto, maculando a própria relação jurídica”, destacando ainda que “o comércio do corpo é uma das práticas mais remotas de que se tem conhecimento e perdura até os dias de hoje. Entretanto, não se

pode tolerar que aqueles que exercem atividades sem a devida regulamentação pelo Estado pretendam direito estribado em ocupação irregular”¹⁹.

Em outro caso, no julgamento da Apelação Criminal 20090111913142APR, os Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entenderam, por unanimidade, manter a absolvição de réu acusado de crime de extorsão por fazer a cobrança de serviços sexuais prestados. Vejamos a Ementa e em seguida parte do voto do Desembargador George Lopes Leite que atuou como revisor:

PENAL. EXTORSÃO. DÍVIDA DE PROGRAMAS SEXUAIS. AMEAÇAS. CONSTRANGIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Na espécie, questiona-se a exacerbação da forma como o réu efetuou a cobrança dos serviços sexuais prestados. A seu turno, há a confirmação da vítima quanto à existência da dívida, o que descaracteriza o crime de extorsão. Nesse sentido, ausente uma das elementares do tipo, impõe-se a absolvição do acusado. Negou-se provimento.

“A conduta do réu não se subsume ao tipo penal da extorsão. Isso porque para que o crime seja configurado, deve estar presente, além do constrangimento mediante violência ou grave ameaça, o elemento subjetivo do tipo referente ao especial fim de agir, que é o intuito de obter indevida vantagem econômica.

Nesse aspecto, o réu esclareceu que prestava serviços sexuais à vítima e que a suposta ameaça seria para a obtenção do recebimento de quinhentos reais, valor previamente pactuado entre as partes para a prestação do serviço. (...)

O tipo penal traz a hipótese de vantagem indevida, o que não se confunde com inexigibilidade. Ainda que a dívida oriunda da prestação de serviços sexuais seja inexigível, é uma vantagem devida, constituindo seu pagamento em obrigação natural.

Assim, está evidente que a vantagem econômica pretendida pelo réu não era indevida, ao contrário, se tratava do pagamento de um serviço por ele prestado, não estando configurado o elemento subjetivo do tipo e, por conseguinte, tipificada a extorsão. (...)”

(Apelação Criminal 20090111913142APR, Relatora: Leila Arlanch, Data de Julgamento: 13/01/2011, 1ª Câmara Criminal)

Ora, se a prática prostitucional não é crime, por que seu pagamento é considerado mera obrigação natural? Vejamos nas próximas linhas.

A doutrina majoritária entende que nas obrigações naturais o adimplemento da contraprestação devida é ato de mera voluntariedade decorrente de um dever de ordem

¹⁹ Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=43133>>. Acesso em 26 Abr. 2013.

ético-social e, por isso, inexigível juridicamente, porém uma vez realizado constitua-se em pagamento, podendo o credor retê-lo. Na dicção de Serpa Lopes:

A obrigação natural, tenha ela uma causa lícita ou ilícita, baseia-se nas exigências de regra moral. Apesar de o direito positivo ter legitimado uma determinada situação em benefício do devedor, este pode, a despeito disso, encontrar-se em conflito com a sua própria consciência, e nada obsta a que, desprezando a mercê recebida da lei, realize a prestação a que se sente moralmente obrigado. (...) Além disso, a realização de uma obrigação natural constitui um ato intimamente ligado à vontade do devedor. É movimento partido do seu próprio 'eu', livre manifestação de sua consciência, embora exigindo igualmente a vontade menos necessária do accipiens. (LOPES, 1966, p. 46).

Maria Helena Diniz (2007, p. 54) conceitua obrigação natural “como sendo aquela em que o credor não pode exigir do devedor uma certa prestação, embora, em caso de seu adimplemento espontâneo ou voluntário, possa retê-la a título de pagamento e não de liberalidade.”

Para autora a mera liberalidade estaria restrita ao campo das obrigações morais que, como tal, não geram efeito algum na esfera do direito, diferente do que ocorre com as obrigações naturais, que representam uma dívida com lastro num fato anterior concreto. Desta forma, o inadimplemento da contraprestação causaria efetivamente um prejuízo no patrimônio do credor, o que não acontece quando se dá o descumprimento de um dever moral. Ademais, a obrigação natural esta assentada numa fundamentação de ordem moral, mas é superior a mera obrigação moral, pois ela seria exigível caso não fosse verificado algum impedimento legal em sentido contrário.

Ora, se a prática prostitucional enquanto atividade individualmente exercida não é objeto de proibição expressa, tão pouco é a contratação de tais serviços para consumo próprio, e ainda, considerando que em âmbito privado tudo o que não é proibido é permitido, temos a falsa impressão de que o meretrício é atividade permitida. Se este fosse o caso da prostituição, teríamos então uma relação jurídica completa e exigível, não se podendo falar em obrigação natural. Mas não é o que ocorre.

A problemática em torno do vínculo jurídico estabelecido nos contrato de prestação de serviços sexuais parece residir em torno da suposta ilicitude do ato. De fato, ao regular o ato e o negócio jurídico - que são espécies do gênero relação jurídica estabelece o Código Civil (2002):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, tendo em vista que o meretrício é atividade contrária à conduta social pautada pelas normas da moral e dos bons costumes que, diga-se, são impostas pelo patriarcado, o negócio jurídico que se origina, conseqüentemente, padece da mais absoluta nulidade, não gerando qualquer efeito e, portanto não tendo exigibilidade.

Como anteriormente afirmado o discurso encerra poderes, mas no caso da prostituição ele transformou lobos em cordeiros. Pois a pretexto de proteger os bons costumes e coibir a exploração sexual, ele retirou inúmeros direitos desses profissionais, mesmo aqueles insculpidos como cláusulas pétreas lhes são diminuídos, e não só na área trabalhista, mas em todas as áreas da sua vida social, por exemplo, na esfera familiar em que ela pode perder a guarda dos filhos menores apenas por ser prostitua. Ora diz-se que a prostituição é torpe e por isso não merece o menor reconhecimento, mas toda a interpretação legal é feita para permitir a máxima exploração destes trabalhadores em todos os níveis.

Tanto é assim, que o mandamento da função social do contrato insculpido no artigo 421 do mesmo diploma civil, com a seguinte redação: *A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*; é simplesmente ignorado, do mesmo modo os princípios da probidade e da boa-fé, corolários desse, e também expressos no Artigo 422 do CC: *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*; são desprestigiados. Ora, a exigibilidade do pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual concretiza o mandamento da função social vez que projeta a observância da equidade entre os contratantes, refreando possíveis desequilíbrios originados justamente em razão da maior vulnerabilidade de uma das partes, reverenciando sobremaneira a dignidade humana de cada um, interesse social maior.

Em não sendo a prostituição voluntária ilegal, não é de direito retirar-lhe a exigibilidade do pagamento com fundamento em uma suposta ofensa a algo tão subjetivo quanto à moralidade pública e os bons costumes, pelo contrário o

comportamento de não pagar pela prestação de serviços já realizada é que ofende sobremaneira aos princípios gerais do direito, pois seria o equivalente a se aproveitar de quem teoricamente já se encontra em situação frágil, pior ainda se considerarmos ser impossível retornar ao estado *a quo*. Colabora com este entendimento o fato de que o próprio Estado já reconheceu a prática prostitucional como ocupação regular. Portanto, é preciso despir-se de preconceitos na busca por uma aplicação racional do direito possibilitando que seja alcançado seu fim maior: a justiça.

CAPÍTULO III – DA DOUTRINA AOS TRIBUNAIS: TRATAMENTO CONFERIDO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEXUAIS.

Como não poderia deixar de ser, a dominação masculina sobre as mulheres também alcança o judiciário e, uma vez que, como dito, os códigos legais estabeleceram-se contra elas, também nessa esfera do poder estatal elas são vítimas do estigma imposto aos profissionais do sexo, sendo sempre vistas sob os holofotes dessa única característica totalizadora, perdendo-se nesse processo suas tantas outras identidades seja como trabalhadoras, chefes de família, mães, filhas, mulheres, mas principalmente como cidadãs detentoras de direitos.

Todavia, e lembrando da função social dos trabalhos acadêmicos de forçar os limites das teorias até então aceitas como absolutas para avançar cientificamente, nesta pesquisa se propõe um novo olhar quanto a questão do trabalho exercido pela prostituta numa situação que no plano real dos fatos é subordinada, nos filiando a uma tímida tese minoritária cujo entendimento delinearemos nas próximas linhas.

3.1 Jurisprudência Trabalhista

Como não poderia deixar de ser, a dominação masculina sobre as mulheres também alcança o judiciário e, uma vez que, como dito, os códigos legais estabeleceram-se contra elas, também nessa esfera do poder estatal elas são vítimas do estigma imposto aos profissionais do sexo, sendo sempre vistas sob os holofotes dessa única característica totalizadora, perdendo-se nesse processo suas tantas outras identidades seja como trabalhadoras, chefes de família, mães, filhas, mulheres, mas principalmente como cidadãs detentoras de direitos.

Vejamos a jurisprudência dos tribunais trabalhistas:

EMENTA: A Justiça do Trabalho não pode dar guarida àqueles que labutam cientes de que o fazem à margem da lei, nem mesmo para evitar o enriquecimento daqueles que fomentam tal atividade, - o explorador de casa de prostituição. (TRT 6º PROC. N.º 00451-2003-020-06-00-0; Órgão Julgador: 2ª Turma; Juíza Relatora: Maria Helena Guedes S. de Pinho. Data de Publicação: 06.02.2004.)

NULIDADE CONTRATAL. ATIVIDADE ILÍCITA. FAVORECIMENTO E MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - VEDADOS PELOS ARTIGOS 228 E 229, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. A licitude do objeto é requisito à validade de qualquer espécie de contrato, inclusive o de trabalho. Destarte, contrato de emprego que tenha por objeto a atividade de “prostituição” é nulo de pleno direito, em face da ilicitude do objeto, não gerando, portanto, qualquer efeito, por afrontar “bem social tão relevante, que o Direito do Trabalho cede espaço à regra geral do Direito Comum, também negando qualquer repercussão justrabalhista à prestação laborativa concretizada” (Maurício Godinho Delgado). Incide, no caso, o regramento inserto nos artigos 82 e 145, II, do Código Civil de 1916 (arts. 104, II e 166, I, da Lei Civil de 2003), e o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 199, da SDI-1, do Colendo do TST. Recurso ordinário improvido. (TRT 6º PROC. Nº 00269-2004-008-06-00-6, Órgão Julgador: 1ª Turma; Juiz Relator: Valdir José Silva De Carvalho. Data de Publicação: 22.12.2004)

ATIVIDADE ILÍCITA. NULIDADE ABSOLUTA. O desempenho de atividades ilícitas não gera para a parte qualquer direito, seja porque inexistente o trabalho sob o ponto de vista social, seja porque tais atividades conspiram contra o interesse público. O ato jurídico neste caso, qual seja, o eventual “acerto de serviços” entre os demandantes, reveste-se de nulidade absoluta, não merecendo qualquer abrigo no ordenamento jurídico. (TRT 12ª PROC. N.º 04485-2003-022-12-00-3, Órgão Julgador: 3ª Turma; Juiz Relator: Gisele Pereira Alexandrino. Data de Publicação: 17.05.2005)

Como acima exemplificado, observamos nas pesquisas realizadas que os tribunais pátrios tem constantemente negado reconhecimento a atividade laboral realizada pelas prostitutas enquanto empregadas de casas de prostituição, ou seja, enquanto relação de trabalho subordinado. Tal posicionamento tem por fundamento o argumento da absoluta ilicitude do objeto, vez que toda forma de prostituição é considerada exploração sexual, cingindo todo o contrato laboral tornando-o completamente nulo.

Para os defensores desse posicionamento que, diga-se compõem a doutrina majoritária, a ilicitude do objeto nos contratos de trabalho para fins de prestação de serviços sexuais, é ocasionada pela impossibilidade jurídica do contrato laboral ante a existência do crime de manter casa de prostituição, tipificado no artigo 229 do Código Penal com o seguinte teor: *Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Logo, se a venda de serviços sexuais é uma atividade ilegal e não é possível manter uma casa de prostituição, por consequência também não é possível contratar

mulheres para exercerem a atividade de meretriz como empregadas assalariadas. Portanto, o empregador que contrata mão de obra com a finalidade de obter ganhos com o comércio carnal é sempre um cáften e não é possível imputar a ele um dever simultaneamente legal e ilícito, conseqüentemente não é possível caracterizar este empregador como devedor de obrigações de cunho trabalhista. Assim, embora no plano fático muitas vezes tenhamos configurada uma relação laboral com todos os seus requisitos intrínsecos presentes, todo o negócio jurídico dela decorrente é ineficaz, teoricamente, por força expressa da lei.

Neste aspecto, percebemos que ao entender como crime a manutenção de casa de prostituição, sem considerar o elemento volitivo dos profissionais contratados, o jurista acabar por retirar toda e qualquer forma de proteção laboral das prostitutas, ou seja, todo um campo do direito criado com a finalidade de afastar a exploração desmedida dos obreiros é negado a elas. Assim, independentemente das “boas intenções” do legislador que ao proibir a manutenção de casas de prostituição teoricamente pretendia coibir a exploração desmedida de pessoas em algum tipo de situação vulnerável, acaba por diminuir o valor das relações sociais que originam o direito, sobrepondo-o aos fatos e prejudicando sobremaneira aqueles a quem tencionava proteger.

É preciso que comecemos por questionar a ilicitude do contrato laboral firmado entre a casa de prostituição e a messalina. Partindo dos ensinamentos do Professor Carlos Zangrando sobre a matéria, temos que:

O contrato de trabalho com objeto ilícito é aquele cuja obrigação pessoal, a ser executada pelo empregado, é contrária ou vedada pela lei. O próprio conteúdo do contrato de trabalho é ilícito. É o que Pontes de Miranda chamou de ilicitude do trabalho. Irrelevante se presente a subordinação, já que esta não é jurídica, e sim ajurídica. No contrato de trabalho com objeto ilícito, a nulidade é absoluta e total, não havendo que se falar em quaisquer direitos trabalhados aos “empregados”, pois que, neste caso, não há sequer formação de contrato de trabalho. E não havendo contrato, não haverá os acessórios (direitos trabalhistas e previdenciários). (ZANGRANDO, 2008, p. 651)

Ora, é sabido que a prostituição propriamente dita não é criminalizada, portanto a obrigação pessoal a ser executada pelo obreiro em nada ofende ao direito posto, então por que a suposta ilicitude do objeto tem sido sistematicamente utilizada para declarar a

nulidade absoluta²⁰ do contrato laboral firmado entre garotas de programa e donos de casas de prostituição, de forma tal a impedir a produção de qualquer efeito mesmo o simples pagamento dos salários pelos serviços já prestados desconsiderando, inclusive, que a força laboral já foi despendida e jamais as partes poderiam retornar ao status *quo*?

A resposta para esse questionamento perpassa pela corrente e indiscriminada aplicação da Orientação Jurisprudencial nº. 199, da SDI – 1, cujo teor segue: 199. *JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO - É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.*

De fato, existe uma diferença fundamental, que parece ser ignorada, entre essas duas atividades delituosas; ocorre que, no caso do Jogo do Bicho tanto o tomador de serviços quanto o empregado cometem atividade ilícita, ou seja, o vínculo estabelecido entre o "dono da banca", o popular "bicheiro" e seu "arrecadador de apostas" é um relação de associação para cometer contravenção e, por isso, não pode ser albergada pelo judiciário, cabendo inclusive ao Estado punir a ambos. Todavia, como demonstrado, não se pode estender o mesmo raciocínio para o vínculo verificado entre o dono da casa de prostituição e a messalina, pois ela não comete qualquer ilícito, logo não se pode falar que exista associação para prática de crime entre a prostituta e o cafetão. A partir dessas considerações é possível concluir que aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI – 1 não se enquadra no caso das garotas de programa que buscam seus direitos frente as casas de prostituição, logo nesse aspecto é válida a relação de trabalho estabelecida, bem como o contrato pertinente.

Além disso, como já explanado a Lei 12.015/2009 alterou o Título VI do código penal transferindo o objeto central do tipo penal dos “bons costumes” para a “liberdade sexual”. No que se refere especificamente ao art. 229 sua redação original era a seguinte: “manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos”; após a alteração passou a ser: “manter

²⁰ Como será demonstrado mais à frente, entendemos que ainda que fosse o caso de declarar a nulidade do contrato de trabalho essa nulidade deveria ser apenas relativa.

estabelecimento em que ocorra exploração sexual". Dificilmente a intenção do legislador quando da proposição dessas mudanças era promover uma simples alteração literal do texto, mais provável é que o intuito da mudança fosse abrir espaço para uma nova interpretação da temática. Certamente, a presunção que considera toda e qualquer forma de prática prostitucional subordinada uma maneira de exploração sexual já deveria ter sido superada. O próprio senso comum é suficiente para aclarar a enorme diferença existente entre a prostituição voluntariamente exercida e a exploração sexual mercadejada com o uso de intimidação, violência e ameaças. Essas duas figuras são tão distintas quanto o são trabalho e escravidão.

Nesta diapasão, vale destacar trecho do artigo intitulado "Manter casa de prostituição, por si só, não é crime", de autoria da procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual ressalta que:

Assim, a lei nº 12.015/09 corrigiu uma distorção decorrente de tabus e preconceitos do começo do século passado e passou a considerar crime apenas "estabelecimento em que ocorra exploração sexual", o que foi um grande acerto. Crime é manter pessoa em condição de explorada, sacrificada, obrigada a fazer o que não quer. Explorar é colocar em situação análoga à de escravidão, impor a prática de sexo contra vontade ou, no mínimo, induzir a isso, sob as piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha. A prostituição forçada é exploração sexual, um delito escabroso, merecedor de punição severa, ainda mais se praticado contra crianças. O resto não merece a atenção do direito penal. A profissional do sexo, por opção própria, maior de 18 anos, deve ser deixada em paz, regulamentando-se a atividade. (ELUF, 2009, s/p)

Partindo desta perspectiva entendemos não ser razoável o posicionamento majoritário prolatado pelos tribunais pátrios que ainda entendem como exploração os contratos de trabalho consensualmente firmados entre garotas de programa maiores de idade e casas de prostituição. Na prática, observamos que embora a norma tenha sido alterada, o entendimento e a sua aplicação permanecem se repetindo no tempo como se não houvesse ocorrido qualquer mudança, ou seja, o que de fato ainda persiste é a simples reprodução quase inquestionável da jurisprudência anteriormente firmada, sem ser dada a devida atenção as inovações prolatadas pela Lei 12.015/09.

Ante o exposto entendemos que não comete crime aquele que consensualmente contrata e assalaria garotas de programa para exercerem o meretrício em casa de

tolerância, logo não se pode falar em ilicitude das relações de trabalho assim desenvolvidas, e mesmo no pior cenário, se considerarmos que a contratação, ainda que consensual, de pessoas para prestar serviços sexuais seja ilegal, apenas o contratante cometeria algum crime, enquanto os laboristas no máximo podem ser apontados como vítimas, o que não é suficiente para declarar a nulidade absoluta do contrato trabalhista firmado.

Portanto, ainda que nos filiássemos aos argumentos que justificam a declaração de nulidade do contrato de trabalho realizado entre a prostituta e a casa, entendemos que essa nulidade deveria ser apenas relativa, tendo em conta que o trabalho exercido pela prostituta não é ilegal, garantindo desta forma ao menos um mínimo dos direitos laborais vigentes, como agora passaremos a explanar nas linhas que compõe o próximo item.

3.2. Teoria das Nulidades: A nulidade relativa dos Contratos de Trabalho Sexual Subordinado

Para melhor delineamento do tema é preciso conceituar o negócio jurídico que rege as relações de trabalho subordinado, mas, para tanto, é indispensável pontuar as diferenças entre relação de trabalho e relação de emprego.

A doutrina trabalhista nos apresenta a relação de trabalho como gênero que engloba todas as relações jurídicas cuja prestação principal é uma obrigação de fazer consubstanciada no labor humano. Por sua vez a relação de trabalho subordinado, comumente chamado de relação de emprego, é espécie desta, assim como a relação de trabalho autônomo, eventual, avulso ou temporário.

Nos termos do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho temos que: *Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.* Esmiuçando o tema Renato Saraiva nos contempla com o seguinte:

Contrato individual de trabalho é o acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual uma pessoa física, denominada empregado, compromete-se mediante o pagamento de uma contraprestação salarial, a prestar trabalho não-eventual e subordinado em proveito de outra pessoa, física ou jurídica, denominada empregador. (SARAIVA, 2009, p. 55)

Como observado a principal obrigação desse vínculo contratual é o labor que corresponde ao esforço físico ou mental despendido voluntariamente por alguém em favor de um terceiro, não se questiona qual parte do corpo é mais utilizada, se as mãos, os pés ou o intelecto, mas tão somente se está dispendendo algum esforço voluntário para executar determinada atividade. Nesse diapasão, tem elevada importância o elemento volitivo na formação da relação trabalhista, a liberdade de escolha é elemento indisponível para garantir a exigibilidade das obrigações reciprocamente constituídas.

Por outro lado, com o fito de coibir abusos por parte do empregador, que via de regra é o polo economicamente mais forte, o Estado detém o poder de intervencionismo básico cujo intuito é preservar um mínimo necessário dos direitos laborais, conforme preceitua o art. 444 da CLT, *in verbis*:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Além desse poder de intervencionismo básico também cabe ao Estado verificar se o contrato trabalhista atende aos elementos jurídico-formais de validade dos contratos em geral, que são requisitos mantenedores da ordem pública estabelecidos pela lei civil, elencados no art. 104 do Código Civil de 2002, são eles: capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei; ausente qualquer destes requisitos o contrato não incorrerá nos efeitos almejados, podendo ser declarado como nulo ou anulável.

Capacidade é a aptidão jurídica de quem pode efetivar *per si* atos da vida civil para validamente expressar sua vontade podendo adquirir direitos e contrair obrigações. No que se refere à forma, salvo pontuais exceções, o direito laboral não prevê qualquer elemento especial. Já quanto ao objeto mais afrente iremos tecer algumas considerações sobre trabalho com objeto proibido e objeto ilícito.

Para doutrina civilista negócio nulo é aquele cujas cláusulas firmadas ferem a tutela do interesse público estando, portanto, eivado de nulidade absoluta que como tal tem efeito *extunc*, por outro lado o negócio anulável é aquele cuja nulidade é apenas relativa, pois seus ditames só atentam contra interesses privatísticos, e, via de regra,

tem efeitos *ex nunc*. Destaque-se que uma vez prolatada a nulidade absoluta devem as partes retornar ao *status quo* nos termos determinados pelo artigo 182 do CC/2002: *Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizados com o equivalente.*

Neste momento, convém registrar que a CLT não traz qualquer dispositivo que verse sobre a nulidade do contrato de trabalho propriamente dito, razão pela qual as normas civis são ajustadas ao direito laboral, “ajustadas” tendo em conta que é necessário buscar adequação entre essas normas e os princípios norteadores do direito trabalhista. Nos termos estabelecidos no parágrafo único do art. 8º do diploma laboral: *o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.*

Desta forma, quando aplicada ao direito laboral, a teoria das nulidades é adaptada de forma a garantir no mínimo o adimplemento das obrigações já verificadas no plano fático, ou seja, sem retroagir. É a denominada teoria especial justrabalhista das nulidades. Neste sentido, Maurício Godinho Delgado declara que:

O Direito do trabalho é distinto, nesse aspecto. Aqui vigora em contra-partida, como regra geral, o critério da irretroação da nulidade decretada, a regra do efeito *ex nunc* da decretação judicial da nulidade percebida. Verificada a nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo sócio-jurídico; respeita-se, portanto, a situação fático-jurídica já vivenciada. Segundo a diretriz trabalhista, o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante de decretação da nulidade – que terá, desse modo, o condão apenas de inviabilizar a produção de novas repercussões jurídicas, em face da anulação do pacto viciado. (DELGADO, 2003, p. 503)

Isso ocorre por que no direito laboral existe uma patente dificuldade em restituir as partes ao estado anterior, tendo em vista ser impossível retomar a energia já empregada no dispêndio do trabalho. Manoel Alonso Olea, leciona que:

É exatamente essa transferência do trabalhador para o produto trabalhado que impede, no contrato de trabalho, o retorno das partes à situação em que se encontravam no início da prestação dos serviços, fazendo com que os critérios que devam ser observados, no direito do trabalho, desigualem-se daqueles que são aplicáveis aos contratos de direito comum. [...] Numa compra e venda anulada, o proprietário é reinvestido na propriedade e ao comprador é restituído o que deu o preço. Numa relação de emprego em desenvolvimento anulada, o trabalhador não retorna à situação anterior ao início do trabalho e o empregador já se beneficiou. (OLEA, 1969, p. 345)

Logo, se aplicada irrestritamente à teoria das nulidades civilista irremediavelmente ensejaria o enriquecimento ilícito do empregador. No entanto, no que pese ser a irretroatividade das nulidades a regra no direito trabalhista existem exceções nas quais é aplicada a integralidade das normas civis, notadamente quando houver alguma afronta ao interesse público. Neste ponto é preciso retomar a questão do objeto do contrato de trabalho, que como já explanado trata-se da atividade a ser concretizada pelo obreiro, para determinar quando estaremos diante de uma forma efetivamente ilícita ou meramente proibida de trabalho o que causará efeitos, uma vez decretada a nulidade.

3.2.1 O Trabalho Proibido

Trabalho proibido é aquele para o qual existe norma imperativa proibitiva que o torna juridicamente impossível, todavia tal norma não decorre de uma proibição penal, mas sim das normas de proteção ao próprio trabalhador, ou seja, a atividade propriamente dita não é ilegal, mas existe uma circunstância que a torna proibida para determinada categoria de trabalhadores. Um caso de labor proibido que bem ilustra essa categoria é o trabalho infantil, aquele desempenhado por menor de 14 anos, sempre que tais contratos chegam ao judiciário a solução adotada é a da nulidade relativa, vejamos os julgados abaixo:

TRABALHO DO MENOR - ANOTAÇÃO DA CTPS - DIREITOS TRABALHISTAS. Não obstante a proibição constitucional ao trabalho do menor (art. 7º, XXXIII), se este existiu, impõe-se assegurar a ele todos os direitos trabalhistas, não prevalecendo a alegação de que a nulidade do contrato de trabalho importaria a anulação das consequências legais da relação de emprego. Se o menor despendeu sua força de trabalho em prol de alguém que estava proibido de contratá-lo - pois que é aos empregadores que a proibição é primeiramente dirigida - não pode eximir-se das responsabilidades daí advindas, devendo arcar integralmente com a contraprestação devida, na forma da lei. (TRT 3ª - RO 257606 01373-2005-129-03-00-4 – Relator: Marcus Moura Ferreira – Primeira Turma – Publicado em 31/03/2006)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o

tempo trabalhado como rurícola. - A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Precedentes. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp447105 PR 2002/0085533-6 – Relator: Ministro Jorge Scartezini – Quinta Turma – Publicado em: 02/08/2004).

Diante do labor proibido doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de manter a efetividade das proteções conferidas ao trabalhador, parte hipossuficiente da relação processual, notadamente porque a força laborativa já foi despendida sendo impossível restituir o *status quo*. De certo o raciocínio contrário seria prejudicial ao trabalhador, e ainda ensejaria o enriquecimento ilícito do empregador que já tirou proveito dos serviços prestados.

Portanto, embora proveniente de contrato nulo, terá o obreiro direito a percepção de todas as obrigações laborais ainda não adimplidas, devendo receber, por exemplo, salários atrasados, férias vencidas e proporcionais, 13º salário e fundo de garantia.

3.2.2 Trabalho Ilícito

Por sua vez, diz-se ilícito o trabalho cuja atividade ofende a moral, os bons costumes e em especial ao ordenamento jurídico penal, trazendo algum tipo de prejuízo potencial a sociedade. Consoante esclarece Mauricio Godinho Delgado que:

A ordem jurídica somente confere validade ao contrato que tenha objeto lícito (art. 145, II do CCB). O Direito do Trabalho não destoa desse critério normativo geral. Enquadrando-se o labor prestado em um tipo legal criminal, rejeita a ordem justralhista reconhecimento jurídico à relação socioeconômica formada, negando-lhe, desse modo, qualquer repercussão de caráter trabalhista. Não será válido, pois, contrato laborativo que tenha por objeto ilícito. (DELGADO, 2003, p. 504).

Nestas situações, considera-se que a atividade laboral desenvolvida afronta bem social de alta relevância e por isso carece dos atributos necessários para ser enquadrada como valor-trabalho constitucionalmente tutelado, principalmente quando lembramos que o labor está intimamente relacionado com a adequação social. Ainda nas irretocáveis palavras de Delgado:

Na verdade, em tais situações sequer se configura o valor-trabalho tutelado pela Constituição - por ser este um valor sempre aferido sob a ótica social,

mesmo que individualmente apropriado pelas partes. É o que se passaria com o chamado “trabalho” ilícito. Aqui, ou não existe efetivo trabalho (à luz da perspectiva constitucional, que enfoca o labor como a produção de bens e serviços sob a ótica social) ou há um trabalho que conspira francamente contra o interesse público, não merecendo, a qualquer fundamento, proteção qualquer da ordem jurídica. Nas situações de “trabalho” ilícito (ilícito criminal, evidentemente), afasta-se a incidência da teoria justralhista especial de nulidades, retornando-se ao império da teoria geral do Direito Comum, negando-se qualquer repercussão trabalhista à relação socioeconômica entre as partes”. (DELGADO, 2003, p. 513).

Assim, não se reconhece qualquer proteção laboral à atividade desenvolvida, pois a mesma nem sequer é considerada como trabalho, estando mais próxima de uma figura delituosa. Tal contrato é absolutamente nulo, razão pela qual é aplicada a teoria das nulidades clássica do Direito Civil – afastando, desse modo, a incidência das garantias justralhista. “Nulo o ajuste em virtude de objeto ilícito, nada é devido ao empregado, sequer os salários, pois não se pode “compensar” trabalho ilícito se o empregado dele participou diretamente.” (CASSAR, 2013, p. 548)

Inúmeros são os exemplos de trabalho ilícito, dentre eles podemos citar: exercício ilegal da medicina, vendedor de produtos piratas ou roubados, matador de aluguel, distribuidor de entorpecentes, traficante de armas, contrabandista de animais em extinção, treinador de galo de briga, etc.

Observe-se que entre todas essas atividades existe um ponto de intersecção, qual seja, o fato de que a atividade desenvolvida pelo próprio obreiro já enseja a prática de um delito, logo independentemente de ser realizado de forma autônoma ou subordinada o trabalho desempenhado atenta contra o ordenamento posto. Portanto, o que vai determinar a licitude ou não do objeto é análise do serviço efetivamente prestado pelo obreiro.

O desenvolvimento desse raciocínio nos leva a outra teoria largamente acolhida pelos tribunais nacionais consubstanciada na distinção entre trabalho ilícito e trabalho prestado em atividade ilícita, ou seja, é possível haver uma relação de emprego válida ainda que o empregador desenvolva atividade ilícita, em tais casos dissocia-se o labor prestado do núcleo da atividade. Vejamos como os tribunais tem se manifestado em um e outro caso:

JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. **A função de conferente de pagamentos não se insere na atividade contravencional desenvolvida pela reclamada** (art. 58 da LCP). Ademais, não pode o empregador se valer de sua própria torpeza para se eximir do cumprimento das obrigações trabalhistas. Usufruída a força de trabalho do reclamante, não passível de restituição, e presentes os elementos disposto no art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do contrato de emprego havido entre as partes. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT 7º, Proc. nº 065100-5820095070003, Órgão Julgador: Primeira Turma, Juiz Relator: José Antonio Parente Da Silva, Data de Julgamento: 22.08.2011) (grifo nosso)

CONTRATO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - OBJETO ILÍCITO - INVALIDADE. À luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-I do C. TST, **é nulo o contrato de emprego firmado entre as partes litigantes quando os serviços eram prestados pela Reclamante em prol de atividade ilícita desenvolvida** pelo Reclamado, qual seja, jogo do bicho. (TRT 5ª, Proc. Nº 0175600-67.2003.5.05.0001, Órgão Julgador: 4ª turma; Juíza Relatora: Débora Machado; Data Julgamento: 06.04.2006)

Desta forma, a jurisprudência tem dado respaldo a praticamente toda e qualquer outra profissão que embora se desenvolva nas casas de prostituição não tenha relação direta com a prestação de serviços sexuais, tal qual garçons, recepcionistas, faxineiras, operadores de caixa e mesmo dançarinas. Nesse sentido:

EMENTA: "DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitari non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que 'restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente – (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis CODIN' - Procuradora Júnia Soares Nader (grifou-se). (TRT 3ª R. – 5 T. – RO/1125/00 – Relª: Juíza Rosemary de Oliveira Pires – DJMG 18.11.2000. p. 23.)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO – Garçonete e copeira. Bar e boate. Reconhecido pelas testemunhas do próprio reclamado os serviços de garçonete e copeira, com habitualidade e subordinação jurídica, a atividade de prostituição imputada à autora, mesmo que fique demonstrada, não é fato impeditivo de que se reconheça relação de emprego pelo exercício concomitante de outra atividade. Vínculo empregatício reconhecido. Remessa à origem. Apelo provido (TRT 4ª R. – 1 t. - Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região – RS - Relator: Rel. Juiz Armando C - Ac. 01279.371/97-8 RO – 1ª T. – Macedônia Franco – DOERS 06.10.1999)

Na prática, os posicionamentos jurisprudenciais como os até então evidenciados revelam uma verdadeira forma de discriminação objetiva, claramente direcionada aos profissionais do sexo, que embora exerçam uma atividade legal, não tem sua atuação profissional reconhecida.

Ante tais considerações, concluímos pelo seguinte desencadeamento de ideias: se o serviço prestado pelas garotas de programa não é crime, considerando que o meretrício não é uma atividade ilícita, não existe razão para a declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho firmados entre a messalina e as casa de prostituição, posto que esta, como já delineado, não comete qualquer delito. Todavia, e embora nosso entendimento seja no sentido de que mesmo a casa de prostituição não cometa crime de exploração sexual ao contratar e assalariar garotas de programa respeitando todos os direitos laborais vigentes, em discordando deste posicionamento, caberia ao judiciário apenas declarar a nulidade relativa de tais contratos, garantido o pagamento das respectivas verbas trabalhista, tendo em vista que o pensamento contrário implicaria em punir a prostituta pela exploração de si mesma, igualando sua conduta a conduta de seu suposto explorador, ou seja, seria penalizada por conduta irregular de terceiro, que na prática estaria se beneficiando da própria torpeza.

Com efeito, apesar da legislação brasileira criminalizar a manutenção de casas de prostituição está não deve servir de elemento impeditivo ao deferimento das reparações de natureza trabalhista. O direito precisa estar em consonância com o processo de transformação da sociedade e atento às facetas que podem penalizar os reconhecidamente hipossuficientes que justamente se pretende proteger. No caso em análise é preciso buscar soluções que não prejudiquem os trabalhadores do sexo, e ainda premiem os ditos rufiões que se utilizam do labor humano para enriquecer ilicitamente, pois:

É preciso convir que, não sendo possível restituir a energia despendida pelo trabalhador no trabalho já realizado, deve o empregador arcar com as obrigações decorrentes do ajuste. Assim deve ser, mesmo que este último não possa ser considerado negócio jurídico, já que lhe falta a licitude do objeto. (...) Leve-se ainda em conta a máxima jurídica de que ninguém pode se valer da própria torpeza em benefício próprio (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). É o que ocorre quando se penaliza o prestador de serviços, parte mais fraca da relação [...]. Indiretamente, a anulação in totum do ato resulta no cancelamento da atividade ilícita. (CECATO; MAIA, 2004, p. 49)

Apesar do princípio geral de direito segundo o qual ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza – *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans* – não são raros os casos de empresários que se utilizando deste expediente declaram exercer atividade ilícita para se livrar de pagar verbas trabalhistas. Decisões que acolhem esta tese acabam por estimular a exploração sexual, pois na prática autorizam a sonegação de direitos laborais em razão da ilicitude da atividade explorada.

O posicionamento em prol da nulidade apenas relativa dos contratos de prestação de serviços sexuais inclusive nos parece ser mais condizente tanto com a lei civil que, como dito anteriormente, preconiza a indenização das partes com o equivalente sempre que não seja possível a restituição ao *status quo*, quanto com os princípios que regem o ramo trabalhista, especialmente os que seguem:

- a) Princípio da proteção: visa igualar os desiguais, dando maior proteção jurídica ao trabalhador que é parte hipossuficiente da relação empregatícia;
- b) *In dubio pro operário*: determina que entre duas ou mais interpretações viáveis, deve ser escolhida a mais favorável ao trabalhador;
- c) Norma mais favorável: havendo duas ou mais normas aplicáveis à demanda, deve-se prestigiar a que melhor atenda aos interesses do trabalhador;
- d) Imperatividade das normas trabalhistas: por serem normas de cunho social que amparam o interesse coletivo não podem ser suprimidas pelas partes.

Tais diretivas trabalhistas tem uma forte tendência protecionista, pois sua finalidade é amparar o obreiro, parte carente da relação, fato que certamente se aplica aos profissionais do sexo, portanto, mais que possível é preciso ter um maior rigor analítico na aplicação das normas positivadas com vista a afastar toda e qualquer discriminação direcionada a esses profissionais.

Além disso, é preciso ter em mente que nas demandas trabalhistas a sociedade não compõe, ao menos não diretamente, nenhum dos polos da relação processual, não está em julgamento os prováveis efeitos da existência de casas de prostituição, mas tão somente a relação de trabalho configurada pela contratação da prostituta pelo cafetão e já verificada no plano fático, para o qual a declaração da nulidade absoluta do contrato

de trabalho muito mais ratifica a exploração já configurada que a elide, só com a ampla aplicação do direito laboral é que a situação de exploração em não podendo ser completamente afastada, poderá ao menos ser amenizada.

3.3 Adequação social das casas de prostituição

Paradoxalmente e diferente dos tribunais trabalhistas que quase a unanimidade tem negado o vínculo empregatício entre a messalina e a casa de prostituição com base na ilicitude do objeto, do juízo penal emergem as primeiras decisões de absolvição dos ditos exploradores por enxergarem a atipicidade da conduta elencada no art. 229 do CP ante a adequação social, albergando verdadeira hipótese de “convalidação” de ato ilegal.

Embora ainda representem uma tese minoritária, ter sido justo no juízo penal que surgiram as primeiras decisões considerando atípica a conduta de manter casa de prostituição, é um fato de alta relevância, principalmente se ponderarmos que exatamente os supostos exploradores são os únicos beneficiados com tal entendimento. Vejamos alguns julgados de diferentes estados, inclusive da Paraíba:

EMENTA: "APELAÇÃO CRIMINAL - CASA DE PROSTITUIÇÃO - ART. 229 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - LOCAL SITUADO NA ZONA DE MERETRÍCIO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECURSO DESPROVIDO. Não se caracteriza o delito de casa de prostituição, quando a boate destinada a encontros amorosos funciona na chamada zona do meretrício, com pleno conhecimento e tolerância das autoridades administrativas, bem como da sociedade local." (TJPR – Apelação Criminal 352.174-4 - Rel. Des. Antônio Martellozzo – Julgado em 19.10.2006)."

EMENTA: CÓDIGO PENAL. ART. 228. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ART. 229. MANter CASA DE PROSTITUIÇÃO. ATIPICIDADE. A manutenção de casa de prostituição com conhecimento das autoridades, sem imposição de restrições, desfigura o delito previsto no art. 229 do CPP. Conduta que, embora prevista como ilícita, é aceita pela sociedade atualmente. No caso dos autos, não há prova de que a ré induziu ou atraiu a vítima para a prostituição, visto que a mesma já fazia programas antes de a acusada adquirir o estabelecimento. Absolvição mantida. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Crime Nº 70059523357 - Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal - Juiz Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 02.07.2014)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO - MANUTENÇÃO DE BOATE E BAR - NOVA MORAL SEXUAL - ACEITAÇÃO DA SOCIEDADE - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE. Nos dias de hoje, aqueles que mantêm estabelecimentos destinados a encontros para fins sexuais não podem ser incriminados, diante da permissividade da sociedade quanto a esse modelo de comportamento. Embora ainda figure no Código Penal vigente, a conduta a que se refere o seu artigo 229 (casa de prostituição) deixou de ser vista à conta delituosa. E deixou de sê-lo, porque se trata de um conceito moral reconhecidamente ultrapassado e que já não tem mais como sustentar-se nos dias atuais. A sociedade hodierna culminou por ditar uma realidade que acabou por afastar a ilicitude daquela conduta - a do artigo 229 -, tornando-a, em consequência, atípica, em nome da evolução dos costumes. Quanto ao delito de rufianismo, previsto no artigo 230, do Código Penal, não restou caracterizado, porque não há prova da participação direta, pelo acusado, nos lucros das prostitutas. (TJMG - Apelação Criminal 10439030185987001 - Data de publicação: 03/06/2013)

EMENTA: Penal. Processual. Apelação. Casa de Prostituição. Conduta materialmente atípica. Princípio da Adequação Social. Aplicabilidade. Absolvição. Imposição. O fato de o agente, em sua próprio estabelecimento, manter aposentos destinados, ou não, à prática de atos sexuais, situação de pleno conhecimento da comunidade e autoridades, não está, só por só, a supedanejar arrimo suficiente e capaz de configurar o tipo Casa de Prostituição. Aplicabilidade do Princípio da Adequação Social. A conduta prevista no artigo 229 do Código Penal, não mais enseja punição, visto que lhe falta tipicidade material, vez que o Direito Penal existe para proteger bens relevantes para a sociedade e esta deixou de considerar casas de prostituição como ofensivas à sua moralidade, permitindo, às escâncaras, a manutenção de motéis destinados a encontros libidinosos. (TJPB - Processo Nº 07620080001100001 – Órgão Julgador: Câmara Criminal – Juiz Relator: Nilo Luís Ramalho Vieira – Julgado em 01.11.2009)

Como pode ser observado nas ementas acima, embora minoritária, existe uma corrente jurisprudencial que entende ser atípica a conduta descrita no art. 229 do Código Penal – manter casa de prostituição – tendo em conta a notória e ampla aceitação social de tais estabelecimentos. De fato, a sociedade hodierna já não sustenta os mesmo valores que apregoava quando da confecção do Código Penal nos anos 40, é certo que muitas mudanças ocorreram de lá pra cá, especialmente nos preceitos relacionado a ideia de moral e bons costumes, o que inclusive foi refletido pelas alterações realizadas pela Lei 12.015/2009. Como salienta Martha Nussbaum:

[...] até mesmo o estigma pode sofrer rápida transformação quando mudam os costumes elementares e, por conseguinte, as reações sociais de preconceito ligados a ele, ou seja, para compreender o fenômeno da prostituição é necessário sempre contextualizar a sua definição, tendo em vista a ordem sexual, os padrões de moralidade, de normalidade, de conjugalidade e das ideologias vigentes. (NUSSBAUM, 2002, p. 14).

Na persecução da sua finalidade, o sistema punitivo tem inúmeros princípios norteadores, sendo o de maior relevância para o estudo em comento o princípio da adequação social por ser justamente o instituto que serviu de argumento dominante para as decisões acima mencionadas. Vejamos então nas próximas linhas a teoria que o originou.

Como já explanado o Direito Penal é o ramo representativo do poder repressivo do estado e como tal, seu emprego é restrito à contenção de situações evidentemente atentatórias a ordem social posta, operando na condição de *ultima ratio*, vez que atua restringindo a liberdade dos indivíduos em favor da defesa de interesses coletivos. O mote desta tão grave forma de reprimenda legal não poderia ser outra que não a intolerância social de certas condutas, mas sua aplicação deve ter em conta as fronteiras da razoabilidade limitando-se ao estritamente necessário para tutela do bem jurídico.

Nesta esteira, só serão assinaladas como típicas as condutas que não puderem ser corrigidas por outros meios de controle social extrapenais existentes. Em sentido estrito tipicidade é definida como a perfeita subsunção de determinado comportamento humano ao modelo abstrato previsto na norma incriminadora, ampliando este conceito verificamos que além da tipicidade formal configurada pela adequação da conduta ao tipo legal, é preciso que seja observada a tipicidade material, ou seja, que a conduta no plano concreto cause lesão significativa a algum bem jurídico relevante, somado a isso o comportamento também deve ser socialmente intolerável para que só então seja enquadrado como ilícito.

Consequentemente, admitisse a existência de determinadas condutas que embora compatíveis com alguma das descrições expressas nos tipos penais abstratos, sejam consideradas atípicas por serem aceitas ou toleradas pela sociedade de forma que estão adequadas à ordem social, é o que diz a chamada Teoria da Adequação Social desenvolvida por Hans Welzel (PRADO, 2010).

Com o surgimento do Princípio Penal Constitucional da Adequação Social, passou-se a entender que são excluídas da esfera de incidência do tipo penal as condutas e os comportamentos normalmente permitidos que, embora formalmente típicos, não mais são objeto de reprovação social, por serem materialmente atípicos. Tal entendimento é baseado na compreensão de que a tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor da ação e

pelo desvalor do resultado, lesando efetivamente o bem jurídico protegido, constituindo o que se denomina de tipicidade material. (MAGALHÃES, 2009, s/p).

Neste contexto o juízo de tipicidade vai garantir que o direito penal não se ocupe de bagatelas, descriminalizando condutas que, embora num primeiro momento sejam típicas, por já não serem socialmente reprovadas pode-se considera-las materialmente atípicas, tendo na verdade inequívoca insignificância. Tal princípio inclusive serve, em certa medida, como termômetro da credibilidade do trabalho legislativo, pois nos sistemas políticos representativos, como é o nosso caso, a vontade do povo deve estar impressa nas leis, e quando não for assim eventuais descompassos entre o socialmente aceito e as normas penais podem ser corrigidos.

Mais que isso, este juízo de tipicidade se traduz no princípio da adequação social que possui dupla função:

Uma delas, já destacada acima, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Assim, da mesma forma que o princípio da intervenção mínima, o princípio da adequação social, nesta última função, destina-se precipuamente ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais” (GRECO, 2006, p. 62)

A despeito disto, existe uma persistente resistência na aplicação do princípio da adequação social pelos juristas. Como é sabido o legislador fez sua parte e alterou o artigo 229 do Código Penal, mas as decisões majoritárias ainda são no sentido conferido pelo entendimento balizado antes da reforma. Ora, o princípio da adequação social deveria orientar a atividade dos magistrados na aplicação do direito em busca do maior fim que é a justiça. Portanto, só deveria haver o enquadramento na conduta delituosa de manter casa de prostituição quando de fato houvesse exploração sexual em sentido estrito e não da forma mais ampla possível, como tem sido feito atualmente, a ponto de se desprezar completamente a alteração realizada pelo legislador.

Logo o que se propõe é dar nova interpretação ao art. 229, que atenda ao determinado pelo princípio da adequação social, não para lhe retirar a vigência, mas sim para lhe conferir novo alcance com vistas a punir os estabelecimentos que descumpram as normas trabalhistas mínimas, pois esses sim estariam praticando exploração sexual, da mesma forma que, por exemplo, se configura o trabalho escravo, ou seja, enquanto as normas laborais são cumpridas o trabalho é legal, a sua desconsideração é que o leva a ser classificado em condições análogas a de escravo.

Todavia, não por acaso a justiça funciona desta forma, reproduzindo situações estigmatizantes ignorando todo e qualquer argumento que garanta o mínimo de direitos econômicos as prostitutas, enquanto na outra vertente – a penal – começa a dar sinais de absolvição dos verdadeiros exploradores, que assim são duplamente beneficiados não sendo condenados seja na esfera trabalhista ou criminal. Ocorre que como já explanado, todo o sistema legal se estabeleceu contra elas, são homens ditando e aplicando normas no julgamento da conduta feminina.

Se o juízo penal pode considerar o social e progressivo fenômeno de descriminalização das casas de prostituição para, mesmo julgando *contra legem*, sentenciar uma absolvição, por que o trabalhista não poderia se utilizar da mesma linha argumentativa para cobrar os direitos laborais dos profissionais em questão? É certo que poderia, mas tais argumentos têm sido sistematicamente ignorados em razão da manutenção de uma moral que se revela especialmente cruel para elas e que foi toda arquitetada com o objetivo de punir toda aquela que de alguma forma desvie do padrão pré-determinado.

Ante o exposto, observamos que apesar de existirem tantos outros argumentos válidos para reconhecer a existência, validade e eficácia dos contratos de trabalho firmados entre garotas de programa e casa de prostituição, que garantiram no mínimo o amparo de seus direitos trabalhistas fundamentais, eles são completamente desconsiderados por razões certamente embasadas na moral pessoal de quem aplica a norma.

3.4 Em busca da justiça: Relato de Caso da Condenação de uma casa de prostituição em razão do acidente de trabalho de uma profissional do sexo

Em vários lugares do mundo os tribunais nacionais começam a dar algum reconhecimento a atividade dos trabalhadores do sexo.

Vejamos algumas teses adotadas:

Um tribunal no Bangladesh travou uma ação abusiva da polícia que expulsou os trabalhadores do sexo de bordéis, decidindo que esta amputação do seu meio de subsistência era uma violação do seu direito à vida. Da mesma forma, no processo *Bedford contra o PG o do Canadá*, de 2010, um juiz aboliu três cláusulas do código penal canadiano que penalizavam a prostituição, considerando-as uma violação da Carta de Direitos e Liberdades do país, uma vez que “forçam as prostitutas a optar entre a liberdade de interesses e o direito à segurança pessoal”. A subsequente decisão, de 2012, do Tribunal de Recurso de Ontário observou que as cláusulas que proibiamos bordéis e que se vivesse à custa das receitas da prostituição eram ambas inconstitucionais na sua forma vigente. Em 2010, o Tribunal de Recurso das Decisões do Tribunal do Trabalho da África do Sul afirmava que, embora o trabalho sexual fosse ilegal, as pessoas que o praticam tinham direito a proteção contra o despedimento injusto por parte da entidade patronal. (LAVINE, 2012, p. 47)

No Brasil não é diferente e alguns tribunais começam a dar sinais da mudança de posicionamento. Durante a pesquisa para a realização deste trabalho nos deparamos com um caso que poderia ter sido julgado como tantos outros cuja busca pela efetiva justiça esbarra na deficiente legislação e toda sua fundamentação moral. Esse caso serve perfeitamente para ilustrar que tipos de situações queremos combater e se não podemos impedir que ocorram ao menos termos a convicção de que não ficaram impunes, de que não teremos mais uma mulher vítima da exploração que na prática é consentida ante a total falta de atenção Estatal.

Segundo constam nos autos do Processo nº 0006700-15.2009.5.15.0137 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, M.S. laborou numa conhecida boate da cidade de Piracicaba-SP de nome Felinas, tendo sido contratada pelo proprietário da mesma para exercer a atividade de dançarina e “acompanhante” dos clientes frequentadores da casa, no período de 01.01.2008 a 14.10.2008.

Em síntese, os fatos narrados na exordial dão conta que M.S trabalhava de segunda a sexta ou de terça a sábado, no horário das 21h às 3h, recebendo remuneração no valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, mais

alimentação, além de residir em um quarto nos fundos da própria boate, local que também era utilizado para seus encontros sexuais com clientes. Alega ainda a parte autora que entre as atribuições desenvolvidas na qualidade de acompanhante estava, além de entreter, a de beber com os clientes, garantindo voluptuosos lucros para casa, existindo, inclusive, uma cota a ser cumprida que quando não atingida implicava num desconto de R\$ 50,00 (cinquenta reais) da sua remuneração habitual.

Ocorre que, no dia 14.10.2008, após uma noite de trabalho, M.S. completamente embriagada, dirigiu-se ao seu quarto que, como dito, ficava nos fundos do estabelecimento, em um andar superior e lá chegando, encontrou a porta trancada. Foi então até o quarto vizinho e pediu a chave a sua “amiga de quarto”, quando sentiu-se mal e, não conseguindo apoiar-se na parede, veio a cair pela janela.

Foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e permaneceu internada até 06.01.2009. Mas, em razão da queda, sofreu trauma vertebral e perdeu todos os movimentos da cabeça para baixo, passando a depender de terceiros para a realização de todas as atividades da vida cotidiana. Pleiteou na justiça o reconhecimento do vínculo laboral, bem como o pagamento de todas as verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes, e ainda uma indenização por conta do acidente de trabalho sofrido.

Em sede de defesa a reclamada aduziu que a autora era prostituta e que frequentava a casa em busca de clientes, sem ter com ela qualquer vínculo ou sequer controle sobre seu acesso, tampouco interferia nos “relacionamentos” lá estabelecidos ou pagava qualquer valor a título de serviços prestados, logo ausentes os elementos formadores da relação empregatícia, quais sejam, habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade. Asseverou, ainda, não existir regulamentação para a profissão de “meretriz”, o que, por si só, tornaria nula a contratação, caso tivesse ocorrido.

Alegou também que, apenas eventualmente, e por conta do já avançado horário permitia que M. S. dormisse e se alimentasse nas dependências da boate. Quanto ao acidente, diz que este se deu por culpa exclusiva da vítima, que se embriagou por livre e espontânea vontade fora das dependências da boate, e que agindo com total imprudência, tentou passar de um cômodo a outro do estabelecimento pelo lado

externo do prédio, apenas se segurando nas janelas com as mãos, o que provocou a queda.

Antes mesmo de ser prolatada a sentença a reclamante veio a óbito, contando com aproximadamente 27 anos de idade, depois de passar 18 meses acamada em razão do acidente que lhe retirou permanentemente todos os movimentos do corpo do pescoço para baixo, deixando um filho menor de idade sem qualquer forma de proteção previdenciária.

O juízo *a quo*, sem maiores delongas, concordou com a tese da defesa no sentido de que as atividades de dançarina e “acompanhante” são caracterizadoras da profissão de meretriz, que não tem qualquer guarida no nosso sistema legal, declarando inexistente o vínculo empregatício e, conseqüentemente, indeferindo todos pedidos, sob os seguintes fundamentos:

A tarefa exercida pela reclamante de exposição do próprio corpo é atividade relacionada a sua opção pessoal de vida, não tendo sido coagida física ou moralmente à conclusão dos eventos. A reclamante se inseriu no ambiente da reclamada com o intuito de expor seu corpo e receber vantagens pela companhia dos clientes que ela própria angariava, utilizando-se de suas qualidades pessoais, mediante sua livre vontade e revestida de total autonomia para a execução da tarefa de agradar e transmitir aos seus clientes o conforto e atenção necessária. Não houve intenção de contratação com subordinação jurídica e nem intenção de empregar-se como trabalhador assalariado. A tarefa estava intimamente ligada à opção pessoal de vida da reclamante. (TRT 15ª, Processo nº 0006700-15.2009.5.15.0137, 2ª Turma, 4ª Câmara - Relatora Ana Cláudia Torres Vianna, Data de Publicação: 07.05.2013)

Inconformado com a sentença, o espólio da reclamante interpôs recurso pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício, os direitos dele decorrentes e ainda as indenizações por danos material e moral em razão do acidente de trabalho.

Chamado a emitir parecer como *custos legis* o Ministério Público do Trabalho representado na pessoa da Procuradora Drª Alvamari Cassillo Tebet, entendeu que a sentença deveria ser reformada e o vínculo empregatício reconhecido tendo em vista que restou provado nos autos o cumprimento da jornada de trabalho e da respectiva remuneração por serviços prestados. Asseverou também que, casas de prostituição são

estabelecimentos aceitos pela sociedade e admitidos pelo Estado “que nada fazem para coibir tal atividade”.²¹

A juíza relatora Ana Cláudia Torres Vianna acatou o parecer do Ministério Público do Trabalho, reconheceu o vínculo laboral da profissional com a boate e ainda determinou o pagamento de indenização no importe de R\$ 100 mil (cem mil reais) em razão do acidente de trabalho, que deixou M.S. tetraplégica, em um voto que foi aprovado pela unanimidade da 2ª Turma da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja ementa segue abaixo:

VÍNCULO DE EMPREGO. DANÇARINA E ACOMPANHANTE QUE AJUDAVA A VENDER BEBIDA. Presentes os requisitos da relação de emprego. Ainda que a empregada atuasse apenas como acompanhante dos clientes da ré, a solução não seria diversa. Considerar que a ilicitude do objeto, por possível exploração da prostituição, obstaria o reconhecimento do contrato de trabalho importaria em odioso enriquecimento sem causa do empregador. Certamente o efeito seria reverso: estimularia a exploração do corpo humano e permitiria trabalho na condição análoga à de escravo. E mais. No presente caso, com patente prejuízos a menor, filho da falecida reclamante, que não contaria sequer com a proteção previdenciária. Ademais, desde que o mundo é o mundo e o ser humano se organizou em sociedade, é sabido que a imagem da mulher exibindo seu corpo e provocando os impulsos mais primitivos do sexo oposto é um excelente meio de vender produtos. Qualquer tipo de produto. Os publicitários atuais (e também não tão atuais assim) bem conhecem esta forma de marketing, que o diga os fabricantes de automóveis, bebidas e até brinquedos. A psicologia social conhece os mecanismos cerebrais ativados pela figura feminina. Mãe, mulher, prazer, possibilidade de reprodução e perpetuação da espécie. Diante dessas possibilidades, qualquer pessoa que deseja comercializar algum produto pode cogitar usar e associar (ou não) a imagem da mulher aos seus produtos. O que a mulher faz ou deixa de fazer com o seu corpo é direito exclusivo dela, conquistado em apenas alguns lugares do mundo atual e não sem muitas lutas. Agora, fazer uso da imagem e da presença física da mulher para cobrar ingressos e aumentar o consumo de bebidas alcoólicas de um estabelecimento constitui exploração com finalidade comercial. Se há comércio e existem pessoas trabalhando com habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, nesse local há vínculo de emprego. Comercializar bebida alcoólica ainda não é crime e dança nunca foi ilícito no Brasil. (TRT 15ª, Processo nº 0006700-15.2009.5.15.0137, 2ª Turma, 4ª Câmara - Relatora Ana Cláudia Torres Vianna, Data de Publicação: 07.05.2013)

²¹ Conforme notícia veiculada pelo site: <<http://mpt-prt15.jusbrasil.com.br/noticias/100595177/tribunal-reconhece-vinculo-empregaticio-de-profissional-do-sexo-com-casa-noturna#comments>>. Acesso em 09 Fev. 2015.

Durante a instrução processual restou comprovada a existência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia e, portanto, do vínculo laboral, acertadamente destacou a relatora que “contraria as regras da experiência comum, o fornecimento de hospedagem e alimentação às “frequentadoras” de um estabelecimento que tem como atividade o entretenimento adulto, de forma gratuita, sem benefício algum ao “fornecedor””, a tese de que essas profissionais são apenas “frequentadoras” das casas de prostituição tem sido muito utilizada na defesa destas quando acionadas na justiça do trabalho.

Insta ressaltar parte do depoimento pessoal da reclamante, que demonstra alguns dos prejuízos suportados pelos trabalhadores por não terem sua profissão regulamentada.

Suas atividades incluíam os serviços de Dançarina Sensual e de Acompanhante de homens no ambiente da boate, com os quais realizava programas íntimos. Sua função se iniciava por volta das 21:00 e se estendia normalmente até as 3:00 horas, realizando em média, dois programas íntimos com clientes diferentes e uma dança sensual por noite. Também tinha como meta, além dos programas, fazer o estímulo do cliente a consumir bebidas alcoólicas, geralmente doses de destilados – duas doses por cliente – e assim, também bebia junto com os clientes. Disse que não era muito comum ficar embriagada, porém, muitas vezes, para realizar suas funções, passava do limite. Neste dia, um dia normal de atividades, consumiu muita bebida alcoólica, porque na semana anterior tinha ficado doente e não tinha atingido as cotas necessárias e ficou embriagada. (TRT 15ª, Processo nº 0006700-15.2009.5.15.0137, 2ª Turma, 4ª Câmara - Relatora Ana Cláudia Torres Vianna, Data de Publicação: 07.05.2013)

Neste depoimento, podemos observar que as funções desempenhadas vão além do mero contato sexual, mas incluem vender e, muito provavelmente, servir bebidas, dançar e receber os clientes. Além disso, vê-se sua fragilidade no ambiente laboral, sendo estimulada a beber, o que certamente prejudicaria sua saúde em longo prazo e ainda podendo sofrer um corte salarial por estar doente e não ter atingido as metas impostas pelo empregador.

Mesmo a relatora não tendo reconhecido de fato o vínculo empregatício em razão da atividade de prostituta, mas sim como dançarina, a decisão em si já pode ser considerada um avanço para os direitos desses profissionais, pois o pronunciamento realizado pelo juízo *ad quem*, partindo de um Tribunal Regional do Trabalho, no qual se destaca os efeitos nocivos oriundos do não reconhecimento do vínculo empregatício

dos profissionais do sexo, formará a jurisprudência a ser utilizada por outros tribunais e juízos inferiores em decisões futuras.

Esse caso ilustra a realidade vivida por milhares de profissionais que não tem qualquer proteção estatal, pois certamente existem tantas outras condições de trabalho ainda mais aviltantes que essa aqui apresentada. Diante deste quadro é preciso nos despir de ideia utópica do estado de plano emprego e começa a legislar, dentro da esfera do possível, sobre o que é preciso fazer para melhorar as condições de vida desses cidadãos. Respondendo, sem hipocrisias, moralismos e demagogias, pra quem é melhor a criminalização das casas de prostituição? Para a sociedade que consome e garante a demanda por seus serviços; para a mulher que se prostitui por livre e espontânea vontade; ou, enxerguemos o paradoxo, para o explorador que atuado na ausência do Estado, e nas lacunas da legislação garante lucros máximos sem ter de pagar impostos, prestar contas a qualquer órgão fiscalizador e ainda podendo zombar do judiciário ao alegar no juízo trabalhista que sua atividade é ilícita e, portanto, seus contratos são inexistentes e nada é devido perante a lei?

CAPÍTULO IV – EM BUSCA DA CIDADANIA: A CONQUISTA DE UM ESPAÇO PRÓPRIO

A cidadania não é apenas um estatuto jurídico definido por um conjunto de direitos e deveres, mas também uma identidade, a expressão de pertencimento a uma comunidade política. Falar em cidadania também é falar sobre direitos econômicos e sociais, que entre outros aspectos implicam em garantir que os indivíduos efetivamente tenham oportunidade de alcançar a própria manutenção e de seus familiares mediante uma justa remuneração advinda do seu trabalho livremente escolhido.

Nas próximas linhas demonstraremos os desafios enfrentados pelos profissionais do sexo para alcaçarem seus direitos básicos enquanto cidadãos, bem como o trabalho legislativo realizado na busca da consecução desse fim.

4.1 Prostituição e a construção da Cidadania

O conceito de cidadania está intimamente ligado, por um lado, a ideia de direitos individuais e as exigências da justiça social e, por outro lado, a noção de pertencimento a uma determinada sociedade. A cidadania não é apenas um estatuto jurídico definido por um conjunto de direitos e deveres, mas também uma identidade, a expressão de pertencimento a uma comunidade política.

De acordo com Marshall apud (KYMLICK; NORMAN, 1996), a cidadania consiste em garantir que cada um seja tratado como membro pleno de uma sociedade de iguais. Para alcançar este ideal é preciso que o Estado assegure os direitos civis, políticos e sociais que vão propiciar a efetiva competência para participação de cada membro dentro da comunidade. Limitações ou violações ao exercício de qualquer destes direitos, deixam os indivíduos incapacitados para desempenhar seu papel dentro desta mesma comunidade, tornando-os assim marginalizados. (KYMLICK; NORMAN, 1996)

Neste contexto, a cidadania seria um instrumento não para erradicar, mas para equilibrar as desigualdades sociais, cabendo ao Estado o papel de mediador para que estas desigualdades não se ampliem de tal modo a ferir o direito de todos ao acesso a

um mínimo razoável de riqueza social. Logo, falar em cidadania também é falar sobre direitos econômicos e sociais, que entre outros aspectos implicam em garantir que os indivíduos efetivamente tenham oportunidade de alcançar a própria manutenção e de seus familiares mediante uma justa remuneração advinda do seu trabalho livremente escolhido. Não obstante, tal premissa tem sido sistematicamente negada aos profissionais do sexo em razão do histórico preconceito construído através de um processo estigmatizante que se encontra irremediavelmente arraigado no imaginário popular, relegando estes trabalhadores a cidadãos de segunda categoria marginalizados, reificados.

Todos nós, com exceção daqueles independentemente ricos e dos desempregados, ganhamos dinheiro com o uso do nosso corpo. Professores, operários, advogados, cantores de ópera, profissionais do sexo, médico, legisladores – todos fazemos coisas com partes de nossos corpos, pelas quais recebemos um salário. Algumas dessas pessoas recebem bons salários, outras não; algumas possuem um bom controle sobre suas condições de trabalho, outras, pouco controle podem exercer; algumas têm muitas opções de emprego, outras, bem poucas. E algumas são socialmente estigmatizadas, enquanto outras não. A estigmatização de certas ocupações pode ter fundamentos, pode estar baseada em argumentos convincentes, bem construídos. Mas pode também estar baseada em preconceitos de classe ou estereótipos de raça ou gênero. (NUSSBAUM, 2002, p.13-14).

O estigma é coletivamente construído para funcionar como mecanismo de controle, propagando o sentimento de menos-valia social em certos grupos que exibem alguma diferença não aceita, mais que isso os múltiplos processos estigmatizantes impõem a esses indivíduos uma identidade construída de fora, na medida em que desvaloriza sua percepção sobre si mesmo e, uma vez que tal identidade tenha sido subjetivamente incorporada por esse coletivo, eles passam a se sentirem desqualificados enquanto sujeitos de direitos ao ponto de se tornarem incapazes de apoderar-se de seu espaço enquanto cidadãos, tendo desta forma usurpada a sua cidadania.

Assim, tais grupos são enclausurados em uma conjuntura marginal que ocasiona graves situações de violência e discriminação, como se eles não fossem merecedores de qualquer forma de proteção, sendo perpetradas inúmeras violações aos direitos humanos em todos os aspectos da vida dessas pessoas.

Mesmo o Estado tem enfrentado dificuldades ao lidar com a problemática apresentada, um exemplo concreto disso foi a campanha “Sem vergonha de usar camisinha”, veiculada em 2013, pelo Ministério da Saúde. A campanha celebrava o dia internacional das prostitutas e tinha por objetivo, além de fazer um trabalho de conscientização sobre a utilização de preservativos, reduzir o estigma da prostituição, se utilizando do slogan “Sou feliz sendo prostituta.”



Figura 2 – Cartaz comemorativo do Dia Internacional das Prostitutas, campanha “Sem vergonha de usar camisinha”

Todavia, essa abordagem foi duramente criticada pelos setores mais conservadores da sociedade. Em razão disso, dias mais tarde, o Ministério da Saúde recolheu o material publicitário, e relançou a campanha, mas com o conteúdo restrito apenas as orientações sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

De certo, ao trilhar um caminho socialmente indesejável, diferente do papel de cuidadoras da prole, do marido e do lar, as prostitutas são classificadas como transgressoras da ordem moral, fazendo com que esses mecanismos estigmatizantes de controle se voltem contra elas. Por isso a prostituição é comumente vista como algo negativo e degradante, motivo de vergonha e humilhação, sendo que para espiar tamanho pecado é criada a tese da exploração, defendendo não ser a prostituição uma opção mais o único caminho para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade que precisam ser salvas da perdição.

Todavia, consultando outros trabalhos acadêmicos que contemplam o discurso direto dessas mulheres verificamos uma realidade bastante diferente da teorizada, é bem verdade que existem histórias de ingresso na prostituição em razão da real necessidade de subsistência mínima, mas essa não traduz a realidade vivida pela

grande maioria dos profissionais, tampouco justifica a permanência na atividade que, em resumo, está relacionada com o aumento do padrão de consumo proporcionado pelo maior poder aquisitivo alcançado nessa lida em relação a outras profissões.

Vejamos algumas dessas vozes:

Faz tantos anos... eu comecei a batalhar tinha 15 anos... eu tenho 39.. faz 24 anos... Minha vizinha que me levou, eu era piriguetezinha... era mulher! Saia com os cara de carro pra beber, curtir e transar. Ta entendendo? Ela dizendo: "Mulher tu transando por aí, vá pra o cabaré ganhar dinheiro!" aí eu: "É mermo!"... aí pronto fui pra o cabaré ganhar dinheiro, era tudo que eu quis, até hoje... (BRASIL, 2012, p. 93).

É um trabalho como outro trabalho qualquer. A diferença é que, para a sociedade, nós somos colocadas à margem, só que para a nossa realidade não é nada disso. O trabalho que nós realizamos ali é um serviço de utilidade pública. Por quê? Porque, se não fossem as trabalhadoras do sexo, nós, o que ia ser lá fora? (GUIMARAES; MERCHAN-HAMANN, 2005, p. 534)

Pra mim eu já acho uma vida difícil. Eu estou nisso porque preciso, tenho três filhos que precisam de mim. E trabalhar em casa de família paga pouco demais. Então eu acho que fazendo programas ganha mais, agora só eu não gosto. Acho difícil porque nunca me acostumei com a vida, é só uma questão de necessidade mesmo (GUIMARAES ; MERCHAN-HAMANN, 2005, p. 534).

Para elas a prostituição é antes de tudo uma forma de trabalho e a partir desse pensamento é que surgiram as primeiras formas de organização deste coletivo com intuito de verem respeitados os seus direitos sociais de cidadãs. Destaque-se que sua luta não é pela abolição da prática prostitucional, mas sim pela sua ressignificação como um trabalho livremente exercido, igual a tantos outros, sendo necessário apenas que se proceda a sua regulamentação para que se alcance a melhoria geral das condições de vida dessas mulheres. Afinal, o que torna a prostituição tão diferente de outras atividades subalternas é justamente o estigma associado a ela, retirado esse elemento desabonador veremos que em pouco ela difere de outras atividades em que haja a preponderância do elemento físico.

O movimento organizado de prostitutas surgiu para dar vez e voz a esses indivíduos até então marginalizados, conferindo visibilidade a esta categoria por meio do protagonismo das próprias prostitutas e tendo por objetivo principal levar os debates sobre a prostituição para o campo da cidadania, no qual os questionamentos a cerca da atividade são encarados não pelo enfoque criminal/sanitário, mas sim sob o enfoque

dos direitos sexuais e trabalhistas. Portanto, mais que uma luta por melhores condições sociais, o movimento das prostitutas defende uma bandeira política pela reconquista de um espaço público que lhe tem sido historicamente negado.

No Brasil²², foi no final dos anos 80, que surgiu o primeiro movimento social organizado de prostitutas tendo por finalidade denunciar as ilegítimas repressões policiais que além de constrangimentos diversos, incluíam torturas e assassinatos sendo uma constante no dia-a-dia da profissão. O estopim do movimento foi justamente a morte de duas prostitutas uma delas grávida, ocorridas na cidade de São Paulo, esse episódio impulsionou o movimento, que sob a iniciativa de Otília Silva Leite – conhecida pelo pseudônimo de Gabriela Leite – ganhou contornos nacionais. (ALBUQUERQUE, 2008).

A primeira associação de prostitutas a ser legalmente constituída foi a Associação da Vila Mimosa, tradicional zona de baixo meretrício do Rio de Janeiro. Vale destacar que por conta da legislação penal em vigor esta não trazia em seu nome qualquer palavra que remetesse a prostituição sendo registrada como associação dos moradores do condomínio e amigos de Vila Mimosa. (BRASIL, 2012)

Outra importante entidade para defesa e promoção dos direitos das trabalhadoras sexuais está representada pela Rede Brasileira de Prostitutas que se apresentam nesses termos: *Somos grupos e associações de prostitutas e entidades colaboradoras comprometidos com a promoção e defesa da cidadania e dos direitos humanos desta categoria. Convivemos unidas em diversidade; tendo por missão: promover a articulação política do movimento organizado de prostitutas e o fortalecimento da identidade profissional da categoria, visando o pleno exercício da cidadania, a redução do estigma e da discriminação e a melhoria da qualidade de vida na sociedade*²³. Fundada em 1987 durante a realização do I Encontro Nacional de Prostitutas, seu objetivo inicial foi fomentar a criação de associações de prostitutas por todo o país, a iniciativa deu certo e hoje quase todos os Estados contam com ao menos uma associação de prostitutas.

²² Em âmbito internacional as primeiras experiências de organização das prostitutas datam da década de 1970, localizado inicialmente e com maior expressão nos EUA, na França e na Inglaterra. (RODRIGUES, 2009).

²³ Disponível em <www.redeprostitutas.org.br>. Acesso em 06 Fev. 2015.

Na Paraíba, o movimento prostitucional é representado pela Associação das Prostitutas da Paraíba (APROS-PB), sediada na capital João Pessoa, e pelo Centro Informativo de Prevenção, Mobilização e Aconselhamento aos Profissionais do Sexo em Campina Grande (CIPMAC). De forma geral, além de representar politicamente os interesses dos profissionais do sexo, essas duas entidades atuam prioritariamente na prevenção e promoção da saúde através de orientações, palestras e distribuição de preservativos, e ainda na promoção de direitos visando o empoderamento das prostitutas prestando acompanhamento jurídico, realizando oficinas de capacitação, organizando mobilizações entre outras atividades.

A existência desses agentes sociais coletivamente organizados tem grande importância na construção de uma identidade individual, pois na medida em que as pessoas vão se unindo em instancias de mobilização política, vão também tomando consciência da sua própria condição enquanto sujeito de direitos, dignas e merecedoras de respeito, aptas a retomar seu espaço de cidadãs. Mais que isso, por intermédio desses grupos se vai lapidando um discurso próprio, legítimo e certamente mais coerente sobre a prostituição, tendo em vista que advêm dos principais interessados na causa, os profissionais do sexo, que assim, tem combatido tanto o estigma conexo ao meretrício, quanto a desqualificação do trabalho que lhe é correlata.

4.2 Respostas legislativas aos movimentos sociais dos Profissionais do Sexo

Inúmeras são as causas demandadas pelas organizações representativas dos profissionais do sexo, sua extensa pauta discute desde questões pontuais como o combate aos abusos de autoridade da força policial, a garantia do efetivo e igualitário acesso à saúde e maior segurança para trabalhar nas ruas até questões mais amplas como a melhoria das condições de trabalho, da qualidade de vida, direito a remuneração pelos serviços prestados, combate ao estigma social, bem como a qualquer forma de violência contra os profissionais do sexo.

Todavia, pode-se dizer que a principal reivindicação desta classe é oficializar a prostituição como uma profissão, de forma a possibilitar o reconhecimento da atividade

enquanto trabalho subordinado, pois só assim esse coletivo efetivamente terá o status de trabalhadores detentores de direitos. Para eles toda vulnerabilidade associada a profissão é causada pela desregulamentação. Observe-se que tal demanda necessariamente perpassa pela descriminalização das casas de prostituição. Uma vez organizadas a prostitutas passaram a ter voz, vejamos o que diz a semeadora do movimento Gabriela Leite:

Para nós, a legalização é de suma importância, porque a maior vulnerabilidade que temos como profissionais é viver na marginalidade. [...] E por que vivemos na marginalidade? Porque não temos uma relação clara patrão e empregado. Nós não temos isso. O que temos é uma relação da prostituta com aquele senhor ou com aquela senhora que está no crime e que, muitas vezes, explora demais.²⁴

Após décadas de lutas, as prostitutas organizadas começaram a ser vistas e, principalmente, ouvidas, encontrando aliados em vários segmentos da sociedade, sendo o mais importante deles o poder legislativo, pois é de lá que saem as propostas capazes de alterar o estatuto legal da prostituição. Vejamos algumas delas:

a) Projeto de Lei nº 98/2003²⁵ de autoria do Deputado Fernando Gabeira

²⁴Excerto do discurso proferido por Gabriela Leite numa Audiência Pública organizada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos>. Acesso em: 05 de Janeiro de 2015.

²⁵ Síntese da tramitação da PL 98/2003: Apresentado em Plenário, em fevereiro de 2003, o PL n. 98/2003, foi objeto de uma audiência pública, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em agosto de 2003. [...] O relator (Deputado Chico Alencar – PT/RJ) designado após a audiência pública se pronunciou “pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação” [...] Antes mesmo da apreciação do voto do relator, foram apresentadas propostas de substituições do texto. [...] À falta de novo parecer da relatoria, o deputado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) foi designado como novo relator, em agosto de 2004. [...] Arquivado uma vez mais, sem ser submetido à apreciação do plenário da CCJE dentro do ano legislativo de 2004, o PL 98/2003 voltou a exame no início do ano legislativo de 2005, com a indicação do deputado federal, Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA), como relator. [...] Novamente arquivado ao fim da legislatura, o PL 98/2003 voltou a ser discutido na Câmara, em abril de 2007, mediante a solicitação de desarquivamento apresentada pelo deputado Gabeira. De volta à CCJE, a proposição recebeu pedido de vista conjunta de um grupo de treze parlamentares, das mais diferentes filiações partidárias que, após o exame do PL, utilizaram-se do Voto em Separado (VS) para registrar suas posições. [...] O parecer do relator foi aprovado na primeira semana de novembro de 2007, em uma sessão da CCJE, com a presença de 60 deputados. [...] O parecer aprovado foi encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes (CPP) para publicação. Cerca de 15 dias depois o PL 98/2003 foi alvo de dois requerimentos apresentados à Mesa Diretora da Câmara solicitando a inclusão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (REQ-2012/2007, Deputado Dr. Talmir, PVSP) e as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) (REQ-2033/2007, Deputado João Campos). Enquanto o Requerimento n. 2012/2007 foi indeferido [...] o 2033/2007 foi parcialmente deferido, incluindo-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no exame da matéria. Encaminhada à CTASP, às vésperas do recesso parlamentar do final do ano de 2007, a

Inspirado na legislação Alemã o projeto trazia os seguintes artigos:

Art. 1º É exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual.
 § 1º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual será devido igualmente pelo tempo em que a pessoa permanecer.
 disponível para tais serviços, quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não.
 § 2º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual somente poderá ser exigido pela pessoa que os tiver prestado ou que tiver permanecido disponível para os prestar.
 Art. 2º Ficam revogados os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal.

Com efeito, em sua justificativa o Deputado Fernando Gabeira esclarece que única forma digna de tratar a problemática da prostituição é “admitir a realidade e lançar as bases para que se reduzam os malefícios resultantes da marginalização a que a atividade está relegada.²⁶” De certo, o caminho para construção da cidadania desses profissionais necessariamente começa por tornar devido o pagamento pelos serviços sexuais prestados, pois dessa forma deixariam de ser uma mera liberalidade espécie de obrigação natural e passariam a ser exigíveis juridicamente.

Longe de ter um conteúdo pacífico a proposição legislativa²⁷ cruzou com inúmeros opositores, cujos argumentos, apesar das diferentes gradações, podem ser agrupados em uma mesma categoria que tem por característica predominante uma abordagem de ordem moral que vê a prática prostitucional como uma atividade degradante atentatória dos bons costumes. Para esta acepção o meretrício é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o Estado, ao invés de buscar formas de legaliza-lo, trabalhar para de fato aboli-lo, especialmente através da criação de empregos formais, colocando a prostituta na situação de alguém que deve ser incentivada a deixar a prostituição. Vejamos a dicção de alguns Deputados contrários a proposta:

proposição teve designado como relator, o autor do REQ-2033/ 2007, o deputado João Campos (PSDB-GO) (RODRIGUES, 2009, p. 72). Apenas em Dezembro de 2010 o Deputado João Campus proferiu parecer no sentido da rejeição do projeto, que em seguida foi arquivado permanecendo assim atualmente.

²⁶ Inteiro teor do Projeto de Lei 98/2003. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Em 24 Dez. 2014.

²⁷ “Segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara. Apesar dessa ampla definição, os tipos de proposição considerados principais, visto que originam as normas descritas no art. 59 da Constituição Federal, são: Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP), Projetos de Lei Ordinária (PL), Projetos de Decreto Legislativo (PDC), Projetos de Resolução (PRC) e Medidas Provisórias (MPV). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/participe/fale-conosco/perguntas-frequentes/processo-legislativo##3>>. Acesso em: 28 Fev. 2015. Insta ressaltar que neste trabalho os termos: projeto de lei, proposta de lei e proposição legislativa serão utilizados como sinônimos.

Mais importante é evitar que jovens, sobretudo das classes menos favorecidas, sejam levadas a prostituir-se como única opção para auferir algum ganho. O que falta são políticas públicas voltadas à geração de emprego, para que as jovens do nosso País, muitas com bom nível de escolaridade, possam desempenhar atividades produtivas e socialmente justas, livrando-se da praga da prostituição. (Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEMO - Relator)²⁸

Aceitar a contratação de serviços de natureza sexual, devido pelo tempo em que a pessoa permanecer disponível para tais serviços, como obrigação cível exigível pela via judicial, como estabelece a proposição, ao nosso ver, não é jurídico; porque não promove a solidariedade social (no sentido da reinserção do prostituído) e nem a construção de uma sociedade mais justa. Pelo contrário, ofende a moral brasileira, e o que é pior, a dignidade da pessoa humana. (Dep. João Campus – PSDB)²⁹

As dificuldades que diviso encontram-se no campo constitucional do denominado direito à vida íntima, na forma anteriormente colocada. Sociologicamente, os rotulados bons costumes impedem a aprovação, como se vem analisando. Os bons costumes e a moral média ainda não acatam tal abrupta modificação do ordenamento normativo, de forma a acatar o contrato postulado. (Dep. Regis de Oliveira – PSC)³⁰

Outro emblemático argumento desfavorável é que a proposta seria contrária a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico De Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 231, de 2003, além da própria Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951.

Ao decretar que a Convenção e o respectivo Protocolo Final fossem executados e cumpridos, o Presidente da República colocou o Brasil na galeria dos países que estavam preocupados com a prostituição, com o lenocínio e que consideravam as práticas como não compatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana pondo em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade, conforme afirma o preâmbulo da Convenção. (Dep. Pastor Manoel Ferreira – PTB)³¹

²⁸ Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto foi designado relator do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inteiro teor de seu parecer disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 24 Dez. 2014.

²⁹ O Deputado João Campus foi Relator pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, inteiro teor do parecer disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 25 Dez. 2014.

³⁰ O Deputado Regis de Oliveira proferiu seu voto em separado, inteiro teor disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 25 Dez. 2014.

³¹ O Deputado Pastor Manoel Ferreira também proferiu seu voto em separado, inteiro teor disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 25 Dez. 2014.

Desta forma, o projeto em comento seria contrário aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil que vislumbram adoção de medidas para prevenção da prostituição, bem como punição para toda e qualquer pessoa que explorar o comércio sexual alheio, desconsiderando seu consentimento.

De outro modo, as teses favoráveis eram no sentido de que a prática prostituicional não apenas é aceita pela sociedade como ainda é consumida em larga escala por ela, portanto, o argumento moral seria apenas uma das facetas da hipocrisia social. Além disso, ao reconhecer como devido o pagamento dos profissionais do sexo estar-se-ia propiciando a retirada desses profissionais do submundo da marginalidade, conferindo-lhes visibilidade jurídica, que é um dos elementos intrínsecos na persecução da cidadania e consequentemente da dignidade humana. Vejamos excertos de alguns votos favoráveis:

A razão da permanência da prostituição até os dias atuais é simples: é a própria sociedade quem nutre essa atividade. Apesar dos inúmeros episódios repressores e mesmo diante de cruéis maquinários de fiscalização e sanção, a prestação de serviços sexuais nunca arrefeceu. A mesma sociedade que, por um lado, diz-se vigilante da moralidade e condena a prostituição, por outro se sacia desses serviços e faz questão de tê-los sempre à disposição. Esse antagonismo traz à tona uma faceta de nossa civilização que sempre se tentou ocultar: a hipocrisia. Especificamente no caso da prostituição, a hipocrisia é tonificada pela desumanidade, pelo egoísmo e pela falta de solidariedade. (Dep. Chico Alencar – PSOL)³²

A prestação de serviços de natureza sexual é um fenômeno presente, e muito significativo, não apenas na sociedade brasileira, como também em todas as outras sociedades do mundo. Modernamente, como dissemos, o que corresponde ao interesse social e à ordem pública não é mais a marginalização social nem a manutenção dessa realidade em um limbo jurídico, mas sim que essa atividade não constitua motivo de exploração, violência e degradação para os homens e mulheres que a exercem. (Dep. Sérgio Barradas Carneiro – PT)³³

[...] o uso do corpo, como se faz para a prática de qualquer outra atividade, decorre, em primeiro lugar, do direito natural que cada um tem de usar livremente seu corpo para a conservação da própria vida, a exemplo dos desportistas, artistas, modelos, manequins e tantos outros profissionais respeitados na sua atividade; [...] Na perspectiva da dialética da sociologia, da estrutura e da organização social, trata-se de uma demanda que é nada mais nada menos do que o reconhecimento pelo ordenamento jurídico da existência deste grupo social que convive em harmonia com toda a sociedade, da mesma forma como as atividades anteriormente citadas foram consideradas ilegais no passado. [...] Por seu turno, o art. 5º cristaliza o direito à vida, à liberdade, à

³² O Deputado Chico Mendes foi o primeiro relator, designado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, inteiro teor do parecer disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 25 Dez. 2014.

³³ O Deputado Sérgio Barradas Carneiro proferiu seu voto em separado, inteiro teor disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 25 Dez. 2014.

igualdade e a segurança, além de assegurar o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal. Mais adiante, nos art. 6º e 7º, são assegurados os direitos sociais, relativos ao trabalho e os benefícios deles decorrentes. (Dep. Sarney Filho – PV)³⁴

Insta ressaltar que, como anteriormente explanado, a dignidade da pessoa humana é sustentáculo para argumentação tanto dos votos favoráveis ao projeto, quanto dos votos contrários, o que deixa exposto seu caráter eminentemente subjetivo, pois cada um lhe dá a interpretação desejada por seus próprios valores.

Quanto ao aspecto internacional, estamos num momento de mudanças, a própria ONU, bem como a Anistia Internacional³⁵ tem dado sinais no sentido da alteração do seu posicionamento sobre a prostituição, começando por diferenciar a exploração sexual forçada do trabalho sexual consensual, tendo inclusive divulgado o relatório "O HIV e a Lei: Riscos, Direitos e Saúde" da Comissão Global sobre HIV e a Lei financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento(PNUD)³⁶ cujo conteúdo traz entre outras as seguintes recomendações:

[...] 3.2. os países devem reformar a sua abordagem ao trabalho sexual. Em vez de penalizar adultos envolvidos em trabalho sexual consensual, os países devem garantir condições de trabalho seguras e oferecer aos trabalhadores do sexo e aos seus clientes o acesso a serviços eficazes ligados ao HIV e de saúde e aos artigos necessários. Os países devem: 3.2.1 Revogar leis que proibam adultos de comprar ou vender sexo consensual, bem como leis que de outra forma proibam o sexo comercial, tais como leis contra ganhos "imorais", "viver à custa das receitas" da prostituição e da posse de bordéis. Devem ser tomadas medidas legais suplementares para garantir condições de trabalho seguras aos trabalhadores do sexo. 3.2.2 Tomar todas as medidas para travar a perseguição policial e a violência contra os trabalhadores do sexo. [...] 3.2.9 Tomar providências no sentido de rever e reformar leis internacionais relevantes, de acordo com os princípios acima indicados, incluindo o Protocolo das nações Unidas para Prevenir, suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente mulheres e Crianças.

Por fim, o projeto tramitou durante duas legislaturas, mas acabou arquivado após parecer desfavorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cuja maioria dos membros acompanhou o voto do relator Deputado Antônio Carlos

³⁴O Deputado Sarney Filho proferiu seu voto em separado, inteiro teor disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 25 Dez. 2014.

³⁵ Informações disponíveis em <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3628>>.

³⁶ Disponível em: <<http://www.hivlawcommission.org/resources/report/FinalReport-Risks,Rights&Health-PT.pdf>>. Acesso em 10 Jan. 2015.

Magalhães no sentido da “constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição”.

- a) Projeto de Lei n.º 4.211/2012, nomeado “Gabriele Leite” de 2012 de autoria do Deputado Jean Wyllys.

Tal qual a PL 98/2003, esse projeto também foi inspirado na legislação Alemã, sendo composto por seis artigos, abaixo transcritos, e, conforme esclarece o próprio autor, dialoga “com reivindicações dos movimentos sociais que lutam por direitos dos profissionais do sexo.”

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II - coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

Art. 4º - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição”

“Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”

Rufianismo

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual”

Art. 5º. O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nomeado em homenagem a uma das precursoras do movimento organizado das prostitutas no Brasil, o projeto Gabriela Leite inova em vários aspectos. O primeiro e mais importante deles é a expressa e contundente diferenciação entre prostituição e exploração sexual que começa a ser delineada já no art. 1º com a conceituação de profissional do sexo como sendo “toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração”, quando ausente qualquer um desses elementos estaremos diante de um caso de exploração, como assevera o Deputado Jean Wyllys na justificativa do projeto:

[...] o exercício da atividade do profissional do sexo deve ser voluntário e diretamente remunerado, podendo ser exercido somente por absolutamente capazes, ou seja, maiores de idade com plenas capacidades mentais. [...] Como demonstrado, não existe prostituição de crianças e adolescentes. Muito pelo contrário, essa prática se configura como abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e se tipifica como crime severamente punido pelo Código Penal.³⁷

Ainda nessa linha de abordagem o projeto veda a prática de exploração sexual e expõe um rol exemplificativo de suas espécies, classificando como tal o inadimplemento do serviço contratado, a apropriação por terceiro de 50% ou mais do pagamento da prostituta e o uso de qualquer forma de violência para forçar a realização da atividade. Também propõe algumas alterações de texto dos Art. 228 à 231-A do Código Penal, com a finalidade extinguir a equiparação existente entre prostituição e exploração sexual nesses artigos, como esclarece o autor da proposta “O projeto de lei em questão visa justamente distinguir esses dois institutos visto o caráter diferenciado entre ambos; o primeiro sendo atividade não criminosa e profissional, e o segundo sendo crime contra dignidade sexual da pessoa.”³⁸

Com isso, as casas de prostituição passariam a gozar do status legal de entes empresariais, recolhendo os respectivos encargos sociais e tributos pertinentes as atividades comerciais, saindo do limbo existencial segregado pela marginalidade que os torna invisíveis aos órgãos estatais de fiscalização e controle como a vigilância sanitária, o corpo de bombeiro, os sindicatos profissionais e até o próprio ministério do

³⁷ Excerto da justificativa apresentada pelo Deputado Jean Wyllys ao Projeto de Lei nº 4.211/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829>. Acesso em: 15 Dez. 2014.

³⁸ Idem nota 24.

trabalho e emprego. Encerrando, assim, a patente incoerência causada pelo nosso sistema legal atual que permite o meretrício, mas criminaliza todas as atividades acessórias. Além disso, tendo outras formas de controle estatal, afora do policial penal, seria mais fácil combater a exploração sexual, especialmente a de menores de idade, pois teríamos mais agentes responsáveis aptos a denunciar tais situações.

Na sequência vê-se expressa possibilidade de se exigir o pagamento por via judicial, que tal qual a PL 98/2003, retira do campo das obrigações naturais a contraprestação devida pelos serviços de natureza sexual, salientando o caráter legitimamente comercial dessas relações de trabalho. Também prevê que a atividade poderá ser realizada por meio do trabalho autônomo ou através de cooperativas. Embora o projeto não traga de forma expressa a possibilidade de exercício através do trabalho subordinado, apreendemos que esse seja a intenção do legislador tendo em vista que o projeto contempla a autorização para funcionamento das casas de prostituição desde que essas não faturem mais que 50% (cinquenta por cento) do ganho dos trabalhadores, ou seja, teoricamente uma casa poderia empregar um profissional desde que lhe pagasse um salário fixo, mais 50% (cinquenta por cento) de comissão.

Por fim, inova ao reconhecer o direito à aposentadoria especial após 25 anos de profissão, respondendo a mais um dos anseios da categoria que vê, com o avançar da idade, ser agravada sua situação de vulnerabilidade ocasionada pela corrente exposição a doenças sexualmente transmissíveis, principalmente o HIV.

Essa iniciativa legislativa está em consonância com as demandas do movimento organizado das prostitutas que vê no amparo legal da profissão, um meio para ocupar seu espaço de direito como cidadãos, deixando para trás a exclusão que lhes é socialmente imposta, medida cogente para de fato incluir os trabalhadores da indústria do sexo no Estado Democrático de Direito. A justificativa da proposta expõe, de modo claro e objetivo, a sua importância:

A prostituição é atividade cujo exercício remonta à antiguidade e que, apesar de sofrer exclusão normativa e ser condenada do ponto de vista moral ou dos “bons costumes”, ainda perdura. É de um moralismo superficial causador de injustiças a negação de direitos aos profissionais cuja existência nunca deixou de ser fomentada pela própria sociedade que a condena. Trata-se de contradição causadora de marginalização de segmento numeroso da

sociedade. (...) O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento. (...) O objetivo principal do presente Projeto de Lei não é só desmarginalizar a profissão e, com isso, permitir, aos profissionais do sexo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço. Impor a marginalização do segmento da sociedade que lida com o comércio do sexo é permitir que a exploração sexual aconteça, pois atualmente não há distinção entre a prostituição e a exploração sexual, sendo ambos marginalizados e não fiscalizados pelas autoridades competentes. Enfrentar esse mal significa regulamentar a prática de prostituição e tipificar a exploração sexual para que esta sim seja punida e prevenida³⁹.

Apresentado em Plenário, em julho de 2012, o PL n. 4.211/2012, foi inicialmente remetido para análise às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público(CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mas, após requerimento do deputado Jean Wyllys, foi incluída a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e, posteriormente, a Comissão de Seguridade Social e Família.

A Deputada Alice Portugal (PCdoB) foi designada relatora pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, mas o projeto foi devolvido sem manifestação. Já na Comissão de Direitos Humanos e Minorias foi designado como relator o Deputado Pastor Eurico (PSB), único a emitir parecer até o momento, proferiu voto no sentido da rejeição do projeto, vejamos parte dele:

O discurso dos que defendem a legalização da prostituição no Brasil parte de um argumento falacioso: a prostituição seria uma questão que diz respeito apenas ao indivíduo maior de dezoito anos, mulher ou homem, que se prostituiria por vontade ou opção própria. Só que esse indivíduo com plena liberdade de escolha diante da prostituição não existe. Todo pessoa age conforme as condições que enfrenta e a cultura onde está inserido. A chamada “opção” pela prostituição é resultado de lógica da indústria do sexo.⁴⁰

Como é possível vislumbrar, aqui também a prostituição é vista sob o enfoque da dicotomia dominador x dominado, na qual é completamente negada a mera possibilidade da prostituição ser uma opção de trabalho viável. A sexualidade é vista

³⁹ Excerto da justificativa apresentada pelo Deputado Jean Wyllys ao Projeto de Lei nº 4.211/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829>. Acesso em: 15 Dez. 2014.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 Dez. 2014.

como um bem precioso demais para ser tutelado pelos próprios indivíduos, como se esses profissionais sofressem naturalmente de uma vulnerabilidade intrínseca que lhes tornaria incapazes de lidar com as oscilações do mercado de trabalho capitalista, razão pela qual são sempre vistos como vítimas da situação.

Atualmente o projeto encontra-se parado, desde setembro de 2013, aguardando a criação de uma Comissão Especial composta de 20 (vinte) membros, exclusivamente para proferir parecer neste projeto.

b) Projeto nº 236/2012 – Proposta de Reforma do Código Penal.

Nosso Código Penal atual, aprovado em 1940, foi esquematizado para um Brasil que era predominantemente rural, cuja sociedade tinha uma moral pública consubstanciada em valores impostos por uma matriz de dominação masculina. Ocorre que, embora tal código tenha sido recepcionado pela nossa constituição que, pontue-se, o sucede em ao menos duas gerações⁴¹, este a muito não responde aos anseios da sociedade hodierna. Logo, é imperativa que se faça a adaptação dessa legislação a realidade histórica que vivemos agora, para que esteja em consonância não apenas com os princípios da Constituição de 1988, mas principalmente com as necessidades de um país urbano, democrático, moderno, globalizado e plural, em pleno Século XXI.

Com o intuito de efetuar as modificações necessárias formou-se uma comissão com renomados juristas nacionais, que ficou responsável pelo grande desafio de elaborar um novo texto para reformar o Código Penal. Presidida pelo Ministro Gilson Dipp e relatada pelo Procurador Luiz Carlos Gonçalves, após sete meses de intensos trabalhos a comissão apresentou o texto que deu origem ao PL nº 236/2012 e foi protocolado no Senado pelo Senador José Sarney.⁴²

Nesse texto, os tipos penais acessórios do meretrício foram descriminalizados, com a supressão dos artigos: 228 – favorecimento da prostituição; 229 – manter casa de prostituição; 230 – Rufianismo e; 231 e 231-A – tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Segundo o relator da comissão "O Código deixará de ser o paladino

⁴¹ Cada geração tem o lapso temporal de 20 anos.

⁴² Informações disponíveis em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404.

da moral dos anos 40. A proibição não faz mais sentido"⁴³, já no relatório final apresentado pela comissão ao Senador José Sarney⁴⁴ temos a seguinte justificativa:

Crimes contra a liberdade sexual: atualização, revogação e criminalização. Poucos títulos do Código Penal se mostram tão defasados em face das práticas e necessidades de proteção social atuais como o dos crimes contra a dignidade sexual. Embora o texto de 1940 tenha recebido modificações pontuais, elas não foram suficientes para honrar o nome atual do título – crimes contra a dignidade sexual – permanecendo, como sombra, o nome antigo, talvez mais revelador da ideologia de tipificação ali encontrada: crimes contra os costumes. A proposta da Comissão, portanto, é fortemente descriminalizadora, propondo a supressão dos crimes de "violação mediante fraude", art. 215, "mediação para satisfazer a lascívia de outrem", art. 227, "casa de prostituição", art. 229, "rufianismo", art. 230, "ato obsceno", do art. 233 e "escrito ou objeto obsceno", art. 234. Ao mesmo tempo, criminaliza-se a introdução de objetos mediante violência ou grave ameaça e dá-se nova dimensão à exploração sexual, crime de enorme gravidade. Pela proposta, qualquer usuário dos serviços de prostituição de pessoa menor de dezoito anos estará sujeito a penas de quatro a dez anos, respondendo também o proprietário do estabelecimento que se oferecer para tal finalidade. O tráfico de pessoas foi realocado para os crimes contra os direitos humanos, pois passa a proteger não somente a dignidade sexual, mas também contra a extração de órgãos e privação da liberdade. (...)É de extrema relevância punir a exploração sexual, que significa prostituição forçada, verdadeiro trabalho escravo de prestação de serviços sexuais. Na verdade, a prostituição não é nem nunca foi crime no Brasil, e a punição da "casa de prostituição" e do "proxenetismo" mostra-se um contrassenso quando os encontros sexuais são estabelecidos entre pessoas maiores de idade que dispõe livremente de suas vontades. Daí a proposta de descriminalização das atuais condutas dos artigos 229 e 230 do Código Penal. Relevante é punir, tão somente, a exploração sexual, pouco importando o local onde esta ocorre ou a existência de intermediários não exploradores. Assim, criado o novo tipo "exploração sexual", que é agravado se praticado contra vulnerável, as demais figuras que se referem atualmente à prostituição são revogadas, rasgando-se o véu da hipocrisia e libertando-se a mulher de vergonhoso estigma.

No caso do tráfico de pessoas houve a alteração do tipo penal para que se constitua em crime apenas quando o deslocamento for promovido com o emprego de ameaça, violência, coação, fraude ou abuso e para exercer qualquer forma de trabalho forçado ou em condições análogas a de escravos. Por conseguinte, torna-se atípica a conduta de auxiliar a entrada ou saída do país de pessoas interessadas em voluntariamente exercer a prostituição.

⁴³Manifestação exarada em entrevista publicada pela Folha de São Paulo e disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/36236-comissao-do-senado-propoe-legalizar-casa-de-prostituicao.shtml>>. Acesso em 03 Jul. 2014.

⁴⁴ Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em 03 Jan. 2015.

Por sua vez, a tipificação do crime de exploração sexual é tida como o ato de “obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone” impondo pena de prisão de cinco a nove anos. Além disso, criminalizou-se o favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulneráveis, punindo não apenas os cafetões, mas também clientes e qualquer outro responsável por estabelecimentos onde se verifique a exploração sexual infantil, vejamos:

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos *[sic]*⁴⁵ ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no caput deste artigo ou no inciso anterior;

§2º Na hipótese do inciso II do §1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Protocolado no Senado em 09 de Julho de 2012, o anteprojeto de reforma do Código Penal foi inicialmente analisado por uma Comissão Temporária especialmente criada para tal finalidade cujo Senador Pedro Taques fora designado relator, tendo ao final do seu trabalho, apresentado um texto substitutivo contendo algumas alterações da proposta inicial e que foi aprovado pela comissão.

Dentro do nosso campo de estudo, a principal alteração foi o aumento da idade mínima para tipificação do crime de favorecimento da exploração sexual de menores que subiu de doze para catorze anos, sendo que abaixo dos catorze anos permaneceria a tipificação do crime de estupro presumido mais que passa a ser mais abrangente englobando todas as práticas de ato sexual: vaginal, anal e oral. Também houve importante alteração no que se refere ao tráfico de pessoas para além das hipóteses de haver o emprego de ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, incluir através da expressão “aproveitando-se de sua situação de necessidade ou vulnerabilidade” outra conjectura ensejadora do crime de tráfico de pessoas.

⁴⁵Aparentemente houve um erro material na transcrição desse artigo, cujo correto teor seria: “Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de **dezoito** anos (...). Mesmo por que a conduta de manter relação sexual com menores de doze anos é considerada como estupro de vulnerável consoante o art. 186 deste mesmo anteprojeto.

Após tramitar nessa comissão especial o Projeto nº 236/2012 foi encaminhado para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no qual ficou sob a relatoria do Senador Vital do Rêgo que já iniciou os trabalhos a partir do texto substitutivo produzido e aprovado pela comissão anterior, tendo realizado várias emendas e, por fim, apresentado um novo substitutivo, mas sem realizar qualquer alteração pertinente a matéria aqui tratada. Atualmente⁴⁶ o projeto se encontra na Subseção de Coordenação Legislativa do Senado Federal aguardando a manifestação dos demais membros da comissão aos quais foram encaminhadas cópias do relatório final.

Outro aspecto digno de nota na confecção desta reforma penal é a patente preocupação com seu caráter democrático revelado nas inúmeras audiências públicas realizadas por todo o país, com o intento de enriquecer a matéria e de levar à população a discussão sobre a elaboração de tão importante documento. Como elucidado nas palavras do Senador Pedro Taques: “Uma lei, como nós todos sabemos, ela precisa ouvir o cidadão, o destinatário da norma, o titular do Poder, e é bom que assim seja. Temos que realizar audiências, defendendo isso, para que cidadão, entidades, associações, sindicatos, partidos, igrejas possam ser ouvidos”.⁴⁷

Embora nenhuma das propostas apresentadas tenha logrado êxito até o momento, a mera existência de iniciativas legislativas em prol do reconhecimento da atividade dos profissionais do sexo já pode ser considerada um avanço para toda categoria, primeiro porque claramente existe um deslocamento dos espaços de saber habitualmente ocupados pelos debates acerca da prostituição saindo da perspectiva sanitária criminal para tomar seu lugar, que se diga sempre fora sonogado, sob o enfoque dos direitos sociais e humanos; segundo, porque através dessas ações seus membros vão gradativamente vivenciando a cidadania conquistada por meio de muita luta, possibilitando a saída de trás do véu da invisibilidade que lhes foi imposto por meio do estigma associado. Além disso, é preciso pontuar que como para tudo existe um tempo, é certo que o reconhecimento legal desses trabalhadores se aproxima a passos galopantes.

⁴⁶ Última tramitação realizada em 22 de Dezembro de 2014.

⁴⁷ Consoante Ata da 1ª Reunião de Comissão Especial Interna do Senado Federal destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado Federal nº 236, de 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/>>. Acesso em: 03 Jan. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, os direitos humanos expressos através da cidadania liberal com seus valores ditos neutros e universais acaba por naturalizar uma única visão de mundo. Mas, uma análise cuidadosa considerando o tratamento dispensado a cada gênero, desmonta esta falaciosa preposição, pois embora pareça que as diferenças entre homens e mulheres têm sua origem e razão de ser calcadas nas determinantes biológicas ou meramente nas manifestações culturais, a realidade é que as mulheres foram excluídas do pacto social moderno por razões políticas, sociais e econômicas e são nestes planos que as soluções devem ser viabilizadas.

Apesar de existirem duas correntes antagônicas dentro do próprio feminismo: uma que considera a prostituição uma exigência do mercado capitalista patriarcal e, portanto, a máxima expressão da opressão feminina que nessa atividade seria reduzida a mera coisa, destituída de vez e voz; e outra que vê a prostituição como consequência da reapropriação do corpo feminino, ao ponto de desmistificar o sexo em tal medida que não enxergar qualquer óbice a utilização deste para obtenção de recurso materiais tão necessários a uma vida digna. Para tanto, é preciso que ambos os lados que lutam em favor do gênero considerem que estão sempre imbricados: direito, igualdade e realidade social. Logo, todas as ações para tornar concretas suas reivindicações devem ter em conta os resultados práticos que serão experimentados pelos atores sociais envolvidos, ou seja, em outros termos qualquer premissa lançada precisa ponderar a conjectura real na qual vivemos, não a partir de uma sociedade ideal.

Mesmo porque o ideal é que ninguém precisasse se submeter a formas de trabalhos exploradoras, expropriadoras das capacidades humanas, mas até que se atinja esse estado ideal, o que é possível fazer é proteger todos os obreiros das tensões existentes entre capital e trabalho. E a forma pela qual o sistema atua hoje nesse íterim é criando, através das leis, mecanismos de proteção aos indivíduos mais fracos dessa relação. Essa lógica precisa ser estendida aos profissionais do sexo, pois a prostituição para eles é o trabalho que garante sua subsistência e eles se reconhecem enquanto trabalhadores, não sendo justo usurpar direitos básicos desse

segmento por nivela-los a partir da minha moral, da minha noção de dignidade. Afinal a estes – os contrários ao meretrício – sempre restará como opção não se prostituírem e, principalmente, não consumirem tais serviços ao invés de impor sua forma de pensar a todos como acontece hoje. Não se pode olvidar que esse processo de vitimização dos trabalhadores do sexo acaba por fomentar a manutenção dessa ordem, na qual esses obreiros são mantidos numa esfera marginal, em situação de vulnerabilidade, vez que estão irremediavelmente inseridos numa sociedade capitalista e patriarcal que tenta por todos os meios manter o ser feminino e tudo que lhe é correlato submetido ao julgo masculino.

Por outro lado, embora naturalmente lento, o processo de superação de preconceitos e respeito às diferenças é inerente ao amadurecimento de todas as sociedades e essas questões serão, certamente, solucionadas em longo prazo, porém nesse desencadear o direito precisa ocupar seu espaço enquanto agente transformador, e dar resposta às lutas sociais em prol do fim do estigma que rebaixa a cidadania desse coletivo. De fato, para que a equidade socioeconômica se realize dentro de um Estado Democrático de Direito é preciso que suas instituições de controle social passem a endossar propostas e atitudes de franca oposição jurídica às ameaças arquitetadas pelos patriarcalistas neoliberais. Tal posicionamento de consciência social nada mais é que um ato necessário e justo para que ocorra o real amparo de toda coletividade através de uma legislação extensa e forte dentro de um Estado nacional livre, realmente igualitário e soberano.

Nesse caminho, a ação dos agentes sociais coletivamente organizados em instâncias de mobilização política que se apresentam objetivados em associações e ONGs de prostitutas e na Rede Brasileira de Prostitutas orientam as medidas necessárias ao combate do estigma associado e preconceitos decorrentes. Tais agentes se articulam por intermédio dos movimentos sociais para, dentro de uma perspectiva política, construírem um discurso próprio sobre a prostituição e que rivaliza com aquele propagado pelo depredador patriarcal. Esse discurso mostra que, ao contrário de tudo aquilo que é dito de fora sobre eles; sim, existe dignidade na prostituição e não há razão para se envergonhar do que fazem, logo são também merecedores de respeito e, principalmente, de direitos.

É certo que a descriminalização das atividades acessórias ao meretrício não vai, por si só, acabar com o estigma historicamente construído para esse segmento, mas seguramente vai erradicar seus efeitos do ponto de vista legal, abrindo portas não necessariamente para valorização da profissão, mas sim do profissional que é quem realmente sofre com a falta de um tratamento isonômico por parte do Estado.

Assim, de forma geral, espera-se que a vida desses profissionais se torne mais estável e menos arriscada, reduzindo a violência diária proveniente da discriminação, pois na conjectura atual a prostituição não tem para quem reclamar quando seus direitos mais básicos são desrespeitados, tendo em vista que a própria força policial ao invés de proteger impinge contra este coletivo constantes e variadas formas de abuso de autoridade, além de sempre as considerar culpadas em algum grau pela violência perpetrada por algum cliente, partindo do princípio de que isso é previsível nesse ramo de atividade e, portanto, aceito, como se elas estivessem assumindo o risco.

Outro aspecto relevante é um melhor acesso a serviços de saúde, especialmente daqueles destinados a prevenir doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS. Pesquisas demonstram que “nos locais onde os trabalhadores do sexo se organizam, onde a polícia não os assedia e onde podem aceder a serviços de HIV de qualidade, os trabalhadores do sexo têm uma menor incidência de ISTs (Infecções Sexualmente Transmitidas), maior poder económico e uma maior capacidade de obter educação para os filhos.” (LEVINE, 2012, p. 44-45).

Ainda falando sobre a violência praticada por clientes, a mudança de status legal da profissão traria maior segurança jurídica para os profissionais e conseqüentemente importaria mais respeito no meio social, logo, de forma indireta a descriminalização vai influenciar na proteção da integridade física desses profissionais ao diminuir as vulnerabilidades da atividade. Além disso, espera-se que a prostituição deixe de ser fator de desclassificação social, especialmente quando da análise das condições necessárias para manter a guarda dos filhos menores, dando as prostitutas o direito a ter uma vida familiar em condições de verdadeira igualdade.

Do ponto de vista do trabalho autônomo esses profissionais passarão a ter o legítimo direito de pleitear em juízo o pagamento pelos serviços já prestados, ficando protegidos contra a ação de golpistas e exploradores. Apesar de pouco comentada,

também tem grande importância a facilitação para comprovar os rendimentos auferidos com a profissão, possibilitando o acesso a bens e serviços financeiros como empréstimos junto a instituições bancárias, cartões de crédito, financiamentos imobiliário e estudantil, firmar contratos de locação, entre outras operações para as quais a comprovação de renda é indispensável, ou seja, esses profissionais passariam a existir do ponto de vista econômico. Outro aspecto relevante seria a possibilidade de se cadastrarem como microempreendedores individuais, o que permitiria, por exemplo, ter acesso a financiamentos com juros menores para investir na profissão.

Por sua vez, enquanto trabalho subordinado espera-se que os profissionais do sexo tenham, a curto prazo, todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais trabalhistas garantidos enquanto proteção estatal mínima e, a longo prazo, que formem sindicatos e travem suas próprias batalhas estabelecendo para toda categoria, entre outras coisas, um piso salarial, uma jornada de trabalho, normas de segurança e saúde, normas sobre o ambiente de trabalho e que delimitem suas atribuições para que não sejam uma espécie de “faz tudo” nas casas, cuidando desde a venda de bebidas até a limpeza dos quartos, além de funcionarem como recepcionistas nas boates que se utilizam da sua presença para aumentar o número de frequentadores. Como bem asseverou Judith Levine no Relatório Riscos, Direitos e Saúde:

Forçados a trabalhar clandestinamente, os trabalhadores do sexo não conseguem reunir o poder coletivo para melhorar seus salários ou condições de trabalho, usufruir da proteção de leis laborais ou juntar-se em sindicatos ou outras organizações, cujos benefícios incluem o acesso a cuidados de saúde públicos ou o direito de estabelecer serviços de saúde administrados pelos próprios trabalhadores do sexo. (LEVINE, 2012, p. 48)

O mesmo relatório ainda elucida que a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) também indicou a necessidade de reconhecer o trabalho sexual enquanto ocupação com vistas a proteger clientes e trabalhadores, conferindo poderes a esse últimos para individual ou coletivamente realizarem mudanças nas suas condições sociais e econômicas.

De outro modo, existe uma corrente contrária a descriminalização que considera o estabelecimento lícito de casas de prostituição vantajoso apenas aos cafetões, pois lhes permitiria alcançar o status de empresários explorando o comércio

sexual alheio, enquanto as prostitutas permaneceriam na condição de pessoas expropriadas de seu corpo. Para esta vertente, tal mudança provocaria um vertiginoso aumento do número de mulheres exploradas que seriam atraídas para prostituição ante enganosas promessas de altos ganhos financeiros e melhores condições de trabalho. Mas, sob nossa perspectiva, esse argumento não prospera.

Primeiro é preciso esclarecer que atualmente a prostituição pode ser classificada como uma entre tantas formas de subemprego; que compreende aquelas atividades com baixa remuneração, sem regularidade e normalmente alocadas na economia informal como, por exemplo, os vendedores ambulantes e as diaristas, logo, podemos concluir que como tal, via de regra a prostituição não é a primeira opção de trabalho das pessoas, tanto pior se considerarmos que a este cenário é preciso acrescentar o estigma associado a profissão.

Agora, analisando o contexto inaugurado com a descriminalização das atividades produtivas correlatas a prostituição, observamos que a prática passaria a fazer parte do mercado formal de trabalho, no entanto ainda seria caracterizada como uma forma de emprego subalterno, aqueles que exigem pouca qualificação e consequentemente tem uma baixa remuneração, que é o caso das funções de empregadas domésticas, porteiros e zeladores. Logo, está distante de ser uma hipótese atraente além de, como dito, ainda existir a questão do estigma. Portanto, não acreditamos que a mera descriminalização seja suficiente para ampliar o contingente de profissionais neste ramo de atividades, mesmo em um cenário de valorização e dignificação do profissional. Na verdade, o “aumento” considerado é apenas resultado da coleta de dados oficiais mais precisos acerca do número de trabalhadores que compõem esse coletivo.

Destaque-se que, muito embora concordemos que a prostituição não seja a primeira escolha dos trabalhadores, não significa dizer que ela seria uma “não-escolha” em razão de não existirem outras opções plausíveis para garantir a manutenção digna dos indivíduos, longe disso, acreditamos que os profissionais do sexo, no mínimo, optam por essa atividade e não outras formas de subempregos ou empregos subalternos, mais que isso, muitas vezes escolhem a prostituição como uma forma de ascender economicamente elevando o padrão de consumo. Portanto, não há espaço

para o discurso dominante que transforma sujeitos independentes em vítimas sem dignidade e autonomia.

Essa mesma corrente defende que é função estatal garantir ocupações dignas de trabalho para as mulheres e que, neste aspecto, a prostituição seria um impedimento para consecução dessa propositiva, pois seria uma forma indigna de trabalho que para os números oficiais contaria da mesma maneira de qualquer outra atividade. Mas isso não se revela coerente, pois independentemente da profissão ser ou não regulamentada essas pessoas já estão exercendo a atividade, já contam como trabalhadores do mercado informal e embora seja função do Estado desenvolver políticas voltadas para a persecução do pleno emprego, a verdade é que este panorama é incompatível com a realidade do próprio sistema capitalista, ou seja, enquanto houver capitalismo vamos ser agraciados com o desemprego, com o subemprego e com formas de trabalho precarizadas. Todavia, não sendo possível fazer análises baseadas em um plano ideal, diria até utópico, enquanto não alcançarmos esse estado de pleno emprego é preciso proteger da melhor forma possível os profissionais de todas as áreas inclusive da prostituição para que, por necessidade, não se submetam a uma condição aviltante de pura servidão e este é o objetivo maior da norma, tira-los da condição servil.

Outro aspecto questionável é se mesmo em um estado de pleno emprego a prostituição deixaria de existir, acreditamos que não, na verdade o mais provável é que ela angariasse ganhos ainda maiores, pois hoje se verifica que parte expressiva desta mão de obra não ingressou na prostituição levada pela carência de meios para subsistir, mas sim como forma de ter acesso a um padrão de vida superior ao do trabalhador médio, muitas vezes até superior ao trabalhador de alto nível.

Longe de esgotar todos os problemas e soluções que envolvem a questão da prostituição, ao menos esperamos que esta nova configuração do comércio sexual possibilite a saída da marginalidade de todo um segmento econômico que embora não exista para o direito, inegavelmente existe no plano fático. Além disso, será resguardada a livre escolha dos indivíduos de como viver sua sexualidade sem temer sanções e punições em nome da moralidade e dos bons costumes alheios, extirpando essas idiossincrasias do ordenamento nacional.

REFERÊNCIAS

AIDS. **Profissionais de Sexo - Sem vergonha garota você tem profissão.** 2002. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/campanhas/2002/38289>>. Acesso em 22 Fev. 2014.

ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. **Para além da tensão entre moral e economia: reflexões sobre a regulamentação da prostituição no Brasil.** Maceió: UFAL, 2008. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2008.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. **Medicina, leis e moral:** pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930). São Paulo: Unesp, 1999.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha:** ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

BARBARÁ, Anna Marina; NUNE, Patrícia Portela. Direitos humanos e prostituição feminina. **Revista de Ciência Política**, n.41, Julho 2009. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/41/anna_marina_e_patricia_41.pdf>. Acesso em: 20 Set 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo:** Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-constitucional-contemporaneo>>. Acesso em 28 Ago. 2014.

BARRY, Kathleen. **Prostitution of sexuality:** a cause for new international human rights. Journal of Loss and Trauma, 1997.

_____. **Un open Letter.** 2013. Disponível em: <<http://abolishprostitutionnow.wordpress.com/un-open-letter/>>. Acesso em: 24 Jun. 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** 6.ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BLANCHETTE, Thaddeus Gregory. SILVA, Ana Paula. Amor Um Real Por Minuto. A prostituição como atividade econômica no Brasil urbano. *Paper* apresentado no **Diálogo Latino-americano sobre Sexualidade e Geopolítica**, realizado no Rio de Janeiro, entre os dias 24 e 26 de Agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.sxpolitics.org/pt/wp-content/uploads/2009/sexualidade-e-economia-thaddeus-blanchette-e-ana-paula-da-silva.pdf>>. Acesso em: 24 Out. 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: BCD União de Editoras S.A., 1999.

BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, Danielle Marinho. **O enquadramento Jurídico-Político da Prostituição**. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

CAMARA dos deputados. Disponível em: <<http://www.camera.gov.br>>. Acesso em 24 Dez. 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

CECATO, Maria Aurea Baroni; MAIA, Marcela. Considerações acerca da aplicação da teoria das nulidades contratuais no direito do trabalho. **Revista Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 3, n. 5, jul./dez. 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 2ed, São Paulo: LTR, 2003.

DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 2- volume: teoria geral Obrigações. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. **Manter casa de prostituição, por si só, não é crime**. Revista Consultor Jurídico, 1 de outubro de 2009. Disponível em: <www.conjur.com.br/2009-out-01/manter-casa-prostituicao-si-nao-configura-crime>. Acesso em: 20 Nov. 2014

ENGEL, Magali. **Meretrizes e Doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)**. Editora Brasiliense: São Paulo, 1989.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2002.

ESPINHEIRA, Gey. **Prostituição e sociedade: a prostituição necessária**. Disponível em:<http://www.oblatas.org.br/artigos_detalhes.asp?codigo=4categoria=3&subcategoria>. Acesso em 05 Ago. 2011.

FEITOSA, Enoque. Direitos Humanos: entre promessa formal e as demandas por sua concretização (um ensaio de interpretação marxista). IN, SILVA, Arthur Stamford (org.) **O Judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011.

FLORES, Joaquín Herrera. **De habitaciones propias y otros espacios negados. Una teoría crítica de las opresiones patriarcales.** Bilbao: Universidad de Deusto/Cadernos Deusto de Derechos Humanos, 2005.

FOLHA de S. Paulo. **Comissão do senado propõe legalizar casa de prostituição.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/36236-comissao-do-senado-propoe-legalizar-casa-de-prostituicao.shtml>>. Acesso em 03 Jul. 2014.

FOUCAULT, Michael. **A ordem do discurso.** 8 ed. São Paulo: Loyola, 2002.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala – Formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal.** 48ª edição. Recife: Global Editora, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Obrigações, abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002.** 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – Parte geral.** 6. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GUIMARAES, Katia; MERCHAN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. **Rev. Estud. Fem.** [online], Florianópolis vol.13, n.3, pp. 525-544, set./dez. 2005. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2005000300004>>. Acesso em: 05 Dez. 2014.

HERKENHOFF, João Baptista. **Mulher honesta.** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/15350>>. Acesso em: 01 Ago. 2011.

HIV law commission. **Riscos, Direitos e Saúde.** 2012. Disponível em: <<http://www.hivlawcommission.org/resources/report/FinalReport-Risks,Rights&Health-PT.pdf>>. Acesso em 10 Jan. 2015.

JOLIN, ANNETTE. **On the back sofworking feminists:** Feminist theory and prostitution policy, Crime and delinquency, nº 40, 1994.

JUSBRASIL. **Tribunal reconhece vínculo empregatício de profissional do sexo com casa noturna.** <http://mpt-prt15.jusbrasil.com.br/noticias/100595177/tribunal-reconhece-vinculo-empregaticio-de-profissional-do-sexo-com-casa-noturna#comments>>. Acesso em 09 Fev. 2015.

KYMLICK, Will; NORMAN, Wayne. El retorno del ciudadano: una revisión de la producción reciente en teoría de da ciudadanía. **Cuadernos del CLAEH**, Montevideo, n. 75, pp. 81-112, 1996.

LEVINE, Judith. **Riscos, direitos e Saúde**. Global Commission on HIV and the LAW, Julho de 2012. Disponível em: <<http://www.hivlawcommission.org/resources/>>. Acesso em 10 Jan. 2015.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966, v. 2.

MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos - São Paulo 1870/1920. **Rev. bras. Hist.**, São Paulo, v. 18, n. 35, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100012>. Acesso em: 14 Dez. 2012.

MAGALHÃES, Alex Pacheco. **O princípio penal constitucional da adequação social no Direito Penal Constitucional brasileiro: novas facetas**. 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/6935.pdf>> Acesso em: 20 Nov 2014.

MARUANI, Margaret; HIRATA Helena (Orgs.). **As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: SENAC São Paulo, 2003.

MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos - São Paulo 1870/1920. **Rev. bras. Hist.**, São Paulo, v. 18, n. 35, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100012>. Acesso em: 14 Dez. 2012.

MELO, Zélia Maria de. **Symposium**. Universidade Católica de Pernambuco. Ano 4, número especial, p. 18-22, dez. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NUSSBAUM, Martha. Pela razão ou preconceito: ganhar dinheiro com o uso do corpo. In: Themis. **Direitos sexuais**. 1. ed. Porto Alegre: Themis, 2002.

OABRRJ Digital. **Debatedores defendem regulamentação de prostituição**. 2012. <<http://www.oabrj.org.br/noticia/76202-Debatedores-defendem-regulamentacao-de-prostituicao>>. Acesso em 22 Fev. 2014.

OLEA, Manoel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sulina, 1969.

PACHECO MAGALHÃES, Alex. O princípio penal constitucional da adequação social no Direito Penal Constitucional brasileiro: novas facetas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_id=6935>. Acesso em Dez 2014.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1993

PNUD. **Leis punitivas e abusos dos direitos humanos prejudicam resposta à AIDS**. 2012. Disponível <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3628>>. Acesso em 15 Fev. 2014.

PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo – Colônia**. São Paulo: Brasiliense, 8º ed., 1965.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - volume 02: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, _____. **Curso de direito penal brasileiro – Parte geral**. Vol. 1. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. A dignidade do homem e os perigos da pós-humanidade. **Verba Juris**: Anuário da Pós Graduação em Direito. João Pessoa, v. 4, n. 4, p. 105-26, jan./dez. 2005.

REDE brasileira de prostitutas. Disponível em: <www.redeprostitutas.org.br>. Acesso em 06 Fev. 2015.

RIBEIRO, Fernando Bessa. Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual. In: **Revista Bagoas**, Natal, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n02art01_ribeiro.pdf>. Acesso em: 08 Dez. 2012.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos tempos, 1998.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? In: **Rev. Katálisis**, Florianópolis, v.12, n.1 Jan./June 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100009>. Acesso em: 07 Jan. 2015.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

SENADO Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em 24 Dez. 2014.

SILVA, Beclaute Oliveira. Considerações acerca da incidência na teoria de Pontes de Miranda. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 953, 11 fev. 2006. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/7960>>. Acesso em: 28 Abr. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12. ed. rev. atua. - São Paulo: Malheiros, 2003.

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em:
<<http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=43133>>. Acesso em 26 Abr. 2013.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de direito do trabalho**: tomo II, São Paulo: Ltr, 2008.